



**UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE SANTA CATARINA**

Centro de Ciências Jurídicas

Programa de Pós-Graduação em Direito

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CURSO DE MESTRADO INTERINSTITUCIONAL UFSC/FLF**

**A (IN) EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO E OS INSTRUMENTOS  
ALTERNATIVOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A  
MULHER: DOS PRESSUPOSTOS DO CÓDIGO PENAL  
BRASILEIRO À APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA  
(1940-2016)**

**JOSÉ WELLINGTON PARENTE SILVA**

**FLORIANÓPOLIS/SC  
2017**



**A (IN) EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO E OS INSTRUMENTOS  
ALTERNATIVOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A  
MULHER: DOS PRESSUPOSTOS DO CÓDIGO PENAL  
BRASILEIRO À APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA  
(1940-2016)**

Dissertação submetida ao  
Departamento de Pós-Graduação em  
Direito da Universidade Federal de  
Santa Catarina, como requisito  
essencial para a obtenção do título de  
Mestre em Direito. Orientador: Prof.  
Phd. Arno Dal Ri Júnior.

**FLORIANÓPOLIS/SC  
2017**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

SILVA, JOSE WELLINGTON PARENTE

A (IN) EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO E OS INSTRUMENTOS ALTERNATIVOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:DOS PRESSUPOSTOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO À APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (1940-2016) / JOSE WELLINGTON PARENTE SILVA ; orientador, ARNO DAL RI JÚNIOR - Florianópolis, SC 2017. 150 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós Graduação em Direito.

Inclui referências

1. Direito. 2. FRATERNIDADE. 3.LEI MARIA DA PENHA. POLÍTICAS PÚBLICAS 4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. I. JÚNIOR, ARNO DAL RI. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

José Wellington Parente Silva

**A (IN) EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO E OS INSTRUMENTOS ALTERNATIVOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DOS PRESSUPOSTOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO À APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (1940-2016)**

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, na área de concentração “Direito, Estado e Sociedade”, e linha de pesquisa “Constituição, Cidadania e Direitos Humanos”.

Florianópolis/SC, 14 de agosto de 2017.

---

Prof<sup>ª</sup>. Cristiane Derani, Dra.  
Subcoordenadora do PPDG

**Banca examinadora:**

---

Prof. Arno Dal Ri Jr., PhD.  
Orientador  
Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

---

Prof. Rogério Silva Portanova, Dr.  
Examinador  
Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

---

Prof<sup>ª</sup>. Marília Montenegro Pessoa de Melo, Dra.  
Examinadora  
Universidade Federal de Pernambuco– UFPE



## **DEDICATÓRIA**

Dedico a presente dissertação à minha família, em especial aos meus pais Gerardo Ribeiro da Silva (in memoriam) e Maria Marlene Parente Silva, aos meus irmãos Antônio Wesley Parente Silva e Mary Jane Parente Ferro de Araújo e a minha sobrinha Ana Mires Parente Ferro de Araújo. Faço-o em retribuição ao seu incondicional apoio e à sua infinita compreensão para com a minha pessoa, principalmente durante minhas injustificadas ausências.



## AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, Gerardo, que tão cedo partiu deste plano rumo à vida eterna, exemplo de fibra e garra, por nunca se haver deixado abater, nem mesmo nas maiores intempéries e que, apesar de todas as dificuldades impostas pela vida – e não foram poucas –, muito bem criou a meus irmãos e a mim, e pelos sábios ensinamentos legados, que norteiam minha vida e muitas passagens deste trabalho, não encontrados nem mesmo na mais depurada obra de Filosofia. Saiba, meu Pai, que é inútil o propósito daquilo a que se convencionou chamar morte de afastar-nos através de um distanciamento puramente material.

Estaremos sempre juntos, e tão logo minha jornada terrena finde nos reencontraremos. Tenha a minha pessoa a oportunidade de viver infinitas vezes, em todas estas o quero como Pai! Obrigado por tudo, e até à vista!

Á minha mãe, Maria Marlene Parente Silva, que, desde sempre, indicava-se, em seus olhos, um lugar digno para a construção da minha humanidade, inspirando-me para tal.

Agradeço especialmente ao professor Phd Arno Dal Ri Júnior, muito mais que um dedicado mentor, um grande amigo. Agradeço ao mesmo pela confiança depositada ao escolher-me como orientando, e pela atenção e paciência que sempre teve para com minha pessoa, para ler e tornar a ler esta dissertação, sempre de uma maneira muito precisa, estendendo a mão para alentar a investigação, proporcionando sugestões e comentários decisivos, sem os quais o trabalho padeceria de um vazio insanável, assim como disponibilizando seu acervo particular a este pesquisador.



*“O amor passa a viver da reciprocidade, das concessões que se permitem os parceiros entre si, do respeito aos valores intrínsecos a cada indivíduo”* (FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2<sup>a</sup>. Ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2014, p.113).



## RESUMO

A construção da presente pesquisa fundamenta-se no seguinte problema: “Em que medida a Lei Maria da Penha que busca proteger a mulher contra a violência doméstica tem sido suficiente para reduzir a sua prática contra o gênero feminino?”. A partir disso pondera se a Lei Maria da Penha é eficiente no combate a violência doméstica. Uma vez que se observou que mesmo com todas as previsões legais, ainda é recorrente as diversas agressões físicas e psicológicas que a mulher se submete. Por isso, o estudo partiu do histórico da violência doméstica iniciando do século XX e as legislações penais existentes de proteção a mulher até a criação da Lei Maria da Penha. Destaca, ainda, as principais convenções internacionais sobre os direitos humanos das mulheres, dando ênfase as garantias asseguradas pela Constituição de 1988. A pesquisa expõe que a Lei Maria da Penha não tendo sido eficiente no combate à violência doméstica contra a mulher então é preciso à busca de meios alternativos. O princípio esquecido da fraternidade pode ser o elo faltante nas sociedades que se dizem democrática, pois com a fraternidade será possível uma nova dignidade humana sociedade que respeite a dignidade humana de todas as mulheres. E nos casos da ocorrência da violência, visto que a fraternidade é meio preventivo, se faz necessário a criação de políticas públicas, tais como casas de abrigo e qualificação profissional, pois as vítimas ao deixarem os agressores, tendo para onde ir e como se manterem financeiramente poderá enfrentar o medo de denunciarem as agressões sofridas com maior segurança.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Eficácia. Fraternidade. Políticas Públicas.



## RESUMEN

La construcción de la presente investigación se fundamenta en el siguiente problema: "¿En qué medida la Ley Maria da Penha que busca proteger a la mujer contra la violencia doméstica ha sido suficiente para reducir su práctica contra el género femenino?". A partir de eso pondera si la Ley Maria da Penha es eficiente en el combate a la violencia doméstica. Una vez que se observó que incluso con todas las previsiones legales, todavía es recurrente las diversas agresiones físicas y psicológicas que la mujer se somete. Por eso, el estudio partió del histórico de la violencia doméstica iniciando del siglo XX y las legislaciones penales existentes de protección a la mujer hasta la creación de la Ley Maria da Penha. Destaca, además, las principales convenciones internacionales sobre los derechos humanos de las mujeres, dando énfasis a las garantías aseguradas por la Constitución de 1988. La investigación expone que la Ley Maria da Penha no ha sido eficaz en el combate a la violencia doméstica contra la mujer entonces es necesario Búsqueda de medios alternativos. El principio olvidado de la fraternidad puede ser el eslabón faltante en las sociedades que se dicen democráticas, pues con la fraternidad será posible una nueva dignidad humana sociedad que respete la dignidad humana de todas las mujeres. En el caso de la violencia, ya que la fraternidad es un medio preventivo, se hace necesario la creación de políticas públicas, tales como casas de abrigo y cualificación profesional, pues las víctimas al dejar a los agresores, teniendo para dónde ir y cómo mantenerse Financieramente podrá enfrentar el miedo a denunciar las agresiones sufridas con mayor seguridad.

**Palabras clave:** Ley Maria da Penha. Eficacia. Fraternidad. Políticas públicas.



## **LISTA DE SIGLAS**

**ADC** – Ação Declaratória de Constitucionalidade

**CEDAW** - Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**OEA** – Organização dos Estados Americanos

**OMS** – Organização Mundial da Saúde

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**STF** – Supremo Tribunal Federal



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	21
<b>1.VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	25
1.1. Violência doméstica imposta à mulher: conceituação, características, manifestações e consequências no universo feminino .....	25
1.2. A Preocupação das Convenções internacionais de Direitos Humanos no combate a violência contra a Mulher.....	47
<b>2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEGISLAÇÃO DE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER</b> .....	64
2.1. Os Direitos Fundamentais da mulher e a Constituição Federal .....	64
2.2 – A origem e aplicação da Lei Maria da Penha e seus efeitos práticos .....	71
<b>3. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A ATUAÇÃO DO ESTADO NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	93
3.1 - O Princípio da Fraternidade no combate a violência doméstica.....	93
3.2- A instituição de Políticas Públicas e a atuação do Estado no Combate à violência doméstica.....	110
<b>CONCLUSÃO</b> .....	130
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	132



## INTRODUÇÃO

Apesar de a sociedade ter evoluído e a legislação também, não restam dúvidas de que, em pleno século XXI, ainda há resquícios de um período marcadamente patriarcal. A mulher, na modernidade, assumiu maior autonomia social, mas não se pode desprender de uma cultura arraigada por anos de história.

Não há como apagar da mente das pessoas atitudes tidas como corretas antigamente e que ainda são reproduzidas e disseminadas com muita naturalidade. E a mulher, por estar dizendo “não” a uma cultura de dominação, sofre os mais diversos tipos de violência que atingem sua integridade mental e física.

A violência cometida contra a mulher é encarada em nossa sociedade como um produto histórico, que perpassa gerações e classes sociais.

Neste contexto se compreende que a ação violenta é vista como um tipo de comportamento adquirido durante a história de desenvolvimento evolutivo da espécie humana, que delegou para a mulher um espaço e papel de inferioridade e submissão ao homem, perpetuando as desigualdades entre os sexos.

A permissividade da mulher lhe confere o sentimento de merecimento por todos os abusos, psicológicos, sexuais, físicos que ela sofre e, por outro lado, os exemplos daquelas que buscaram amparo nas autoridades, na lei, via de regra, desestimulam a luta pela alteração do paradigma familiar vivido. Sozinhas, as vítimas da violência familiar não vislumbram uma cura ao seu mal, são impotentes diante de tantos fatores concorrentes para sua permanência no ciclo vicioso da violência doméstica.

Por estar enraizada em questões históricas e culturais se faz necessário discutir, entender e mudar este quadro caótico a fim de se estancar este flagelo que atinge a todas as camadas sociais, rompendo o silêncio que acoberta tantas atrocidades cometidas no recesso do lar.

Por esse motivo, a Lei 11.340/2006 foi positivada a partir das experiências pessoais e lutas por superação de uma mulher que lhe deu o nome, conhecida, então, como Lei Maria da Penha.

Muitas observações avaliadas por teóricos mostram a necessidade de uma pesquisa que esclareça melhor o porquê de mesmo com a positivação da lei que protege a mulher ainda se tem um grande índice de agressão contra o sexo feminino no seio familiar. Outro ponto que

merece ser destacado é o fato de se ter as medidas de proteção e que não são suficientes para diminuir essas agressões.

Este estudo se propõe fazer uma avaliação da aplicação da Lei Maria da Penha dentro da sociedade e o porquê da sua ineficácia, fazendo uma análise desde uma concepção mais conceitual até uma análise mais prática do assunto.

Na sequência das discussões, muitos teóricos foram sendo utilizados para melhor compreender os passos ou etapas que foram desencadeando os estudos até chegar à defesa por um ponto de vista, em relação à aplicação da Lei Maria da Penha no combate a violência doméstica.

Esta pesquisa se configura como bibliográfica, com análise documental por avaliar textos escritos para explicar o porquê da Lei Maria da Penha não ser suficiente para coibir a violência contra a mulher tão presente na sociedade atual.

Como se sabe várias são as discussões sobre o descumprimento das leis, ou seja, quando se trata de sua efetividade. Neste contexto, procura-se entender a falta de eficiência em se tratando da Lei Maria da Penha.

O que se sabe é que muitas mulheres sofrem muito, mesmo após a lei Maria da Penha. Visto que, há todo um aparato nas leis, mas o que se percebe é que sua efetivação não acontece por falta de aplicabilidade, uma vez que um “pedaço de papel” não assusta ninguém e muito mesmo um pedaço de papel sem sua devida fiscalização e penalidades rígidas da sua não aplicação.

Diante dessa problemática, os capítulos se organizam conforme a sequência evolutiva das discussões. Logo no primeiro momento se buscou entender a evolução histórica da mulher no seio social. Levando em conta o conceito, características, manifestações e consequências da violência doméstica. Neste capítulo procurou se trabalhar as Convenções internacionais de Direitos Humanos no qual o Brasil e que buscam combater a violência contra e mulher, assegurando a mesma o direito a ter direitos humanos.

Mencionou-se a Convenção de Belém que foi a primeira Convenção internacional de proteção dos direitos humanos, a reconhecer, de forma expressa e enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que a alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres em todo o mundo.

Em seguida se faz referência a Conferência de Beijing, Convenção no qual os Estados reconheceram que os direitos das mulheres são direitos humanos e que a sua participação plena na sociedade é fundamental para o desenvolvimento e o estabelecimento da paz. Esta Conferência reuniu mais de 180 governantes e 1254 organizações não governamentais.

Na sequência das discussões, No capítulo 2, trabalha-se os direitos fundamentais da mulher e a Constituição de 1988, que assegurou entre os seus objetivos a dignidade da pessoa humana, destacando que os direitos fundamentais se desenvolveram ao longo da história e em diversos momentos. Apesar de terem se desenvolvido de modo lento, os direitos fundamentais foram sendo acrescidos em textos constitucionais, sendo o maior exemplo disto o que fora posta na nossa Constituição, onde se expôs de forma explícita e implícita em todo o corpo constitucional.

Expôs-se se a divisão e as características dos direitos fundamentais, demonstrando que a Carta Magna de 1988 trouxe em seu texto inúmeros direitos fundamentais, inclusive trazendo de forma expressa em seu art. 226 a proteção a família e a mulher. Abordou-se ainda a origem e aplicação da Lei Maria da Penha e seus efeitos práticos e as medidas protetivas de urgência prevista na lei.

Por fim no capítulo 3, se trabalhou a aplicação da fraternidade como via alternativa no combate à violência doméstica, sendo que a construção de uma sociedade fraterna seria uma forma viável de prevenção da violência. Portanto a Fraternidade é um valor a ser considerado como essencial a orientar as condutas humanas porque desvela nossa humanidade escondida no Outro. É a partir da percepção, compreensão e incorporação desse valor à vida cotidiana que atitudes mais humanas poderão ser presenciadas. Essa é a raiz na qual expressa outros modos de vidas no globo possíveis, mas que insistem em ser silenciadas porque mostram a fragilidade das certezas habituais criadas pelos contornos fronteiriços do eu.

Outro fator que foi destacado no capítulo foi à aplicação de políticas públicas para a prevenção e reeducação. Nesse sentido, a responsabilidade do Estado, e também da sociedade, é trabalhar na implementação dos serviços que a Lei Maria da Penha propõe, como políticas de educação, uma maior fiscalização e efetivação das medidas protetivas de urgência, como por exemplo, tratando a mulher em estado de vulnerabilidade como prioridade nos atendimentos de: qualificação profissional, Assistência Social, Segurança Pública e Justiça.

No combate a violência doméstica contra a mulher é preciso à atuação do Estado Democrático de Direito na criação de políticas públicas, tais como casas de abrigo e qualificação profissional, pois as vítimas ao deixarem os agressores, tendo para onde irem e como se manterem financeiramente poderá enfrentar o medo de denunciarem as agressões sofridas com maior segurança.

Então a Fraternidade seria a prevenção e caso esta não fosse suficiente entraria em cena a atuação estatal por meio das políticas públicas.

As políticas públicas representam um importante instrumento de transformação social e implementação da igualdade entre homens e mulheres. Portanto é preciso criar políticas de incentivo para o desenvolvimento de estratégias de reconhecimento da natureza complexa da violência contra a mulher, para alcançar uma abordagem integral do fenômeno na aplicação de medidas resolutivas.

## **1 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

### **1.1 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA IMPOSTA À MULHER: CONCEITUAÇÃO, CARACTERÍSTICAS, MANIFESTAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS NO UNIVERSO FEMININO.**

A violência é um fato humano, social e histórico. Não se conhece nenhuma sociedade que seja completamente isenta de violência, cada uma com suas configurações peculiares e diferenciadas através dos tempos pelas transformações sofridas.

No início do século XX, no Brasil, a mulher foi vista como objeto para servir e nunca ser servida e, neste contexto, instalaram-se as condições para o ditame da violência contra elas. Essa violência, em geral ocorre no ambiente doméstico ou familiar, atingindo um grupo significativo de mulheres e, face ao silêncio de muitas, que aceitam essa condição degradante de estado físico e emocional em razão da dependência financeira e emocional, torna-se mais intensa, incapacitando-as de sair daquele ambiente físico hostil.

Como visto dentro da sociedade brasileira a mulher era tida como um objeto no qual o proprietário, que seria o marido ou o pai, poderia trata-la como bem quisesse, inclusive utilizar força física contra a mesma, com isto se teria o nascimento da violência doméstica dentro do seio familiar.

Não podemos esquecer que a família é o primeiro elo social que reflete a desigualdade no tratamento entre homens e mulheres, onde o ditado é: as tarefas do lar são das meninas, aos homens cabe a manutenção da família. A melhor compreensão de como se desencadeia a violência contra a mulher, podemos observar que dentro da nossa sociedade existe uma divisão entre homem e mulher, onde somos influenciados pela cultura: costumes, tradições e religiões, determinando assim papéis e funções dentro da sociedade em que estamos inseridos.

Como se sabe, a figura feminina durante anos ocupou posições distintas dentro das legislações pátrias. A mudança da cultura dos povos tem reflexo diretamente no direito.

Partindo desse pressuposto, várias foram as visões da figura da mulher dentro da sociedade. O que se pode citar é que historicamente a mulher, dentro da legislação penal brasileira, era vista segundo Montenegro (2015, p.33) como:

O Direito Penal apenas se preocupou com a mulher para categorizá-la na condição de sujeito

passivo dos crimes sexuais, como “virgem”, “honesta”, “prostituta” ou “pública” e, ainda, a “simplesmente mulher”[...] A mulher representa, na sociedade patriarcal, um papel passivo. Enquanto solteira, estava sujeita a realizar a vontade de seu pai, quando casada, atendia ao marido. Com o casamento, passavam homem e mulher a constituir, conforme a metáfora bíblica, “uma só carne”.

Diante das palavras da autora, é bem visível que a mulher era descrita como um ser que não deveria possuir nenhum tipo de pecado e as mulheres que fugissem desse padrão estariam contrariando os ditames morais.

Isso porque durante anos a mulher deveria ser submissa ao seu marido, sendo educada para o casamento, deveria aprender a obedecer às ordens e ter habilidade com os afazeres domésticos. Dessa forma, a própria religião considera a mulher parte do corpo de Adão.

Com isto as mulheres também eram vigiadas pela igreja, visto que esta última exercia forte adestramento na sexualidade feminina.

Então o papel da mulher no século XIX foi de mera coadjuvante, visto quem assumia o papel principal, na sociedade, seria a figura masculina. Assim como Gilberto Freire relata em seu livro *Sobrados e Mucambos* (2013, p.140):

Da mulher-esposa, quando vivo ou ativo o marido, não se queria ouvir a voz na sala, entre conversas de homem, a não ser pedindo vestido novo, cantando modinha, rezando pelos homens; quase nunca aconselhando ou sugerindo o que quer que fosse de menos doméstico, de menos gracioso, de menos gentil; quase nunca metendo-se em assuntos de homem.

Dessa maneira, era o homem que deveria ser considerado o sexo forte, que possuía a racionalidade, era o dono, o que deveria trazer o sustento para a família. Enquanto a mulher, era vista como não-racional, frágil, sensível.

Assim, o homem não se relacionava com a mulher por amá-la, mas antes de tudo o homem tinha interesse nos relacionamentos para que a sociedade criasse um estereótipo de masculinidade.

Dessa mesma maneira, o sexo feminino era considerado impotente até mesmo quando se tratava de cometimento de delito. Conforme bem esclarece Montenegro (2015, p.34):

O livro mais conhecido sobre o tema foi *La donna delinquente*, escrito conjuntamente por Cesare Lombroso e Giovane Farrero. Segundo a Obra, a mulher é portadora de características determinadas fisiologicamente como a passividade e a imobilidade. Sendo assim, “apresentam uma capacidade maior de adaptação e são mais obedientes á lei que os homens. Ao mesmo tempo, sem dúvida, são potencialmente amorais: isto é, enganadoras, frias, calculistas, sedutora e malévolas.

A partir da análise do livro de Lombroso a autora deixa claro já essa outra concepção de mulher. Como se pode citar como a outra faceta, ou seja, a mulher que a sociedade considerava “vigarista”, “aproveitadora”.

Em relação a figura feminina dentro do direito, é muito visível que essa discrepância era mais presente no direito civil, uma vez que a mulher tinha poucos direitos dentro da sociedade, mal poderia opinar nem ser detentora de poder patrimonial.

Compreende-se que, a mulher era responsável por guardar a honra da família, que se configurava em um bem a ser conservado. Assim, a castidade e fidelidade da mulher era um valor social, logo aquela que não seguia esse padrão mancha a reputação e o status da família. Desse modo, a violação dos direitos da mulher tem sua origem a partir de um discurso que desqualifica a vida da mulher frente à honra masculina, assim a mulher é anulada enquanto sujeito que tem autonomia de si mesma.

Desse modo, a mulher ora ocupa um papel de pessoa honesta, “mulher para casar” e ora se enquadra na situação de mulher “desonesta”, “aproveitadora”, “interesseira”. Diante de tais discussões, merece-se destacar como bem menciona Montenegro (2015, p.59):

A Mulher quando atende aos requisitos de “honestidade”, pode ser considerada vítima de crimes e merece a “proteção do Direito Penal”; já, quando entendida como “desonesta”, passa de vítima para provocadora, e recebe, muitas vezes, a intervenção do próprio sistema penal. [...] Embora a figura da mulher honesta” tenha sido definitivamente banida da legislação penal brasileira, continua arraigada no Direito e na sociedade brasileira, mesmo nos crimes de estupro, dos quais a expressão foi retirada desde

1940. A honestidade é analisada nos julgamentos dos crimes de estupro[...]

Por isso, um ser sem capacidade física nem material, pouco representava de perigo para o direito penal brasileiro. Os homens é que assumiam o papel de sujeito ativo e dominador e praticante de delito.

Os avanços obtidos no Brasil, com ênfase na trajetória da legislação sobre a mulher, foram vários, mas infelizmente sempre caminhando a passos lentos.

A sensação de impunidade aliada à de revolta por parte das mulheres vitimadas que não tinham seus direitos resguardados, alimentou a necessidade de reformas legislativas que pudessem conter tamanha insatisfação.

Outrossim, o código penal brasileiro de 1940 não diferenciava o tratamento de crimes praticados por homem ou mulher, os dois poderiam ser punidos por ações contrárias à lei.

O Código de Penal de 1940 trazia a defesa dos crimes de uxoricidas (homens que matavam suas esposas, namoradas, noivas e companheiras), são os crimes passionais, movido por uma paixão possessiva, com esse novo código os advogados tinham como argumento a legítima defesa da honra de seus clientes.

Por outro lado, em se tratando de crimes contra os costumes apenas a mulher ocupava o polo passivo de tais delitos.

Uma grande inovação legislativa do código penal de 1940 foi à retirada do termo mulher “honesta” do fato típico previsto no crime de estupro.

Mas infelizmente este termo ainda permaneceu utilizado nos crimes: posse mediante fraude (art. 215) e atentado violento ao pudor (art. 216).

Desse modo, ao longo dos anos a mulher ficou aprisionada no termo mulher honesta, importante ressaltar que tal atributo nunca se enquadrava na figura masculina e a sexualidade masculina nunca foi preocupação para a sociedade. Uma vez que o homem quanto mais mulheres ele se relacionava mais o status de superioridade ia assumindo dentro da sociedade.

Somente com a vigência da Lei 11.106/2005 foi que se aboliu o termo mulher “honesta” do código penal brasileiro.

Outro fator que merece ser destacado é que as grandes posições, ou profissões deveriam ser ocupadas por homens. E a mulher deveria ficar com as menos importantes e consideradas próprias de pessoas frágeis.

Observa-se enraizado no contexto histórico do século XIX um modelo de organização familiar, em que a mulher não tinha voz nem vez, sendo criada sob o domínio do homem e para atender as necessidades do mesmo sem poder ter opinião ou se expressar de forma crítica.

Como posto, o sentimento de inferioridade e fragilidade sempre esteve muito presente no cotidiano feminino, surgindo com ele a submissão e conseqüentemente a violência doméstica. Com o casamento a mulher passava a depender do marido de muitas formas, sejam economicamente, emocionalmente ou para manter a imagem social, assim admitindo as mais diversas manipulações e violências por parte do companheiro.

A violência cometida contra a mulher passou a ser encarada em nossa sociedade como um produto histórico, que atinge séculos e classes sociais, sendo comumente associada às relações de gênero.

Com ressalvas se pode conceituar a violência contra a mulher como qualquer ato cometido bem como constrangimento que causam medo, coação e acima de tudo abuso à integridade física e moral de qualquer ser humano, sendo assim prejudicado.

Para Cavalvanti (2007, p. 48) violência doméstica é qualquer ação causada por familiares que cause sofrimento:

Segundo a Organização mundial da Saúde – OMS , as conseqüências do abuso são profundas, indo além da saúde e da felicidade individual e afetando o bem-estar de comunidades inteiras.

A violência sofrida pela mulher não é de responsabilidade exclusiva do agressor, existem muitos outros elementos sociais que ensejam esta pratica, neste sentido aduz Dias (2015, p. 24):

A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder o qual gera uma relação de dominante e dominado. O processo de naturalização é feito a partir da dissimulação, utilizada como o intuito de tornar invisível a violência conjugal.

Homem e a mulher são produtos da educação que receberam, neste sentido relata Fernandes ( 2014, p. 113):

O homem e a mulher são produtos da sua educação, do amor, dos valores éticos e morais que lhes são ministrados na infância. As

conquistas da mulher ao longo dos anos só serão solidificadas se forem transmitidos de geração em geração os princípios de uma educação igualitária, com liberdade de expressão das emoções humanas.

A família e a sociedade são importante no combate a violência doméstica, visto ser capaz o meio social. Sempre ligados por questões de descendência, matrimônio ou adoção, havendo sempre certo grau de parentesco.

Nesse contexto, a violência doméstica apresenta-se como um tipo de violência da mais desumana que o sujeito pode cometer contra o outro, pois é algo que acontece dentro do lar, que configura o local onde o sujeito tem suas primeiras experiências afetivas, é no lar que se inicia a formação da personalidade, então ele deveria ser um local seguro de amor, afeto, amparo e respeito.

Trata-se de um problema de maior intensidade porque sua origem é estrutural, ou seja, o sistema social e cultural ainda influi no sentido de que o homem é superior à mulher.

Neste sentido aduz Bianchini (2014, p. 19):

A construção cultural elaborada ao longo dos séculos a respeito dos papéis sociais atribuídos às pessoas conforme se pertença a determinado sexo biológico geraram muitas vezes relações de assimetria e hierarquia entre homens e mulheres em prejuízo destas últimas, fazendo surgir hodiernamente a necessidade de previsões legais que observem especificidades tanto no sentido de superar as diferenças, as quais, espera-se, um dia não existam.

A violência infelizmente esta crescendo dentro do meio social, diante disso, é importante entender o que gera essas agressões que atinge as diversas pessoas do país, pois não atingem apenas o agressor e a vítima em caso isolado, mas a todos que compõe uma sociedade.

Percebe-se que a violência constitui-se de uma força de poder que um indivíduo exerce sobre outro. Assim, a violência contra a mulher se instala a partir de diversos fatores e apesar de ser mais recorrente nas relações familiares, esse não é o único espaço em que as mulheres sofrem de violência, desse modo, faz-se necessário uma ampla discussão da temática para que se possa pelo menos buscar meios para amenizar o problema.

É partir da situação de violência que a mulher passa a ser considerada coisa ao invés de pessoa. O fenômeno da violência

ocasiona problemas psicológicos nas vítimas através do medo que assusta diariamente a população.

Podemos afirmar que a violência doméstica e familiar é um fenômeno social difuso, visto que não privilegia nenhuma classe econômica, uma vez que podemos constatá-la em todas as classes sociais e em qualquer seio familiar.

Infelizmente, é tratado como um problema muito distante, seu combate e a sua prevenção não estão incluídos entre as prioridades da sociedade e do poder público. É por este motivo que o movimento de mulheres tem lutado incansavelmente em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação e violência, seja através das leis ou das práticas sociais.

Assim se manifesta Cavalcanti (2007, p. 48-49):

A violência doméstica fundamenta-se em relações interpessoais de desigualdade e de poder entre homens e mulheres ligados por vínculos consanguíneos, parentais, de afetividade ou de amizade. O agressor se vale da condição privilegiada de um relação de casamento, convívio, confiança e amizade, namoro, intimidade, privacidade que tenha ou tenha tido com a vítima, bem como da relação de hierarquia ou poder que detenha sobre a vítima para praticar a violência.

Então a violência doméstica é o tipo de violência que ocorre entre os membros de uma mesma família ou que partilham o mesmo espaço de habitação. Esta circunstância faz com que este seja um problema especialmente complexo, com facetas que entram na intimidade das famílias e das pessoas.

É importante ressaltar que ao se falar em violência o que se observa é que não se refere apenas àquelas visíveis, vistas a “olho nu”, mas aquelas que estão escondidas. O que o autor Galtung (1990) fala que se pode analisar a violência comparando a um iceberg, isso porque a parte superior que fica a mostra é considerada a visível socialmente, porém há várias outras violências que se encontram escondidas por trás de aparências.

Dessa maneira, Palhares (2015, p.16-17):

Quanto ao conceito de violência, Galtung vê esse fenômeno como “a causa da diferença entre o potencial e o real, entre o que poderia ter sido e o que é”. Com base nessa definição, o autor

reconhece a existência de condições objetivas que impedem ou impediram alguém de alcançar seu máximo potencial, já que a violência está na origem da diferença entre a situação, a condição real e a condição potencial.

Assim, chama-se a atenção para as principais diferenças entre a violência potencial e a real, isso implica dizer que muitos indivíduos deixaram de executar suas práticas criminosas por motivos alheios a sua vontade.

Do mesmo modo, é importante mencionar que o autor chama a atenção quando diz que quando há uma possibilidade real de violência e pode ser evitada e mesmo assim acontece, tem-se a verdadeira violência.

Porém, se por acaso não se tem como evitá-la não há o que falar em violência, pois perde todos os elementos que caracterizam um crime, como por exemplo a própria culpabilidade.

Por isso, Palares (2015) dividiu a violência em segmentos sociais em três categorias: direta, estrutural e cultural.

A primeira classificou como sendo uma violência que possui uma relação direta entre os elementos que compõe a ação e são atitudes de fácil visualização, como um assalto por exemplo. Já a segunda classificação diz respeito a uma questão de desigualdade social, ou seja, determinadas pessoas são mais propícias a delinquir devido ao determinismo transmitido através do ambiente em que se vive.

E a terceira e última é a cultural, aqui o que se leva em consideração são os fatores ligados a cultura do povo e nos dias atuais com a grande globalização e o consumismo exacerbado é visível que tentem justificar a violência como produto da formação do próprio homem.

E nesse diapasão se ressalta o entrelaçamento entre os tipos de violências existente na atualidade como menciona Palhares (2015, p. 22):

Essa massiva violência direta – em que a violência foi elevada ao máximo grau ao retirar a vida de alguém– infiltra-se na estrutura social e a segmenta, constituindo-se, assim, em uma manifestação de violência estrutural. Como resultado da escravidão (violência direta), os negros acabaram relegados a posições sociais inferiores, principalmente no mercado de trabalho (violência estrutural).

[...] a massiva violência direta pode gerar violência cultural por meio de ideias racistas

(violência cultural), veiculadas em enunciados como: “negros não têm alma”, “negros são objetos” ou “negros são uma raça inferior”.

Observa-se que as três divisões são ligadas entre si, pois é como se houvesse um grande círculo vicioso da violência.

Dessa maneira, o autor exemplifica a questão do negro como uma maneira de mostrar como se entrelaçam os três tipos, porém ela está presente em todos os segmentos da comunidade.

Combater a violência doméstica é um desafio social, visto que a mesma não se apresenta de uma única forma, mas se manifesta das formas mais variadas possíveis. Portanto a violência se revela de diversas formas e tendo destaques os direitos de minorias que vem ganhando espaço de discussão.

No início do século XXI, em que se tinha a esperança de que a sociedade estaria tão evoluída a ponto de conviver em harmonia e paz, o que se ver é o aumento do número de violência contra a mulher.

Apesar de a sociedade ter evoluído e a legislação, também, não resta dúvidas de que estamos em pleno século XXI. Com os resquícios de um período totalmente patriarcal. A mulher assumiu maior autonomia social, mas não se pode desprender de uma história não tão distante. Não tem como apagar da mente das pessoas atitudes tidas como corretas antigamente e que ainda são reproduzidas com muita naturalidade.

E a mulher por estar dizendo “não” sofre os diversos tipos de violência que atinge a sua integridade mental e física.

Avisão no qual o sexo feminino deveria ser domado não só pelo marido, mas também pela sociedade, pela religião, através da educação, perpassava de pais para filhos, o que deveria contribuir para que a mulher viesse a cumprir o seu destino ao qual estariam naturalmente determinadas, ou seja, casar, ser “mulher” e cuidar dos filhos. A partir desse sentimento que desvaloriza a mulher, causando vergonha e culpa, dificultam a punição do agressor, fazendo com que a vítima se negue a denunciar, ou o agressor negue a acusação ou diga-se arrependido pelo que fez, voltando a conviver com a vítima violentando-a.

A consequência da violência doméstica acaba afetando pessoas na sociedade em geral, que por ser doméstica englobam a família, sendo essas também vítimas ou testemunha de uma violência que ocorre com a mãe ou irmãos dentro de casa, afetando também as pessoas que compõe essa família, tornando-as frustradas em suas perspectivas de vida.

Sendo assim, a própria sociedade de forma preconceituosa internalizou a ideia de que a violência contra a mulher é algo normal ou

que a mulher é a responsável por ser agredida, conforme palavras de Dias (2012, p.18):

Ditados populares, com aparente natureza jacosa acabam por absolver e naturalizar a violência doméstica: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, “ele pode não saber porque bate, mas ela sabe porque apanha”. Esses e outros ditos, repetidos como brincadeira, sempre esconderam certa convivência da sociedade para com a violência contra a mulher. Talvez o mais terrível deles seja: “mulher gosta de apanhar”. Trata-se de uma ideia enganosa, certamente gerada pela dificuldade que a vítima tem de denunciar seu agressor”.

Dessa forma, a sociedade considera natural a violência contra a mulher e que muitas vezes presenciam a violência, mas não interferem por não querer atrapalhar a “vida do casal”. E conforme as palavras da autora as pessoas não conseguem compreender o porquê da mulher mesmo sofrendo violência doméstica se submeter a essa situação.

Entende-se, assim, que as vezes essas vítimas se expõe à situação com medo de denunciar o agressor, pois geralmente mora no mesmo teto, ou muitas vezes não tem para onde ir. Por esses e outros motivos as mulheres aceitam tais agressões e se submetem aos desmandos e as humilhações do companheiro.

Por isso a culpa de tais violências presentes socialmente não é só do infrator, mas antes de tudo da própria sociedade conforme palavras da Dias (2012, p.18):

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder que leva a uma relação de dominante e dominado. O processo de naturalização é feito a partir da dissimulação, utilizada com o intuito de tornar invisível a violência conjugal [...].

Então o reflexo de uma cultura machista que chega à mente das pessoas sempre prevalecendo a ideia de dominador e dominado, e pelo fato da própria sociedade entender como perfeitamente aceitável a violência contra o gênero feminino, pois se entende que a mulher deve

obediência ao homem e não poderá desafiá-lo e se isso acontecer o marido deverá proteger sua honra.

Todavia, existia um padrão de família à época. Os homens deveriam possuir autoridade e poder sobre as mulheres, além da responsabilidade para com a manutenção da casa e da família.

Às mulheres, idealizadas e femininas, a partir de papéis femininos tradicionais, caberiam as ocupações domésticas e o cuidado para com os filhos e com o marido. Assim, concretizava-se uma sociedade que valorizava as experiências sexuais masculinas e a restrição à sexualidade feminina aos parâmetros do casamento convencional.

Dessa maneira, o círculo da violência vai sendo transmitido ao longo do tempo e o mais triste não é o fato de ocorrer a violência, mas de se aceitar tais ações em uma sociedade que busca igualdade, mas o que se vê é que ainda está distante disso.

Como bem menciona Dias (2012, p.20):

Nesse contexto é que surge a violência, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero. Quando um não está satisfeito com a atuação do outro, surge a guerra dos sexos. Cada um usa suas armas: ele, os músculos; ela, as lágrimas. A mulher, por evidente, leva a pior e se torna vítima da violência masculina.

Sendo assim, a sociedade entende de uma forma geral que os papéis já estão pré-definidos e todos aqueles que violam isso poderá ter essas atitudes coibidas sem nada poder dizer ou fazer.

Por isso, Dias chama a atenção para o fato de que cada um usa as armas que estão ao seu alcance no momento da violência e é bem visível que a força física é o que mais torna a mulher em situação de vulnerabilidade, pois se encontra em situação biologicamente inferior. Assim, só resta a tristeza e o choro como acompanhantes nessa situação.

E a violência vai ultrapassando fronteiras, machucando e violando a paz e o sossego de mulheres que se veem diante de situação de violência. Do mesmo modo, a sensação de posse e a consequente sensação de perda fazem com que aconteçam diversos tipos de distúrbios, como bem esclarece Bowlby (1982, p.120):

[...] por uma questão de conveniência, designo como teoria da ligação, é o modo de conceituar a propensão dos seres humanos a estabelecerem fortes vínculos afetivos com alguns outros, e de explicar as múltiplas formas de consternação

emocional e perturbação da personalidade, incluindo a ansiedade, raiva, depressão e desligamento emocional, a que a separação e perda involuntárias dão origem.

O que se percebe é o grande número de casais que se separam e uma das partes não aceitam a separação. A psicologia entende através da teoria da ligação, como um fator que faz com que não se aceite com facilidade o divórcio e isso gera no indivíduo insatisfeito um sentimento de vingança, raiva do cônjuge que não aceita mais permanece ao seu lado.

Isso gera perturbações ao ponto de cometer assassinatos e por vezes o próprio suicídio, pois não se veem vivendo em um mundo sem a companhia do outro. Assim, a psicologia tenta entender o comportamento desses infratores que cometem esses tipos de delitos passionais. Pois como se sabe, a mulher quando não deseja a separação, tem comportamentos depressivos, mas por não ter força compatível com a do homem, na maioria das vezes, aguenta calada ou reage através de atitudes verbais.

De acordo com as estatísticas, a violência doméstica é uma constante dentro de nossa sociedade, sendo capaz de revelar a impunidade desses crimes. Mesmo com os mais variados avanços tecnológico vivemos tempos primitivos em certos aspectos.

Para Cavalcanti (2005, p.58) por haver certa discriminação ou uma diferença entre os sexos: “induzem relações violentas entre os sexos e indicam que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas”.

As maneiras de revelação da violência contra a mulher estão contidas expressamente na Lei Maria da Penha. Esta lei além de trazer um leque das diversas formas de violência contra a mulher, ampliou as condutas consideradas violências, trazendo as diversas formas em que podem se manifestar a conduta delituosa.

Mas antes de se tratar das formas de violência doméstica é preciso definir o conceito de entidade familiar, local onde a mulher está mais propícia a ser vítima de violência. A Lei Maria da Pena em seu art. 5º, II, conceitua família:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:  
[...]

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Então a lei inovou ao trazer ao âmbito da legislação infraconstitucional, a ideia que a família não é constituída por imposição legal, mas por vontade de seus próprios membros familiares.

Sendo que pela primeira vez uma lei define o que é família, iniciativa que nem mesmo o Código Civil buscou fazer. Além disto a Lei fez de forma corajosa. O conceito corresponde ao formato atual dos vínculos familiares que tem por elemento identificador o elemento afetivo de sua origem.

Cabe ressaltar conforme Dias (2015, p. 53) família ainda abrange os casos de tutela ou de curatela:

Apesar do silêncio da Lei, não há como excluir do conceito de unidade familiar a convivência decorrente da tutela ou da curatela. Ainda que o tutor e o curador não tenham vínculo de parentesco com a tutelada ou curatelada, a relação entre eles permite ser identificada como um espaço de convivência.

De um modo geral existe uma verticalização de poder nestas relações, e a ocorrência de violência pode ser qualificada como violência doméstica.

Então a iniciativa do poder público ao criar a Lei Maria da Penha foi justa, visto que a mulher vítima de violência fica em uma situação complicada e delicada junto à sua família, ao agressor e especialmente diante da sociedade. Esta violência muitas vezes a mulher se permite sofrer silenciosamente em virtude da relação de dependência financeira que tem com seu marido.

Cinco são as formas de violência doméstica mencionada expressamente na Lei 11.340/06: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Estas formas são meramente exemplificativo, visto que o dispositivo previsto no art.7º da Lei faz menção a expressão “entre outras”:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e

diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Observa-se, que a violência contra a mulher ocorre de diferentes formas, deixando sempre em suas vítimas algum tipo de consequência. Essa problemática cresce frequentemente no Brasil apresentam atualmente números bastante significativos que necessitam ser reduzidos.

Desse modo, requer a prudência por parte daqueles que farão o atendimento a mulher, principalmente dos Juizes e Promotores, na definição do que seja a violência, considerando que qualquer ato que viole a integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial da mulher, teoricamente, já estaria sujeito a prescrição da Lei Maria da Penha.

Conforme observado nem todas as espécies de violência contra a mulher enumerados na Lei Maria da Penha se trata de agressão física. O que se percebe é que a referida lei ao mesmo tempo em que restringe o conceito de violência doméstica e familiar contar a mulher, igualmente o amplia.

Para Bianchini (2014, p. 47) a restrição se dar por nem toda violência contra a mulher encontrar-se prevista na Lei Maria da Penha:

A restrição decorre do fato de que nem toda violência doméstica contra mulher encontra-se abrangida no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha (somente a baseada no gênero e desde que praticada no contexto doméstico ou familiar ou em uma relação íntima de afeto).

Para a mesma autora a “ampliação, por seu lado, dá-se em relação ao sentido da palavra violência, o qual é utilizado para além daquele estabelecido no campo do direito penal.

A violência contra a mulher é qualquer ato violento que tenha como sua determinação o gênero, sendo que tais atos podem resultar em danos corporais, sexuais e psicológicos graves para a mulher e até mesmo, às vezes, a sua morte.

Cavalcanti (2007, p.63) menciona que as agressões físicas são a principal forma de manifestação da violência doméstica do Brasil, algo em torno de 54%, seguidas da violência psicológica, em torno de 24%, violência moral, que chega a 14% e a sexual em torno de 7%. Demonstrando ainda que a violência contra a mulher não é algo isolado ou esporádico, visto que 50% das vítimas de violência doméstica que denunciam seus companheiros, já foram agredidas no mínimo quatro vezes antes de denunciarem.

As cinco formas de violência mencionadas no art. 7º, como dito anteriormente, são meramente exemplificativas, podemos portanto incluir outras que não seja mencionada no mesmo artigo.

Tratando das formas de violência a primeira a ser abordada será a violência física, visto ser ela um tipo de violência de que fragiliza também o psicológico da mulher é a mais comum denunciada pelas mulheres e quem o maior número de vítimas.

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc, visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina tradicionalmente, vis corporalis, expressão que define a violência física.

Para Biachini (2014, p.49) a violência física é “toda ofensa à integridade física e corporal praticada com emprego de força” que o objetivo causar dor à alguém, desde o mais simples gesto buscando apenas a repreensão, até os mais graves, buscando lesões corporais ou mesmo o espancamento fatal.

Madeira (1996, p. 154) apresenta alguns fatores que demonstram que o sexo feminino é o mais propício a ser vítima de violência física.

Pertencer à categoria do sexo feminino constitui um handicap no terreno da violência. Primeiro porque a mulher, em média, tem menos força física que o homem. Segundo porque, embora a mulher, via de regra, revide a agressão ou tente se defender dela de outras formas, estes atos são malvistas pela sociedade, que só legitima a violência praticada por homens. Terceiro a mulher apresenta uma especificidade corporal, que culturalmente elaborada, a torna presa facial daquele que também em virtude da cultura transformou o pênis de órgão penetrante em instrumento perfurante.

Então os fatores apresentados demonstram que fisicamente a mulher está mais vulnerável ao homem, mas isto não justifica qualquer ato de violência física que aquela venha a sofrer em decorrência desta fragilidade.

Outra espécie de violência que a mulher vem a sofrer é a violência psicológica também chamada de agressão emocional, se caracteriza por não deixar marcas no corpo, mas sim por deixar marcas emocionais tão profundas que muitas vezes podem ser até mais prejudiciais que as físicas.

Quanto a violência psicológica, se observa que a vítima ao invés de buscar ajuda para sua situação, prefere se isolar e sofrer sozinha. E o agressor procura isolar a mulher do convívio social, Maria da Penha Fernandes em seu livro *Sobrevivi* retrata, o que milhares de mulheres que são vítimas de violência sofrem com seus companheiros, aduz Fernandes (2014, p. 72 -73):

A persistência de Marcos em isolar-me prosseguia. Tanto que, quando o meu regresso de Brasília estava próximo, proibiu-me terminantemente de avisar, a quem quer que fosse o dia de minha chegada em Fortaleza. Ainda mais ameaçou-me de que, se encontrasse alguém da minha família no aeroporto, ele saberia como

tratar. Diante destas proibições, que praticamente eliminavam minha convivência com outras pessoas e especialmente meus familiares.

O agressor busca com o isolamento da mulher o controle da situação, evitando denúncias e provocando uma dependência desta com o agressor.

Dias (2015, p.27) afirma que com a violência psicológica “O homem não odeia a mulher, odeia si mesmo”. Ele procura submeter à mulher à sua vontade, assim busca destruir sua autoestima. Críticas constantes que levam a mulher a acreditar que tudo o que faz é errado, de nada entende, não sabe se vestir nem se comportar socialmente. É induzida a acreditar que não tem capacidade para administrar uma casa e nem cuidar dos filhos.

A violência psicológica é um conceito impróprio de violência, pois tradicionalmente o que aqui se denomina violência psicológica é a grave ameaça, a vis compulsiva. Ser ameaçada de agressão física. Ser impedida de sair, de ter amizades, de telefonar, de conversar com outras pessoas. Ser obrigada a ouvir sobre as aventuras amorosas dele. Ser proibida de se maquiar, se arrumar, cortar o cabelo e usar a roupa que deseja. Ser ameaçada de morte ou suicídio ao querer denunciar. Estas são formas de violência psicológica. A violência psicológica também designada como tortura psicológica ocorre quando um homem constantemente deprecia a mulher, bloqueia seus esforços de auto-aceitação, causando-lhe grande sofrimento mental. Ameaças de abandono também podem tornar uma mulher medrosa e ansiosa, representando formas de sofrimento psicológico.

Uma das principais consequências psicológicas, decorrente dos transtornos sofridos, é o sentimento de tristeza que influenciam no cumprimento de suas atividades. Há, também, a agressividade, na qual prejudica assim o seu convívio com amigos e familiares. Poderemos citar também o comprometimento da saúde mental, na apresentação de distúrbios na habilidade de comunicação com os desafios encontrados: sentimentos de insegurança nas decisões diante das soluções a serem desempenhadas.

O homem sempre atribui à culpa a mulher. Tenta justificar seu descontrole na conduta dela. Alega que foi a vítima que começou, pois não faz nada correto, não faz o que ele manda.

Portanto a violência psicológica consiste em uma agressão emocional, que acaba sendo tão grave quanto a violência física. O comportamento se dar de diversas formas, quando o agente ameaça,

rejeita, humilha e até discrimina a vítima. Demonstra prazer quando faz a vítima se sentir amedrontada, inferiorizada e diminuída.

Portanto este tipo de violência não gera danos físicos em regra, mas provoca dores e danos na alma. Por isto suas consequências são mais gravosas que as demais espécies de violência descritas no art. 7º da Lei 11.340/2006.

Dias (2015, p. 73) retrata o dilema sofrido por uma mulher vítima de violência psicológica e suas consequências.

Muitos companheiros se utilizam de xingamentos, palavras depreciativas para reduzir sua companheira a condição inferior, enquanto ele se coloca em um patamar de superioridade. O descaso e a prática de brincadeiras que rompem a fronteira do respeito e instalam uma particular ou generalizada sensação de incompetência pessoal a quem escuta apelidos, chacotas, “tiradas de sarro”, bem como pressionar algum a deslocar sua emoção saudável para canais inadequados, por exemplo, comer, ou beber demais, usar drogas. Muitos companheiros se utilizam de xingamentos, palavras depreciativas para reduzir sua companheira a condição inferior, enquanto ele se coloca em um patamar de superioridade.

Conforme visto a violência psicológica acaba com a autoestima da mulher, trazendo problemas de órbita emocional tão grande que a mesma acaba se tornando uma pessoa sem expectativa, depressiva e antissocial.

Por mais absurdo que seja, às vezes o agressor não tem a noção que está praticando violência contra sua companheira e nem a mesma tem a noção de que está sendo vítima. Ser fruto de uma sociedade patriarcal traz muitas consequências e uma delas é o homem que a ele tudo é permitido e a mulher nada se é permitido sem o consentimento do homem.

Biachini (2014, p.50) afirma que nem sempre as vítimas de violência psicológica conseguem identificar que são vítimas dessa espécie de violência:

Em pesquisa realizada entre os anos de 2000 e 2001, a partir do atendimento feito a vítimas de crime no Centro de atendimento a Vítimas de Crime (CEVIC), em Florianópolis-SC, constatou-se que as formas de violência psicológica doméstica nem sempre são identificáveis pela vítima.

Rovinski (2004, p.07) explica o que vem a caracterizar a violência psicológica, prevista no inciso II da Lei, da seguinte forma:

Na violência psicológica, encontramos as frequentes desvalorizações, críticas e humilhações, gestos de ameaça, condutas de restrições quanto à vida pública, de condutas destrutivas frente a objetos valor econômico ou afetivo e a animais de estimação.

O que se observa é que tanto o homem quanto a mulher apresentam dificuldades em distinguir a violência psicológica no meio familiar.

A violência sexual é a forma de violência que mais causa revolta na sociedade em geral, pois o incesto é a forma mais extrema de abuso sexual, e também porque o ato sexual forçado pode causar tanto lesões físicas como psicológicas à vítima.

De acordo com Cavalcanti (2007, p. 55), violência sexual é:

Qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

O abuso sexual, que é o ato pelo qual se obriga alguém a praticar atos libidinosos de diversas naturezas, podendo ser homossexual ou heterossexual. Este tipo de violência traz diversas consequências à saúde da mulher.

A violência patrimonial se caracteriza quando o agente usa de meios financeiros para atingir a vítima, podendo ocorrer pela ação ou omissão.

Quando há uma dependência financeira da mulher em relação ao homem, seja pelo fato de ter se submetido à proibição de trabalhar imposta por ele, ou mesmo pela dificuldade ou comodidade de não ter um emprego, esta se torna obrigada a recorrer ao marido, sempre que necessitar de dinheiro, situação que favorece a violência, pois, em

muitos casos, o homem utiliza seu poder econômico como forma de ameaçá-la e humilhá-la.

Com maestria, Hermman (2007, p.114) conceitua o que vem a ser violência patrimonial, a qual está prevista no inciso III, e quais os bens que estão inseridos no rol de violação:

O inciso insere no contexto do patrimônio não apenas os bens de relevância patrimonial e econômica financeira direta (como direitos, valores e recursos econômicos), mas também aqueles de importância pessoal (objetos de valor efetivo ou de uso pessoal), profissional (instrumentos de trabalho), necessários ao pleno exercício da vida civil (documentos pessoais) e indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais (rendimentos). A violência patrimonial é forma de manipulação para a subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

A violência patrimonial é, portanto qualquer conduta que configure a retenção, subtração, a destruição parcial ou total de qualquer objeto, instrumento ou documento pessoal ou que tenha valor econômico da vítima.

Dias (2015, p. 77) reconhece a omissão do dever de alimentar como sendo um ato de violência patrimonial:

Identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento de alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violação patrimonial, a omissão tipifica o delito de abandono material.

Na vida conjugal este tipo de violência ocorre quando o homem é o que mantém financeiramente a casa e se utiliza desta situação para constringer e humilhar a mulher.

Na violência moral é uma afronta a autoestima da mulher e ao reconhecimento social, visto atribuir a mesma fatos mentirosos ou palavras que atinjam sua honra subjetiva. É importante destacar que diante da internet e redes sociais este é um tipo de violência que vem crescendo, ofensas são divulgadas em espaços virtuais de forma instantânea e de difícil comprovação e combate.

Independentemente, de qual seja a forma de violência praticada, se física, moral, sexual, patrimonial, psicológica, a vítima sempre terá transtorno. Isto muda a vida da mulher, ela se sente inferiorizada, com vergonha de sua situação, tem medo de se relacionar com outras pessoas, o que poderá ocasionar sérios transtornos psicológicos.

A concepção de família e lar, onde deveria ser um local de conforto, paz, segurança, se torna um ambiente de guerra e transtornos, no qual a mulher se vive amedrontada, humilhada e como escrava do lar de do marido.

Nesse contexto, a violência doméstica apresenta-se como um tipo de violência da mais desumana que o sujeito pode cometer contra o outro, pois é algo que acontece dentro do lar, que configura o local onde o sujeito tem suas primeiras experiências afetivas, é no lar que se inicia a formação da personalidade, então ele deveria ser um local seguro de amor, afeto, amparo e respeito.

Porém, é também no seio familiar que, infelizmente começamos a identificar a desigualdade existente entre os membros da família, é onde se iniciam as diferentes manifestações de violência, das mais sutis as mais severas. É no lar que o ser humano tem sua primeira experiência com a violência, violência esta que reproduz ao longo do ciclo da vida.

No próprio seio familiar a educação ocorre de modo diferenciado. Enquanto o menino deve aprender a ser forte, corajoso, calculista e frio, a menina é incentivada a ser frágil, doce e sentimental. Tal afirmativa fica clara nas brincadeiras, onde o menino é incentivado a ser racional, normalmente recebendo bolas para jogos de futebol, o que favorece a competitividade e a agressividade de disputas; bonecos que simbolizam super-heróis dotados poderes inimagináveis; dentre outros tipos de brinquedos cuja essência sempre remete à força física e sobrepujo. A menina, em contrapartida recebe bonecas, jogos de cozinha, jogos e brinquedos que assinalam características passivas e maternas, que durante longo período, acreditava-se biologicamente ser naturalmente inerente à mulher.

Sofrer violência na infância pode desenvolver transtornos psicológicos que de acordo com a proporção pode causar uma

desorganização na vida do sujeito, os laços afetivos que para alguns são inquebrantáveis podem sofrer manifestações traumáticas para as vítimas e refletir em atitudes violentas que se estenderam por toda a vida, assim, supõe-se que o agressor seja um reprodutor de um ciclo de violência vivenciado ao longo de sua vida.

É preciso que as mulheres saibam que nada as obriga a se submeterem a maus tratos; nem o casamento, nem o namoro, nem a paternidade dão direito ao homem de ameaçar ou agredir a mulher. E que todos saibam que o silêncio é uma arma contra a mulher.

A mulher que sofre violência doméstica carrega consigo um sentimento de abandono, tristeza e baixa autoestima, perde a sua identidade de modo a desaprender o caminho de volta para sua integridade física, psíquica e moral.

O medo da solidão a faz dependente, sua segurança resta abalada. A mulher acaba não resistindo à manipulação e se torna prisioneira da vontade do homem.

Sua dor solitária é suplantada pela força coercitiva da dependência financeira e da imponência do sexo oposto, quando este impõe sua presença ameaçadora dia a dia, correndo qualquer perspectiva de libertação do limbo que impregna a casa, as relações e a alma da vítima. Calada pelo medo e pela insipiência quanto suas possibilidades libertadoras, não raro a violência familiar torna-se um parente invisível e, de certa forma, naturalizado no cotidiano.

Romper com o silêncio e o medo é o primeiro passo para se libertar da humilhação e do sofrimento causados pela violência. São sintomas dessa violência: Pensar em suicídio; Sentir insegurança na sua própria casa; Ter medo do homem com quem se vive; Ser humilhada; Não conseguir agir ou reagir por medo; Ser obrigada a manter relações sexuais; Começar a apresentar sintomas físicos do clima de tensão constante: tonturas, palpitações, mal-estar, desânimo, úlcera, frigidez, depressão.

Então uma das principais das causas da impunidade é o medo que a mulher vítima tem de ficarem sem o provedor do lar e ainda não contam com o apoio do estado na apuração e na punição do delito, conforme afirma Cavalcanti (2009, p. 63):

Uma das principais causas da impunidade é o medo da desagregação familiar e a fragilidade do aparelho estatal na apuração e punição da violência doméstica. Os dados estatísticos demonstram que o receio das mulheres em denunciar as agressões ainda é grande e precisa

ser combatido, já que é uma das melhores maneiras de interromper o processo de vitimização e combater a violência doméstica.

A partir do momento que vítima se sentir segura e protegida, que poderá contar com o apoio das instituições públicas e que o agressor será punido pelos delitos cometidos, a vítima se sentirá forte e denunciará as agressões sofridas.

## **1.2 – A preocupação das convenções internacionais de direitos humanos no combate a violência contra a mulher.**

O nascimento dos direitos humanos se deu em tempo recente, algo de que não se deve olvidar. Os direitos humanos das mulheres, enquanto construção teórica, ainda mais recente.

Resta ainda carente de uma legislação protetiva mais efetiva, mas avança sistematicamente ao longo dos anos – em grande parte dos países, o que se dá principalmente em razão da atuação e pressão de organismos internacionais oficiais e extraoficiais.

Em uma perspectiva contemporânea, pode-se afirmar que os Direitos Humanos são fruto de conquistas construídas historicamente. A humanidade está em constante processo de construção e reconstrução de direitos, que variam de acordo com o período e as experiências vividas pelo ser humano.

Então sob esta ótica os Direitos Humanos vão se construindo como um acúmulo crescente de parâmetros, de conteúdos reputados fundamentais, dos quais todo ser humano é titular.

Ramos (2013, p. 23) procura definir os Direitos Humanos:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na listados direitos humanos.

Os Direitos Humanos são iguais, indivisíveis e interdependentes. Isso quer dizer que não existem Direitos Humanos mais importantes do que outros já que todos são igualmente essenciais para o respeito da dignidade e do valor de cada pessoa. Também, os Direitos Humanos são

interligados porque a garantia de alguns direitos depende a existência e o respeito de outros, assim a privação de um direito prejudica o exercício de outros.

A humanidade está em constante processo de transformação de seus direitos, com isto os Direitos Humanos vão se construindo com o tempo e com o acúmulo crescente de parâmetros, onde o titular é o ser humano.

Então em uma perspectiva atual, pode-se afirmar que os Direitos Humanos não são um dado, mas fruto de conquistas construídas historicamente.

Nos dizeres de Bobbio (2004, p. 25):

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

O direito surge como uma resposta àquelas violências que a sociedade entende injustificáveis e, portanto, deseja erradicar.

A preocupação com os Direitos Humanos ganhou ênfase com a preocupação das consequências tidas no período da segunda guerra mundial, Gonçalves (2013, p.71):

Não obstante o processo de evolução dos Direitos Humanos, a efetiva consolidação dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos só aconteceu em meados do século XX, com o advento do final da segunda Guerra Mundial. Foi uma resposta da comunidade internacional às atrocidades perpetradas pelo regime nazista, na medida em que todo mundo horrorizou-se com o ocorrido naquele governo.

O nazismo foi um acontecimento que marcou profundamente a história. Embora a humanidade tenha vivido muitos de guerras, mas a que chocou o mundo foi o nazismo, no qual o Estado agiu no sentido de exterminar seu próprio povo.

No sistema nazista se admitia a punição sem lei, conforme Dal Ri Junior (2006, p. 251) onde afirma que a punição “bastava fundamentar-se no “são instinto” do povo” o que possibilitou punir o ser humano apenas levando em consideração a consciência do povo.

O nazismo significou também, um processo em que a titularidade de direitos ficou condicionada ao pertencimento a determinada raça.

Nesse regime, a condição de sujeitos de direito ficou condicionada aqueles integrantes de determinada raça.

Gonçalves (2013, p.69) afirma que:

O recente processo de internacionalização dos direitos humanos, que ganhou força e forma no período posterior à Segunda Guerra Mundial, pode ser considerado um marco fundamental para indicar parâmetros de uma teoria contemporânea de direitos humanos.

Com tudo isto após a Segunda Guerra sentiu-se a necessidade de restabelecer o respeito ao ser humano, sendo assegurado a ele o direito a ter direitos. Assim foi surgindo diversas garantias legais e constitucionais para assegurar a existência e o respeito aos direitos dos homens, independentemente de crença, sexo, idade, cor ou classe social, todos deveriam ser vistos como seres humanos.

Um exemplo que caracteriza exatamente os direitos humanos é a vida: um direito humano do qual nenhum indivíduo pode ser privado. Os direitos humanos são pontificados como os direitos necessários a toda pessoa. Estes direitos estão constantemente ligados, e não existem se não estiverem reunidos. São dependentes um dos outros.

Ao se falar em Direitos Humanos é preciso se ressaltar os direitos humanos das mulheres, direitos este que não foram concedidos, mas conquistados em espaços de negociação demarcados pela tensão entre o nosso direito a ter direitos e a ideia de que o direito deve ser neutro perante as diferenças.

Porque os Direitos do Homem também são Direitos Das Mulheres e que esses direitos humanos básicos e fundamentais são frequentemente ignorados ou desprezados. Porque a sexualidade é uma necessidade básica do ser humano que se relaciona com a autonomia pessoal e a liberdade dos indivíduos que sejam mulheres, meninas, homens ou meninos.

As mulheres tiveram de lutar pelo seu reconhecimento como seres humanos plenos e pelos seus direitos humanos básicos por um longo período de tempo e, infelizmente, a luta ainda não terminou. Embora a sua situação tenha melhorado de muitas formas, quase globalmente, fatores sociais ainda impedem a total e imediata implementação dos direitos humanos para as mulheres em todo o mundo.

Cavalcanti (2007, p. 50) afirma que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos:

A violência doméstica contra a mulher é um tipo de violência dos direitos humanos fundamentais à vida, à dignidade, segurança e integridade física e psíquica. Nesse contexto, a preocupação com ela é fundada nos altos índices da sua ocorrência no Brasil e em vários países mundo afora, além dos graves prejuízos que causa a implementação da equidade de gênero.

Os Direitos Humanos que evoluíram durante toda a cronologia da história tiveram grande influência da Revolução Francesa.

A segunda fase universal e positiva foi inaugurada no pós-Segunda Guerra Mundial, quando é proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva na medida em que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados, porém efetivamente protegidos em todo o mundo, até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado.

As mulheres tiveram de lutar pelo seu reconhecimento como seres humanos plenos e pelos seus direitos humanos básicos por um longo período de tempo e, infelizmente, a luta ainda não terminou. Embora a sua situação tenha melhorado de muitas formas, quase globalmente, fatores sociais ainda impedem a total e imediata implementação dos direitos humanos para as mulheres em todo o mundo.

O século XX trouxe muitos avanços, mas também muitos retrocessos, e nem mesmo em tempo de paz e progresso as mulheres e os seus direitos humanos foram alvo de atenção especial e nem ninguém, nessa altura, se opôs a tal política.

Os frutos históricos colhidos pelos movimentos de mulheres no século XX são evidentes. Um dos principais resultados é a positivação dos direitos humanos das mulheres junto a estrutura legislativa da ONU e da OEA, por meio de edição de inúmeras declarações e pacotes, a partir de 1948, em que foi publicada a Declaração Universal de Direitos Humanos.

O texto da Declaração é extremamente amplo, compreendendo e reconhecendo uma gama de direitos e faculdade sem os quais o ser humano não poderia desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual.

A partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção.

Sob este prisma, a ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano. Os direitos humanos são para todos os seres humanos sem qualquer distinção.

Portanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos considera todos os direitos humanos em sua unidade, pois os direitos humanos econômicos, sociais e culturais não são de maneira alguma de segunda classe. Mais do que isso, o direito à educação ou à alimentação é considerado um pré-requisito para a percepção dos direitos políticos. Por conseguinte, não se podem separar dos direitos humanos.

A prática da violência de contra a mulher constitui-se na principal violação de direitos humanos. Tolerada pela sociedade, mantém-se por meio da impunidade acomodada na ideia de que esses fenômenos são próprios na natureza humana. Neste sentido se manifesta Cunha (2009, p. 123):

A violência contra a mulher é afronta grave aos direitos humanos bem como às liberdades fundamentais, os quais a modernidade tem proclamado e defendido. Com base nesse entendimento, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher afirma que a violência não é adstrita à agressão física, sexual e psíquica, mas também diz respeito à limitação do gozo e exercício daqueles direitos e liberdades.

Embora nem sempre possível de ser percebida a violência contra a mulher afligem um numero expressivo de vítimas, Gonçalves ( 2013, p.126) cita os dados da Fundação Perseu Abramo e do BID sobre a violência feminina no Brasil:

No Brasil, dados da Fundação Perseu Abramo, de 2002, indicam que a cada 15 segundos uma mulher é espancada. Segundo o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) , uma em cada quatro mulheres no Brasil já foi vítima de violência doméstica, o que compromete cerca de 10,5% do PIB do País. Vale lembrar que as mulheres representam um pouco mais da metade

da população brasileira, formada por 51,3% de mulheres e 48,7% de homens.

No ano de 1975, ocorreu no México a I Conferência Mundial sobre a Mulher, a qual obteve como resultado a elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, a qual entrou em vigor no ano de 1981.

A Convenção é constituída por um preâmbulo e 30 artigos, sendo que 16 deles contemplam direitos substantivos que devem ser respeitados, protegidos, garantidos e promovidos pelo Estado.

Foi sancionada visando que todos os seres humanos nascem livres, são iguais em direitos e dignidade, reafirmando que todos podem invocar os seus direitos, sem distinção de sexo, cor, raça. Veio resguardar o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, a fim de evitar a discriminação contra a mulher.

Não obstante, a discriminação constitui um obstáculo para as mulheres, dificultando a sua participação nas mesmas condições do homem na vida social, econômica, política e social.

Além disso, dificulta também o desenvolvimento pleno das suas potencialidades. Por outro lado, é indispensável para o desenvolvimento de um país a participação das mulheres, em igualdade de condições aos homens, pelo que é de se reconhecer que a visão do papel tradicional imputado a mulher deve ser reconsiderado, pois esta deve alcançar plena igualdade aos homens.

Desta forma, esclarece o artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Assim, verifica-se que o principal intuito da Convenção é a extinção de qualquer forma de discriminação contra a mulher.

A referida Convenção atribui ao Estado às medidas necessárias para a eliminação da discriminação contra as mulheres, conforme se verifica no seu artigo 7º.

Artigo 7º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a: a) votar em todas as eleições e referendos públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas; b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais; c) participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Consoante Dias (2007, p.28), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres prevê a possibilidade de ações afirmativas em todas as áreas como: saúde, trabalho, educação, direitos políticos, família, direitos civis, entre outros.

Este foi o primeiro instrumento internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher. Tem dois propósitos: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher.

Com o intuito de examinar os progressos alcançados com a aplicação da referida Convenção, foi criado um Comitê, o Comitê CEDAW.

O Comitê CEDAW apresentou algumas recomendações, dentre elas a de que os Estados participantes devem estabelecer legislação especial sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Artigo 17 - 1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado "Comitê"), composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados partes e exercerão suas

funções a título pessoal; será levada em conta uma distribuição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

Este Comitê examina os relatórios apresentados sobre as medidas adotadas a fim de tornar efetivas todas às disposições contidas nesta Convenção, conforme se constata no seu artigo 18.

Artigo 18 - Os Estados-partes comprometem-se a submeter ao Secretário Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e dos progressos alcançados a respeito:

- a) no prazo de um ano, a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e
- b) posteriormente, pelo menos a cada quatro anos e toda vez que o Comitê vier a solicitar.

Por outro lado, verifica-se que nesta Convenção a violência de gênero não foi incorporada. Somente no ano de 1984, o Brasil subscreveu esta Convenção, a qual também é denominada como: Convenção CEDAW ou Convenção da Mulher.

A violência contra a mulher só foi definida formalmente como violação aos 40 direitos humanos no ano de 1993, com a Conferência das Nações Unidas sobre direitos humanos, em Viena. Após retirarem as reservas em relação ao direito de família, no ano de 1994, a Convenção foi ratificada, aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República.

Essa Convenção deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais para promover os direitos humanos das mulheres. Os Estados têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas.

A Convenção de Belém no Pará foi o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos, a reconhecer, de forma expressa e enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que a alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres em todo o mundo.

Os artigos 1º e 2º da Convenção definem a violência contra a mulher:

Artigo 1 - Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qual

quer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2 - Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Percebe-se que a definição de violência contra a mulher trazida pela Convenção é bem ampla, englobando todas as suas formas, possíveis agentes e abrangendo tanto aquelas violações a direitos que ocorrem no espaço público quanto às cometidas no privado.

A definição trazida pela convenção reveste-se de significativa importância ao preocupar-se com a violência na esfera privada, a chamada violência doméstica, pois os agressores das mulheres geralmente são parentes ou pessoas próximas.

Desta forma, a violação aos direitos humanos da mulher, ainda que ocorra no âmbito da família ou da unidade doméstica, interessa à sociedade e ao poder público.

A partir da Convenção de Belém do Pará, os Estados-parte signatários procuram colocar em prática os preceitos da convenção como ações que propiciem a discriminação positiva, além da assistência à mulher atingida pela violência, dentre outras que visam a emancipação feminina.

Nesta Convenção conforme Cavalcanti (2007, p. 92) se observou que a violência contra a mulher viola os direitos humanos:

Convenção declara que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos

humanos fundamentais e ofensa à dignidade da pessoa humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, limitando total ou parcialmente à mulher o reconhecimento do gozo e exercício de direitos e liberdades.

Foi a partir da Convenção de Belém do Pará que começou a surgir valiosas estratégias para a proteção internacional dos direitos das mulheres, merecendo destaque o mecanismo das petições a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos.

O artigo 3º desta Convenção garantiu a mulher uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

Complementando-o tem o artigo 6º que dispõe sobre uma sobre os direitos das mulheres a uma vida livre de discriminação:

Artigo 6 - O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.<sup>1</sup>

Neste sentido, nota-se que o tratado busca definir, por meio de sua garantia de direitos, estratégias que possam contribuir para alterar a estrutura patriarcal da sociedade, incentivando mudanças culturais e reprimindo a discriminação.

Em seu artigo 12, com o propósito de proteger o direito da mulher a uma vida livre de violência autoriza qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidades não governamentais legalmente reconhecidas em um ou mais Estados-membros da Organização, a apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação aos direitos das mulheres.

Artigo 12 – Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação do

---

<sup>1</sup>SÃO PAULO. **Procuradoria Geral do Estado**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em: 07/06/2017.

artigo 7 da presente Convenção pelo Estado Parte, e a Comissão considerá-las-á de acordo com as normas e os requisitos de procedimento para a apresentação e consideração de petições estipuladas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.<sup>2</sup>

A importância de se bem definir as obrigações dos Estados-partes reside no fato de que eventual denúncia a ser encaminhada a CIDH deverá apontar em qual medida o Estado descumprir a obrigação.

Cavalcanti (2007, p. 91) ainda ressalta a importância da Convenção de Belém do Pará no combate a violência doméstica contra mulher:

Esta Convenção é o primeiro tratado internacional dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres em todo um mundo.

A Convenção de Belém do Pará elenca um importante catálogo de direitos a serem asseguradas as mulheres, para que tenham uma vida livre de violência, tanto na esfera pública, como na esfera privada. Consagra ainda a Convenção deveres aos Estados-partes, para que adotem políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Por isto a Convenção do Pará, de forma peremptória, estabeleceu que é co-responsabilidade do Estado, ao lado da família e sociedade, alterar a desigualdade na relação de gênero para assegurar o direito a uma vida livre de violência pelas mulheres.

O artigo 7º determina que o Estado Brasileiro deve modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher.

Entenderam os seus participantes que a violência contra a mulher impede e anula o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, de forma que, paralelamente à violência física, sexual e psicológica, ocorreria uma violação desses direitos.

---

<sup>2</sup>SÃO PAULO. **Procuradoria Geral do Estado**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instruments/belem.htm>. Acesso em: 07/06/2017.

Daí a gravidade da violência contra a mulher, que é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos.

Art. 7º- Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;

b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;

d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;

e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;

f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;

g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e

h. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.<sup>3</sup>

A partir destas Conferências mundiais foram elaborados documentos contendo propostas de encaminhamento para os problemas relacionados à violência contra as mulheres, nos quais o país comprometeu-se com a implantação de políticas de prevenção e promoção de saúde da mulher e atenção integral aos agravos decorrentes da violência. Houve, a partir deste momento, o reconhecimento da violência como um problema pertinente ao setor da saúde.

No ano de 1995 ocorreu a Conferência de Beijing, onde os Estados reconheceram que os direitos das mulheres são direitos humanos e que a sua participação plena na sociedade é fundamental para o desenvolvimento e o estabelecimento da paz.

Esta Conferência reuniu mais de 180 governantes e 1254 organizações não governamentais.

Absurdo se ter que declarar em um termo que os direitos das mulheres são direitos humanos, o que se sinaliza para o fato de que não raro as mulheres não são consideradas plenamente humanas. De qualquer forma esta Convenção serviu para dar visibilidade às demandas das mulheres, incentivando os Estados a garantir direitos as mesmas.

12. O empoderamento e o avanço das mulheres, nesses incluído o direito à liberdade de consciência, religião e crença, contribuindo assim para atender às necessidades morais, éticas, espirituais e intelectuais de homens e mulheres, individual ou coletivamente, e, desse modo, lhes garantindo possibilidade de realizarem todo o seu potencial na sociedade, e a construírem suas vidas de acordo com suas próprias aspirações.

13. O empoderamento da mulher e sua total participação, em base de igualdade, em todos os campos sociais, incluindo a participação no processo decisório e o acesso ao poder, são fundamentais para a realização da igualdade, do desenvolvimento e da paz;

14. Os direitos da mulher são direitos humanos.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup>SÃO PAULO. **Procuradoria Geral do Estado**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instruments/belem.htm>. Acesso em: 07/06/2017.

Então somente com a Conferência de Beijing foi que se teve a preocupação em implementar os direitos humanos das mulheres, na busca de uma igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Esta Conferência afirmou a existência de quatro plataformas para qualquer programa de população e desenvolvimento: a) igualdade entre os sexos; b) empoderamento da mulher; c) proteção dos direitos sexuais e reprodutivos e d) eliminação de toda violência contra a mulher.

No ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado Brasileiro por omissão e negligência com relação aos atos de violência sofridos por Maria da Penha, cabendo ao Estado enfrentar assim, a violência doméstica e familiar referentes às mulheres brasileiras.

A decisão fundamentou-se na violação, pelo Estado, dos deveres assumidos em virtude da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção do Belém do Pará”), que consagram parâmetros de proteção mínimos concernentes aos direitos humanos. A Comissão ressaltou:

O Estado está, por outro lado, obrigado a investigar toda situação em que tenham sido violados os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparato do Estado age de maneira que tal violação fique impune e não seja restabelecida, na medida do possível, a vítima na plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que não cumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas à sua jurisdição o exercício livre e pleno de seus direitos. Isso também é válido quando se tolere que particulares ou grupos de particulares atuem livre ou impunemente em detrimento dos direitos reconhecidos na Convenção.<sup>5</sup>

A segunda obrigação dos Estados Partes é :

---

<sup>4</sup> VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf). Acesso em 07/06/2017.

<sup>5</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – OEA, Informe 54/01, caso 12.051, "**Maria da Penha Fernandes v. Brasil**", 16/04/01, parágrafos 54 e 55. [h\\$pr://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm](http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm).

[...] garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita à sua jurisdição. Essa obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos.<sup>6</sup>

Dessa maneira, o Estado deve criar medidas de tanto de proteção como de assistências para as mulheres em situação de violência. Para tanto é exigido do próprio Estado e de suas instituições, autoridades, funcionários e pessoal que se abstenham de atos e práticas de violência contra a mulher e ajam com zelo para prevenir, investigar e punir, estabelecendo procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos.

Sendo que estes mecanismos judiciais e administrativos devem ser aptos a assegurar à mulher vítima da violência o efetivo acesso à restituição, reparação e outros meios de compensação justos e eficazes e exigindo do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade.

Outro ponto que merece ser destacado diz respeito a necessidade do Estado de incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e outras que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como modificar ou revogar normas e práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância com este tipo de violência. Ou seja, é importante que à proteção internacional se some a proteção interna.

Estes instrumentos previstos nos tratados internacionais ganham força jurídica em nível nacional através de sua ratificação, que significa sua incorporação ao ordenamento jurídico do país. Não se pode esquecer que o direito enunciado nos tratados internacionais tem aplicação imediata e natureza constitucional, conforme art. 5º §1º e § 2º da Constituição de 1988:

---

<sup>6</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – OEA, Informe 54/01, caso 12.051, "**Maria da Penha Fernandes v. Brasil**", 16/04/01, parágrafos 54 e 55. [h\\$://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm](http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.<sup>7</sup>

Então os tratados internacionais devidamente aprovados pelo Legislativo e promulgados pelo Presidente da República, inclusive quando preveem normas sobre direitos fundamentais ingressam no ordenamento jurídico e tem aplicação imediata.

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004 se possibilitou a inclusão dos tratados e convenções de direitos humanos no texto constitucional por meio da aprovação por quórum qualificado, atribuindo a esses tratados aprovados o status de emenda a constituição.

Todos estes dispositivos constitucionais revelam a intenção do constituinte de 1988 de proteger os direitos fundamentais, a fim de garantir a todos os indivíduos a plena fruição dos direitos humanos.

Apesar das muitas conquistas alcançadas aos longo dos séculos, as mulheres continuam vitimadas pelas mais variadas formas de violência praticadas em razão do preconceito e da discriminação, por tradições culturais, guerras exploração econômica, prostituição, abuso sexual e pelo o mal do século que é a violência doméstica.

Então se faz necessário efetivar as garantias constitucionais e firmadas nos tratados internacionais de proteção a dignidade da pessoa humana, para se garantir e buscar erradicar o problema da violência doméstica que existe nos lares das mais variadas famílias.

A partir da promulgação da Constituição Federal, em 1988, o Estado brasileiro viu-se obrigado a dar uma maior proteção aos direitos humanos e direitos fundamentais, restando estabelecido um verdadeiro

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm). Acesso em: 10/06/2017.

Estado Social, que possui como fundamento central a “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), base de construção de todo direito humano e fundamental e valor essencial que dá unidade e sentido à Constituição, e como objetivo “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV), patente ideal de igualdade.

Não importam tradições, estigmas, preconceitos, observância aos moldes judiciais pretéritos, porquanto a progressão e a modernização contemporâneas presentearam o País com uma Carta Magna que evidencia a igualdade como um dos sustentáculos à democracia instituída em Território Nacional.

Nesse sentido, observa-se grande distância entre os direitos à vida, igualdade, dignidade e honra da mulher no Direito Internacional e no Direito Pátrio, em relação à realidade prática.

Primeiramente, constata-se grande desrespeito aos direitos da mulher, tanto é verdade que foi criada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) a fim de garantir um maior respaldo jurídico à mulher. Segundo, ainda que os Tratados Internacionais e as Leis Brasileiras legissem sobre os direitos da mulher, e a referida Lei garanta maior proteção a ela, ainda assim, não há eficácia.

Embora a Lei Maria da Penha constitua um avanço histórico-jurídico e sócio-político na concretização da internacionalização dos direitos humanos da mulher no plano interno, a efetividade da lei, ainda demanda mecanismo que permitam à mulher garantir a sua dignidade humana, bem como, a conscientização e envolvimento da sociedade brasileira para mudança da mentalidade e comportamentos discriminatórios contra a mulher.

Mesmo com o advento da Lei Maria da Penha, inúmeros ainda são os casos de violência praticados contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar, à sombra do que acima foi explicitado.

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade e intervenção do poder Público.

## **2 - A VIOLENCIA DOMÉSTICA E A LEGISLAÇÃO DE COMBATE A VIOLENCIA CONTRA A MULHER**

### **2.1 - Os Direitos Fundamentais da mulher e a Constituição Federal**

A Constituição Federal de 1988, promulgada no dia 05 de outubro, trouxe um leque importante e significativo de direitos fundamentais e os catalogou de forma positiva, merecendo destaque a dignidade da pessoa humana que veio previsto no art. 1º, III da Constituição, sendo um dos fundamentos da República federativa do Brasil, importante para o Estado democrático de Direito.

Neste sentido aduz Trindade (2015, p. 298):

Conclui-se que dar fundamento ao Estado na dignidade da pessoa humana pateteia o reconhecimento em que o próprio Estado reconhece ter seus pilasstras na observância do princípio em baila em favor do ser humano, abrangendo tal princípio não somente os direitos individuais, mas os direitos dos outros, de natureza econômica, social e cultural.

Conforme observado, a Constituição de 1988 se preocupou não apenas em positivar o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também se preocupou em dar a este princípio uma plena força normativa, sendo protegido em todo o campo jurídico, político e social, de forma a torná-lo efetivo.

Há que se dizer que a dignidade da pessoa humana, como insculpida na Constituição de 1988, é um referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, devendo por tal razão seu conteúdo ser compreendido com valoração que encare seu sentido normativo, afastando, portanto qualquer noção superficial da essência do próprio homem.

Numa sociedade desigual, conservadora e patrimonialista, com uma grande dificuldade para reconhecer as diferenças sociais, culturais e combatê-las, o princípio da dignidade da pessoa humana é um instrumento para que se impeça a discriminação entre os homens.

Neste momento de diferença e sofrimento da mulher começou a surgir e ganhar destaque a necessidade de proteção aos direitos individuais frente às grandes opressões que existem na sociedade. Começam a surgir os direitos fundamentais.

É importante ser destacado que os direitos fundamentais se desenvolveram ao longo da história e em diversos momentos.

Apesar de terem se desenvolvidos de modo lento, os direitos fundamentais foram sendo acrescentados em textos constitucionais, sendo o maior exemplo disto o que fora posta na nossa Constituição, onde se expôs de forma explícita e implícita em todo o corpo constitucional.

Os direitos fundamentais foram divididos ao longo da história em diversos e diferentes grupos, hoje sendo denominados de gerações em sendo que cada geração se protege um direito fundamental e a soma das gerações se tem o conjunto de direitos fundamentais que asseguram ao homem a sua dignidade.

Foi Bobbio (2004, p.5) quem identificou três fases no processo de formação de direitos. O desdobramento dos direitos fundamentais em gerações advém da socialização da sociedade contemporânea, dando continuidade à ampliação subjetiva e objetiva do direito.

As três primeiras gerações são fundamentadas nos basilares da Revolução Francesa, nos quais temos: a liberdade, a igualdade e a Fraternidade.

A primeira geração dos direitos fundamentais esta relacionada ao primeiro tema da Revolução Francesa, ou seja, a liberdade no qual consagra a proteção aos direitos políticos, civis do homem. Então estes direitos de primeira geração protegem o homem do Estado, exigindo do poder público uma abstenção, onde o mesmo não poderá impor ao homem obrigações que firma sua dignidade.

Para Dias (2015, p. 43) os direitos de primeira geração surgiram em oposição ao absolutismo monárquico:

A primeira geração é o direito à liberdade, concebido pela tradição liberal como um direito individual, um direito natural que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Surgiu em oposição ao absolutismo monárquico.

Conforme visto os direitos de primeira geração tratam-se de direitos que protegem o homem do intervencionismo do Estado.

Os direitos fundamentais de segunda geração esta relacionada ao primeiro tema da Revolução Francesa, ou seja, a igualdade no qual consagra a proteção aos direitos individuais e assegura a todos os direitos a prestação de serviços de forma igual.

Os direitos da segunda geração estão presente no século XXI da mesma forma que os direitos da primeira geração se fizeram presente no século XX.

Pertencem aos direitos de segunda geração os seguintes direitos: direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos

ou de coletividade, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX.

Então os direitos de segunda geração consagram o direito a igualdade. Tem origem no movimento operário e cobra uma atividade ativa do Estado em prol de quem não desfruta de iguais direitos.

Na terceira geração apareceram os direitos de fraternidade que englobam, dentre outros, os direitos ao desenvolvimento, ao progresso, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à autodeterminação dos povos, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, à qualidade de vida, os direitos do consumidor e da infância e juventude.

Com a evolução da sociedade se criou uma quarta geração dos direitos, na qual se destacam os direitos à democracia, ao pluripartidarismo e principalmente o direito a informação, visto que hoje este último direito permite a sociedade ter acesso a informações que eram permitidas ou eram ocultas do seio social, tais como os casos de corrupção existentes no país.

Para Dias (2015, p.43) a divisão dos direitos fundamentais em gerações foi um grande avanço no estado social:

Este processo resultou do avanço do estado liberal para o estado social, cuja plenitude jurídica constitui o Estado Democrático de Direito. A Convenção dos direitos fundamentais em direitos humanos difusos e integrais é que produz valores fundamentais da espécie humana.

Ao se analisar o ciclo histórico dos direitos fundamentais, observamos que os mesmos possuem caráter de norma constitucional, mercê de sua positivação na Lei Maior.

Os Direitos Fundamentais têm a função de defesa e podem ser vistos sob dois pontos de vista: por um lado constituem uma vedação da interferência estatal na esfera jurídica individual e, por outro, acarretam no poder de exercício destes direitos fundamentais e de exigir que o poder público se abstenha de alguma prática lesiva a tais direitos.

Para Cavalcanti (2007, p. 82) os direitos fundamentais impõem valores as serem observados pelo ordenamento jurídico:

Os direitos fundamentais afirmam valores que se propagam sobre o ordenamento jurídico e servem para iluminar as tarefas dos órgãos judiciários, legislativos e executivos. Implicam, portanto, em uma valoração de ordem objetiva.

São direitos fundamentais na medida em que estão insertos no Texto Constitucional, tendo passado por declaração do Poder Constituinte para tanto, com fundamento no Princípio da soberania popular.

São características efetivas dos direitos fundamentais: inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, complementaridade e efetividade.

Para Masson (2015, p. 58) a inalienabilidade esta caracteriza pela impossibilidade de transacionar os direitos fundamentais.

A inalienabilidade dos direitos fundamentais é caracterizada pela impossibilidade de negociação dos mesmos, tendo em vista não possuírem conteúdo patrimonial. Direitos fundamentais não são passíveis de alienação, deles não se pode dispor, tampouco prescrevem. Inalienabilidade é característica que exclui quaisquer atos de disposição, quer material - destruição física do bem, quer jurídica - renúncia, compra e venda ou doação. Desce modo, um indivíduo, rendo em conta a proteção que recai sob sua integridade física, não pode vender parte do seu corpo ou dispor de uma função vital, tampouco mutilar-se voluntariamente.

Então em nenhuma hipótese é permitida a negociação dos direitos fundamentais, visto não ser permitido ao homem abrir mão de direitos tidos como indisponíveis.

Já quanto à indisponibilidade Masson (2017, p. 57) afirma:

A indisponibilidade justifica-se pela proteção que se deva dar à dignidade da pessoa humana, nem todos os direitos fundamentais devem ser interpretados como indisponíveis. Indisponíveis seriam tão somente os direitos que buscam preservar a vida biológica - sem a qual não há substrato físico para o desenvolvimento da dignidade - ou que visam resguardar as condições ordinárias de saúde física e mental, assim como a liberdade de tomar decisões sem coerção externa.

O princípio da dignidade humana fundamenta a indisponibilidade dos direitos fundamentais, visto que estes não podem ficar a “bel” prazer do ser humano.

Destaca-se ainda uma das características mais marcantes dos direitos fundamentais que é a imprescritibilidade, visto que podem ser

exigidos a qualquer tempo, independente de lapso temporal, como aduz Masson (2017, p. 194):

São imprescritíveis os direitos fundamentais, na medida em que podem ser exercidos ou reclamados a qualquer tempo, não havendo lapso temporal que limite sua exigibilidade. A irrenunciabilidade dos direitos fundamentais, significa que mesmo não sendo tais prerrogativas exercidas, o cidadão não pode renunciar às mesmas.

Os direitos fundamentais são invioláveis, visto que nenhuma autoridade ou lei poderá desrespeitar o que for posto como direito fundamental, sendo esta uma característica imprescindível que impõe uma limitação estatal.

Masson (2015, p. 131 ) ainda trata da universalidade como uma característica essencial dos direitos fundamentais.

A universalidade é caracterizada pela disposição dos direitos fundamentais a todo ser humano, com plena observância ao Princípio da Isonomia. Esta característica aponta a existência de um núcleo mínimo de direitos que deve estar presente em todo lugar e para todas as pessoas, independentemente da condição jurídica, ou do local onde se encontra o sujeito - porquanto a mera condição de ser humano é suficiente para a titularização. É, pois, relacionada à titularidade, e preceitua serem detentores dos direitos fundamentais todos a coletividade, numa definição que, a princípio, não admite discriminação de qualquer espécie e abarca todos os indivíduos, independente da nacionalidade, raça, gênero ou outros atributos.

Então os direitos fundamentais são para todos, ou seja, a todos é assegurado o exercício dos direitos fundamentais.

No que tange a complementariedade Masson (2015, p. 195) afirma que os direitos humanos precisam ser interpretados dentro de um sistema único.

Direitos fundamentais não são interpretados isoladamente, de maneira estanque; ao contrário, devem ser conjugados, reconhecendo-se que compõem um sistema único - pensado pelo legislador com o fito de assegurar a máxima proteção ao valor "dignidade da pessoa humana".

Destaca-se, ademais, que referida complementaridade também se faz sentir quando do exercício dos direitos, que igualmente pode ser cumulativo: por exemplo, quando um jornalista transmite certa notícia e, simultaneamente, emite uma opinião (direito de opinião).

Destaca-se, ademais, que referida complementaridade também se faz sentir quando do exercício dos direitos, que igualmente pode ser cumulativo: por exemplo, quando um jornalista transmite certa notícia e, simultaneamente, emite uma opinião,

Aduz afirmar que nem todos os direitos podem ser universalmente realizados por todas as pessoas, afinal é perfeitamente factível que a Constituição limite aos detentores de certas particularidades - como, por exemplo, ser cidadão, nacional, trabalhador, pessoa física, dentre outros atributos - o exercício de algumas prerrogativas.

A característica da efetividade fica visivelmente demonstrada com a simples leitura do art. 5º, §1º, da Constituição de 1988, quando assegura que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, o que demonstra a apreensão a preocupação do sistema normativo em assegurar uma maior efetividade das normas consideradas fundamentais.

Procurou-se, com isso, superar a concepção de Estado de Direito formal, no qual os direitos fundamentais apenas ganham expressão quando regulados por lei.

Tal atribuição significa que essas normas possuem eficácia plena, não dependendo de regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, possuindo a capacidade de regular as relações jurídicas de forma direta.

Como regras os direitos inseridos no texto constitucional terão eficácia e aplicabilidade imediata; no entanto, plausível a existência de direitos desprovidos da capacidade de produzir integralmente seus efeitos de modo imediato.

A atuação dos Poderes Públicos deve se pautar sempre na necessidade de se efetivar os direitos e garantias institucionalizados, inclusive por meio da utilização de mecanismos coercitivos, se necessário for.

Merece destaque que somente após a abertura do processo democrático brasileiro, foi que o Brasil começou a ratificar tratados internacionais importantes a assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais, visto que no período de 1964 à 1985 se vivia no país um

período de ditadura militar, onde os direitos do cidadão eram desrespeitados frente ao direito dos governantes.

Então com a ratificação de inúmeros instrumentos internacionais de proteção aos direitos fundamentais foi que o Estado brasileiro incorporou ao seu texto constitucional outros direitos fundamentais como o direito ao meio ambiente e a proteção a família.

A Constituição de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil e proporciona um avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais. Através desta Constituição os direitos humanos também ganham importância nunca antes verificada no âmbito do Governo Federal.

A atual Constituição Federal é muito avançada em direitos sociais e civis, e, também, de forma consciente, protege os direitos políticos democráticos ante qualquer interferência autoritária.

Como no Brasil as concepções de Estado Democrático de Direito, governo do povo e limitação do poder político estão indissolúvelmente ligadas, ao escolher seus representantes o povo delega poderes para agirem como mandatários e decidirem os destinos do país. Porém, o poder delegado pelo povo não é absoluto. Encontra limitações na Constituição Federal, principalmente no que tange a direitos e garantias individuais e coletivos do cidadão contra atos dos demais cidadãos e do próprio Estado.

Como marco fundamental do processo de institucionalização dos direitos humanos no Brasil, a Carta Magna de 1988, logo em seu primeiro artigo, erigiu a dignidade da pessoa humana a princípio fundamental, artigo 1º, inciso III, instituindo, com este princípio, um novo valor que confere suporte axiológico a todo o sistema jurídico e que deve ser sempre levado em conta quando se trata de interpretar qualquer das normas constantes do ordenamento nacional.

A CF/88 adota, como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e a cidadania, o que norteia a interpretação de todas as regras previstas no novo ordenamento jurídico brasileiro, tais como os tratados internacionais em que o Brasil seja Estado-Membro.

Esta concepção de direitos e deveres, recepcionada a partir de 1988, propicia um quadro favorável ao direito da mulher, que passa a contar com o respaldo legal do artigo 226, § 8º, o qual prevê o compromisso do Estado em assegurar “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Deste modo a Constituição impõe assegura a mulheres a garantia de que o Estado prestará à assistência familiar as mulheres vítimas de violência e criará mecanismos para coibir tal prática.

De um modo geral, incumbe ao Estado zelar, inclusive preventivamente, pela proteção dos indivíduos, não somente contra ingerências indevidas de parte dos poderes públicos, mas também contra agressões provenientes de particulares. Essa esfera protetiva toma especial relevo quando se trata de definir o que se deve exigir do Estado para que proteja a mulher.

Então o reconhecimento dos direitos fundamentais é uma exigência da dignidade da pessoa humana que impõe ao Estado um dever maior do que o de meramente abster-se de afetar, de modo desproporcional e desarrazoado, a esfera patrimonial das pessoas sob a sua autoridade.

A Constituição ainda no âmbito familiar a igualdade entre o homem e a mulher conforme art. 226, § 5º, “ Os direitos e deveres referente a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

Desse modo, nenhum dos cônjuges pode ser mais considerado o cabeça do casal, ficando revogados todos os dispositivos da legislação ordinária que outorgavam primazia ao homem, assim, se a situação conjugal acarreta certos poderes para os cônjuges, principalmente o de dirigir a sociedade conjugal.

A Constituição Federal de 1988 incluiu em seu texto o parágrafo 8º, no qual afirma que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Esta positivação constitucional do combate a violência doméstica foi uma forma de repúdio do constituinte a qualquer forma de violência contra a mulher.

## **2.2 – A origem e aplicação da Lei Maria da Penha e seus efeitos práticos**

Os movimentos sociais feministas, iniciados a partir da década de 80 no Brasil, surgiram para que fosse evidenciado o problema extremamente grave que vinha sendo ocultado pela sociedade, mas que só foi trazido à tona com a luta feminista, através da qual passou-se a reivindicar medidas e soluções urgentes para os crimes de violência contra a mulher, dentre outros direitos aos quais as mulheres eram

privadas. Foi devido a essas manifestações que a imagem feminina sofreu mudanças significativas.

Nos anos 80, o tema da violência doméstica ocupa boa parte da agenda das reivindicações feministas. Há também um avanço nos estudos sobre o assunto. O episódio do assassinato de Ângela Diniz, em 1976, e a absolvição do agressor que usou o argumento de tê-la matado em legítima defesa da honra foi um dos fatores importantes que impulsionaram as primeiras grandes campanhas públicas das feministas no Brasil.

Com a revolução feminista, foram adquiridos uma série de direitos, que até então eram apenas anseios de mulheres passivas e oprimidas, vítimas de violência doméstica, mas que se concretizaram devido à luta constante por uma transformação do papel da mulher perante a sociedade, que vem sendo travada até os dias de hoje.

Entre as conquistas e avanços da luta em combate a violência contra a mulher, se destacou a Lei 11.340/2006, nacionalmente conhecida como Lei Maria da Penha, considerada um marco na luta dos movimentos pelos direitos da mulher.

A lei Maria da Penha vem para atender um compromisso Constitucional, e chama a atenção na sua ementa, onde há referência não só a norma constitucional, mas também as Convenções Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres e sobre a Interamericana para prevenir punir e erradicar a violência contra a mulher referências essas poucos usais na legislação infraconstitucional, além de atender as recomendações feitas pela OEA pela condenação do Brasil, também reflete uma nova postura frente à aos tratados internacionais na proteção aos direitos humanos.

A presente lei surgiu como consequência de uma luta coletiva de movimentos sociais para enfrentar o problema que afeta o país que é o alto índice de violência doméstica.

Então como fora exposto a Lei Maria da Penha tem esta denominação em virtude de uma homenagem a uma mulher que foi vítima de graves e injustas agressões de seu companheiro, agressões estas que se deram no ambiente familiar no começo da década de 1980 e por negligência do Estado e ineficácia das leis o agressor não fora punido.

Maria da Penha Maia Fernandes, filha do cirurgião-dentista José da Penha Fernandes, cirurgião-dentista, e da professora Maria Lery Maia Fernandes, formou-se em Farmácia e Bioquímica em 1966, na primeira turma da Universidade Federal do Ceará.

Posteriormente, Maria da Penha foi morar em São Paulo para cursar mestrado na Universidade de São Paulo no período compreendido entre 1973 e 1977, onde conheceria seu esposo Marco Antônio Heredia Viveiros e pai de suas três filhas.

Após o término do mestrado e já casada Maria da Penha voltaria a residir em Fortaleza, onde começaria todo o seu sofrimento. Em 1983, por duas vezes, ele tentou assassiná-la. Na primeira vez, utilizando uma arma de fogo, atirou duas vezes, enquanto ela dormia.

Fernandes (2012, p. 39) relata em seu livro *Sobrevivi como se deu a primeira tentativa de homicídio*:

Acordei de repente com um forte estampido, dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, quanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada.

Meses após a primeira tentativa de homicídio, Maria da Penha ficou hospitalizada onde passou por cirurgias. Ao receber o resultado do exame, se deparou com uma notícia triste: a que não poderia nunca mais voltar a andar.

De volta para casa, já na cadeira de roda, Maria da Penha pensou que as agressões tinham acabado por ali, por encontrar-se indefesa. Contudo, Marco Heredia não estava satisfeito, pois não tinha concluído o que pretendia que seria matá-la. A Segunda tentativa se deu por atos de tortura por meio de eletrocussão, conforme cita Fernandes (2012, p.88):

[...] foi somente no segundo fim de semana após o meu retorno de Brasília que Marco perguntou se eu desejava tomar um banho. Adentrando nossa suíte, ele abriu a torneira do chuveiro e eu, ao estirar o braço para sentir a temperatura da água senti um choque.

Somente após a última tentativa de homicídio, Maria da Penha tomou coragem para buscar ajuda da família e denunciou seu marido a polícia. Com isto a mesma conseguiu judicialmente uma autorização para deixar a casa e ficar com a guarda das filhas.

No ano de 1994, após longas batalhas judiciais, com adiamento do júri e recursos protelatórios, Maria da Penha viu seu ex-marido ser condenado a uma pena de 15 anos de reclusão.

Ocorre que os advogados de defesa do agressor recorreram da sentença e no recurso o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará anulou o tribunal do júri. Mas no ano seguinte, 1996, após um novo julgamento foi aplicada uma nova sentença ao agressor, ele foi condenado a 10 anos de prisão, no entanto, o agressor somente cumpriu 2 anos de sua pena em regime fechado.

A ofendida, descontente com a morosidade da justiça brasileira, se dirigiu à ONU (Organização das Nações Unidas) e à OEA (Organização dos Estados Americanos) para protestar a falta de legislação em prol das mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar.

Sobre o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, a OEA, se manifestou da seguinte forma:

Em seu relatório sobre o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, a Comissão aplicou tanto a Convenção Americana como a Convenção de Belém do Pará a fim de estabelecer o conteúdo das obrigações do Estado brasileiro de trabalhar com a devida diligência para investigar os casos de violência doméstica, processar e castigar os responsáveis. A relação dos fatos, não controvertida pelo Estado, indica que a vítima foi objeto de violência doméstica por seu marido, Marco Antonio Heredia Viveiros, quem em maio de 1983 disparou contra ela com intenção de matá-la, deixando-a paraplégica, e duas semanas depois tentou eletrocutá-la. O processo penal seguido contra o senhor Viveiros tramitou durante oito anos, sendo no final destes declarado culpado pelo júri. O senhor Viveiros foi condenado a 15 anos de prisão, pena que foi reduzida para 10 anos porque o condenado não possuía antecedentes penais. A defesa apelou da sentença, e a Promotoria argüiu que a apelação era manifestamente inadmissível por ter sido apresentada de forma extemporânea. O tribunal de alçada demorou três anos para julgar a apelação, e revogou a sentença de primeira instância. Dois anos depois foi realizado um segundo julgamento e o réu foi condenado a dez anos e seis meses de prisão. Foi interposta uma segunda apelação, que continuava pendente na data da decisão da Comissão. 34. Em seu relatório, a Comissão

entendeu que os 17 anos transcorridos desde os fatos, o processo penal se manteve pendente sem sentença definitiva, o que implica na possibilidade destes delitos ficarem impunes em virtude da sua eventual prescrição. O relatório determina as violações dos artigos 1, 8 e 25 da Convenção Americana. A Comissão considerou ademais a modalidade e prática de violência contra a mulher reinante no Brasil ao determinar que as medidas adotadas para combater este problema foram insuficientes e totalmente ineficazes no presente caso, em violação do artigo 24 da Convenção Americana. Por último, indica que a modalidade de impunidade reinante nos casos de violência doméstica e em especial neste caso se contrapõe frontalmente os deveres impostos ao Estado pelo artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.<sup>8</sup>

A Comissão Interamericana divulgou o Relatório nº 54, que data de abril de 2001, no qual dispõe:

A República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida.<sup>9</sup>

Esta orientação internacional gerou um impacto no Brasil no que tange a repressão da violência doméstica contra a mulher, no qual se procurou estabelecer uma igualdade formal entre homens e mulheres,

---

<sup>8</sup> OEA, Organização dos Estados Americanos. **Relatório Atualizado sobre o Trabalho da Relatoria sobre os Direitos da Mulher**. Disponível em: . Acesso em: 12 maio 2016.

<sup>9</sup> OEA, Organização dos Estados Americanos. **Relatório Atualizado sobre o Trabalho da Relatoria sobos Direitos da Mulher**. Disponível em: . Acesso em: 12 maio 2016.

igualdade esta já existente no texto constitucional em seu artigo 5º, I, que afirma: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição”.

A Lei 11.340/2006 representa uma ação afirmativa, por meio da qual se busca compensar as desigualdades factuais entre os gêneros masculino e feminino, como forma de promover a almejada isonomia constitucional entre homens e mulheres. Para se atender ao princípio da igualdade, que tem assento constitucional, não basta a mera isonomia formal, sendo necessária a igualdade material.

Assim, através da Lei Maria da Penha se criou mecanismos de proteção contra a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres e que hoje, ao contrário de muitos diplomas legais, é conhecida do povo e demonstra efetividade, mudando a história da violência de gênero no país.

Esta lei transformou o tratamento legal dado aos casos de violência doméstica, tornando-os crime, e buscou denunciar o cotidiano de violência a que as mulheres são submetidas, fomentando não só a denúncia por parte da vítima, como também por toda a sociedade. Construindo um legado de luta das mulheres contra a violência doméstica e contra a impunidade.

Assim, a mulher vítima de violência doméstica passou a contar com proteção legal, de caráter repressivo e, ainda, preventivo e assistencial, dado que a Lei Maria da Penha criou mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão.

A lei Maria da Penha como visto foi positivada como resultado de um sofrimento de uma mulher guerreira que tem o nome da lei. Essa lei foi positivada em 2006 e logo no primeiro artigo já se deixou claro qual o objetivo principal da supramencionada lei, como se segue:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de

assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.<sup>10</sup>

Vale salientar que foi através de seu empenho que se conseguiu uma proeza que foi positivar uma lei em favor de uma minoria, as mulheres. Dessa forma, dentro da lei Maria da Penha veio a previsão das Medidas Protetivas de Urgência, visando uma proteção maior na aplicabilidade da lei no caso concreto, foco de estudo nesse trabalho.

O enunciado é bastante claro ao mencionar que a Lei Maria da Penha busca coibir não a violência doméstica como um todo, mas, antes de tudo, a violência contra o gênero feminino, em diversas dimensões, como a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, segundo o seu art. 7º.

O processo de criação da Lei 11.340 de 2006 foi resultado da articulação entre o governo e os movimentos feministas que, no que lhes concerne, tiveram praticamente a totalidade de suas propostas absorvidas pelo novo instrumento legal. Porém é imperioso reconhecer que especialmente o caso Maria da Penha e toda a pressão internacional que sucedeu sua apreciação pela CIDH foram essenciais para que o Estado brasileiro se movimentasse de maneira precisa, buscando a prevenção e erradicação da violência contra a mulher.

A exposição internacional do Brasil, após a apreciação do caso de Maria da Penha pela CIDH, trouxe à tona o descaso do judiciário e do governo brasileiro em relação à elaboração de medidas eficientes de superação da violência contra a mulher, mesmo perante a participação do Brasil em tratados internacionais que garantiam, em tese, este compromisso.

A Lei Maria da Penha foi um grande avanço dentro da legislação brasileira e também mundial, segundo estudos feitos por pesquisadores interessados no assunto. Eles afirmam que essa norma brasileira é comparada a Lei de Proteção contra a Violência de Gênero da Espanha, que foi positivada em 2004, e por isso considerada uma grande evolução dentro das legislações.

A Lei Maria da Penha se encontra em alto patamar dos Direitos humanos das mulheres, pois vislumbra uma proteção que pode adentrar a vários lares brasileiros, ao dar ao judiciário o poder de interferir na esfera privada como forma de evitar certas agressões que sofrem milhares de mulheres em seu espaço doméstico.

---

<sup>10</sup> Lei Maria da Penha. **Lei n. 11.340/2006**. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.

A lei veio no intuito de regular o artigo 226, § 8º da Constituição Federal, que estabelece que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, além de responder às demandas feitas em Tratados Internacionais dos quais o Brasil faz parte, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979)<sup>11</sup>, e a Convenção de Belém do Pará (1994)<sup>12</sup>

Estas Convenções trataram de importantes instrumentos de proteção legal às mulheres, no bojo do qual, os tipos de violência perpetrada comumente contra as mulheres estão definidos de forma clara e explícita; consideraram a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais; reconhece que a discriminação pode ser baseada na perspectiva de gênero; dá visibilidade à violência sexual e psicológica, reconhecendo que um ato de violência contra a mulher pode ser perpetrado tanto nos espaços privados quanto nos públicos.

Porém, como já foi bastante debatido nessa pesquisa muito ainda precisa ser feito para que seja realmente posto em prática o que se encontra na legislação. E para reiterar essa ideia, é interessante fazer menção a Schaefer (2004, p.57):

[...] ao nosso ver para efetivo enfrentamento à violência de gênero, desafios ainda precisam ser superados, tais como a incompreensão e a resistência dos agentes sociais responsáveis pelos atendimentos e encaminhamentos de casos e vítimas; a falta de apoio efetivo às mulheres em situação de violência doméstica, a falta de aparelhamento dos estados brasileiros na temática, em especial, a tímida criação da rede de proteção necessária para o acolhimento da mulher e contratação de equipes multidisciplinares para dar

---

<sup>11</sup>CONVENÇÃO sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em: 28 out. 2016.

<sup>12</sup> CONVENÇÃO Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 27 out. 2016.

suporte às mulheres, a incipiente instalação de varas judiciais especializadas com equipe e estrutura adequada, a falta de inclusão de programa de atendimento ao homem autos da agressão como medida de tratamento e também os altos números de comportamentos reincidentes.

A partir da ideia acima é possível entender que se tem uma barreira no enfrentamento da violência doméstica, o que não seria apenas questões de legislação, mas alguns aparatos previstos que na prática não são entendidos.

Assim, vale ressaltar que muitas vezes os órgãos que deveriam encaminhar as vítimas para serem atendidas no lugar apropriado, às vezes se omitem diante da realidade.

Do mesmo, há a previsão na lei de inclusão das vítimas em programas de atendimentos, porém o que se percebe é que poucos entes administrativos oferecem esses tratamentos a essas mulheres vítimas de violência. E principalmente a falta de eficácia das medidas protetivas de urgências previstas em lei.

Outro aspecto que merece ser destacando em relação a normatização da violência doméstica, pois diz respeito ao avanço trazido para proteção da mulher.

Porém, foi um grande avanço a positivação da Lei Maria da Penha, pois anterior a ela ninguém entendia a violência doméstica como um crime, mas muitas vezes era considerada algo normal, e prevalecia o velho jargão “briga de marido e mulher não se põe a colher”. A única previsão era em casos de lesão corporal no âmbito doméstico, o que se tratava como aumento de pena nesse caso, mas fora isso não se vislumbrava uma punição de alguém que agredisse à mulher no âmbito doméstico.

Por outro lado, a cada dia se chama mais atenção o crescente índice de violência contra a mulher. Percebemos que ao lado dessa constante violência se encontra também a evolução da mulher dentro da sociedade, o que se visualiza que um dos motivos dessa violência está aumentando é exatamente a não aceitação do crescimento feminino. Como bem menciona Dias (2012, p. 20):

A evolução da medicina, com a descoberta de métodos contraceptivos, bem como as lutas emancipatórias promovidas pelo movimento feminista levou à redefinição do modelo ideal de família. A mulher ao se inserir no mercado de trabalho, saiu do lar, impondo ao homem a necessidade de assumir responsabilidades

domésticas e de cuidado com a prole. Essa mudança acabou provocando o afastamento do parâmetro preestabelecido e, por ser uma novidade, traz muita insegurança, terreno fértil para conflitos.

O que se percebe é que devido à emancipação feminina, o sexo masculino de certa forma não está encarado de forma pacífica. O que pode estar acarretando o aumento exacerbado da violência contra a mulher e o que se percebe é que as leis que foram criadas não estão sendo suficientes para coibir essas agressões físicas e morais.

O problema da violência doméstica não é uma situação enfrentada somente por Maria da Penha, em seu livro *Sobrevivi a mesma* relata que este problema é enfrentado por milhares de mulheres, assim aduz Fernandes (2014, p.111):

Não sou diferente da maioria das mulheres casadas que um dia sonharam constituir família. Ao casar, desejei que minha união durasse por toda vida. Os problemas que enfrentei, dia após dia, quando esposada de Marcos Antônio, são semelhantes aos que um grande número de mulheres enfrenta.

Por isso, necessita com urgência, que sejam tomadas medidas para fazerem valer o que se encontra positivado na Lei.

Uma vez que, percebe-se que não é por falta de norma que está resultando nesse alarmante número de crimes, mas é o fato dessas normas não estarem coibindo essas práticas criminosas.

A Lei Maria da Penha traz várias medidas protetivas para combater a violência, o que observamos é que estas medidas precisam ser efetivadas.

Por isso, destacamos o que vem essas Medidas Protetivas, que são previsões que a lei traz para que o juiz tome algumas cautelas em relação a proteção da mulher, pois, muitas vezes, o agressor não é preso de imediato. Isso porque as denúncias são feitas de formas sorrateiras, pois os agressores estão a todo tempo próximo a vítima e a agredida em estado vulnerabilidade.

As medidas protetivas de urgência são medidas provisionais instauradas por procedimento cautelar, porém, com conteúdo satisfativo, isto é, são medidas satisfativas revestidas pelo procedimento cautelar na sua concessão.

Trazem a possibilidade da vítima, mesmo diante da ausência de um processo criminal, a possibilidade de enfrentar, através de medidas

emergenciais, a solução de problemas iminentes, quando da ocorrência do crime. São medidas que objetivam proteger e prevenir violações dos direitos humanos das vítimas e principalmente garantir o atendimento imediato das vítimas.

Logo no artigo 22 da supramencionada norma, trouxe a previsão para obrigar o infrator a cumprir:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida [...]

O que se percebe é a inexistência de efetividade na execução dessas medidas, deixando a mulher duplamente vitimada, pois, sem a criação de órgãos que apoiem a agredida, ela se encontrará em um total abandono.

A medida cautelar de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, visa impedir ou dificultar que as agressões sejam cometidas ou reiteradas no lar conjugal, bem como afastar as pressões e ameaças contra a vítima e seus dependentes ou familiares. Esta é uma medida de grande apoio para a vítima, o que corresponde que muitas vezes após caos extremos entre esposos e esposas, os mesmos ainda convivem no mesmo espaço, dificultando cada vez mais a relação de acordo e provocando o risco em cada conflito que surge.

A finalidade dessa medida é evitar o contato do agressor com a vítima, preservando a integridade física e psicológica da vítima. A medida pode impedir, por exemplo, que o agressor se dirija ao local de

trabalho da vítima ou a algum lugar que ela frequente regularmente, como um culto religioso ou faculdade.

Outra cautelar é a proibição de o agressor aproximar-se da vítima, familiares dela e testemunhas, pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação que têm o condão de proteger a mulher vítima de violência. Apesar de não previsto pelo legislador o juiz fixará um limite mínimo de distância, inclusive, proibindo o agressor de frequentar lugares frequentados pelas pessoas citadas, preservando, desse modo, a integridade física e psicológica delas.

Enfim, várias medidas são tomadas e em diferentes pressupostos que buscam cumprir com jurisprudência as normas e determinações em favor da vítima. Isso significa que cabe ao juiz agir conscientemente e com prudência, observando o assunto acometido e de acordo com cada caso, aplicar à medida, pois a mesma vai influenciar em todo o contexto do agressor, restringindo sua locomoção bem como sua liberdade.

O que se percebe é que realmente a previsão na lei é de que o infrator se afaste de uma vez da vítima. Porém, não é difícil constatar que para que essa determinação seja cumprida é importante que se tenha meios de coibir tal aproximação, o que de fato não acontece.

Uma vez que para fiscalizar precisa de um órgão para tal fim, pois o que se percebe é que a mulher fica submetida à própria sorte de não encontrar o ex-marido em lugares ermos. Assim como a simples determinação por escrito não é o suficiente para fazer com que aja afastamento do agressor da ameaçada.

Outro fator que chama atenção é quando o homem é o arrimo da família, pois é uma herança cultural o fato da mulher ter a função de cuidar do lar e dos filhos, ficando impossibilitada de exercer uma profissão remunerada.

E, assim, se submeterá a voltar para os “braços” do companheiro por questões econômicas, o que implica na própria sobrevivência. A lei 11.340/2006 também prevê algumas atitudes judiciais para que se efetive o que prevê a dita lei, aqui em relação à mulher, conforme se segue:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos [...]

O primeiro inciso do retro mencionado artigo é bem claro ao descrever que o juiz poderá encaminhar a vítima para se enquadrar em programas oficiais de atendimento na própria comunidade. Porém na prática não passa de utopia, pois poucas comunidades brasileiras possuem órgãos de proteção à mulher em situação de violência.

No segundo inciso fala da recondução da ofendida ao seu lar, aqui se encontra outra grande problemática, a vítima voltará a viver no mesmo ambiente que o agressor e não terá a quem se valer no momento que estiver passível de ser violentada.

Por outro lado, no mesmo dispositivo se menciona o afastamento da própria agredida, mas não diz para onde ir, pois o que se percebe que esses crimes acontecem com pessoas menos favorecidas. E além de sofrerem as agressões ainda terão que procurar um local para viver, sem dinheiro, com a guarda dos filhos que deverá garantir o sustento e ainda sem rumo.

O que se percebe é a falta de efetividade dessas medidas deixando a mulher duplamente vitimada, pois sem a criação de órgãos que apoie essa agredida, ela se encontra em um total abandono.

Por outro lado, é fácil detectar que da maneira que a lei prevê as medidas protetivas de urgência de forma idealizada seria de grande importância, pois é através desses dispositivos que o juiz pode agir no caso concreto de forma ágil e efetiva.

O que foi passível de comentário de grandes doutrinadores, o próprio Professor Guilherme Nucci, ressalta a grande importância dessas medidas dentro do seio familiar, para o autor seria de suma importância que essa previsão fosse estendida a outras vítimas de violência e não apenas mulheres. Diante desse pensamento Schaefer (2004, p. 59) :

O Estado tem o dever de salvaguardar de forma sumária a liberdade de ação da mulher e de seus filhos e familiares envolvidos e que estejam em situação de risco certo e iminente. É nesse sentido que as medidas protetivas de urgência por abarcarem procedimento célere e, em certa medida menos burocratizado, representam conserto na falta de eficiência e reconhecida morosidade do Poder Judiciário e acerto em tema que encontra reconhecidamente resistência à mudança de paradigma nas relações de gênero.

Diante das brilhantes palavras da autora é possível verificar que as medidas protetivas de urgência vão de encontro a morosidade do judiciário. O que traz à tona a ideia de prioridade, pois quando a mulher está em situação de violência, não se trata apenas da integridade física, mas envolve outros aspectos, como a não aceitação da separação por parte do companheiro, envolvimento de criança na situação, afetando, muitas vezes o psicológico dessas crianças que presenciam cenas chocantes dentro da sua residência, o que interferirá diretamente a formação desses seres.

Do mesmo modo, Nudem (2014, p.59):

Dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – mostram que as medidas protetivas de urgência constituem o procedimento mais aplicado pelas Varas Especializadas, representando cerca de 60% ou mais da atuação dos mesmos. A prática tem confirmado que as medidas protetivas são uma amostra evidente de que o tratamento prioritário que se pretende dar aos direitos humanos das mulheres na pauta estatal não está desalinhado para com o esforço de contenção do poder punitivo.

É bem claro nas palavras da autora que a concessão dessas medidas protetivas se tornou algo comum nas varas especializadas, segundo pesquisas apresentadas pelo CNJ, o que representa mais de 50% dos casos, o que mostra a prioridade dada a essas mulheres em situação de vulnerabilidade, e tentam a todo custo aplicar a lei ao caso concreto.

Porém, a grande discussão que é gerada é a respeito de quem fiscalizará essas medidas ora concedidas. Do mesmo modo, entende-se que se as medidas fossem realmente eficazes não teria tantas mortes de vítimas que possuem medidas protetivas. Portanto o que se percebe é que não é apenas a sua decretação que é importante, mas antes de tudo que elas produzam efeitos na sociedade.

A obtenção da finalidade de uma norma é bastante discutida pelos estudiosos do Direito. Isso porque a validade de uma Lei nem sempre está em perfeita ligação à sua aplicação na prática. Por esse motivo, é importante, neste primeiro momento, se distinguir o que é direito e o que é lei. Constantemente são criadas regras jurídicas pelo poder legislativo e, na maioria das vezes, buscam associar o caso ao plano concreto.

Porém, é bastante visível que nem sempre o objetivo é alcançado, pois na maioria das ocorrências as normas contrariam ações dentro da sociedade. Além disso, são condutas consideradas plenamente aceitáveis do ponto de vista geral.

Várias são as discussões sobre o descumprimento das leis, ou seja, quando se trata de sua efetividade. Neste contexto, procura-se entender a falta de eficiência em se tratando da Lei Maria da Penha. Assim, voltar-se-á toda a atenção às medidas protetivas de urgência, pois são elas, a todo o momento, concedidas por se tratar de uma previsão legal. Porém, o que se percebe é a não obediência ao cumprimento de tais instrumentos, menos ainda, há tentativa de se fazer cumprir.

As medidas protetivas estão postas, dessa forma, como uma maneira de ajudar as mulheres a terem mais segurança em seu dia a dia. Por isso, segundo a Lei, devem preservar a integridade das vítimas, como forma de trazer mais tranquilidade, como menciona Bianchini (2014, p. 180):

O afastamento do agressor do lar visa preservar a saúde física e psicológica da mulher, diminuindo o risco iminente de agressão (física e psicológica), já que o agressor não mais estará dentro da própria casa em que reside a vítima. O patrimônio da ofendida também é preservado, uma vez que os objetos do lar não poderão ser subtraídos ou destruídos. É bastante comum a destruição, por parte do agressor, dos pertences da mulher, inclusive de seus documentos pessoais, como forma de tolher sua liberdade, provocar-lhe baixa estima e diminuir sua autodeterminação, no intento de que ela desista do prosseguimento da persecução criminal.

O pensamento acima corrobora para a compreensão de como as medidas protetivas entraram no seio da sociedade brasileira de uma forma bem encaixada, pois a mulher em situação de violência não tem para onde ir e precisa que lhe seja garantida sua integridade física e psicológica.

Porém, o que se percebe é a falibilidade na sua aplicação, ou melhor, não passa de um mero instrumento escrito sem que haja a esperada aplicabilidade prática. Nesse contexto, indaga-se, se as medidas estão sendo aplicadas de acordo com o número de pedidos de tais instrumentos ou não.

Apesar da rigidez da Lei Maria da Penha, a mesma foi tem sido suficiente para estancar o problema da violência doméstica. Daí se faz importante a busca de outros meios para inibir e combater a prática desta violência.

Por isso, há o choque em relação a norma e a cultura popular, o que pode estimular ainda mais o aumento do número de crimes, pois condutas plenamente aceitáveis são postas como crimes e, em vista disso, não há o aumento de crimes, mas da manutenção de crimes no seio da sociedade. Assim, grandes doutrinadores se preocuparam com a eficácia dessas normas, como é o caso de Reale (2002, p. 104):

A eficácia se refere, pois, à aplicação ou execução da norma jurídica, ou por outras palavras, é a regra jurídica enquanto momento da conduta humana. A sociedade deve viver o Direito e como tal reconhece-lo. Reconhecer o Direito, é ele incorporado à maneira de ser e de agir da coletividade. Tal reconhecimento, feito ao nível dos fatos, pode ser o resultado de uma adesão racional deliberada dos obrigados, ou manifestar-se através do que Maurice Hauriou sagazmente denomina “assentimento costumeiro”, que não raro resulta de atos de adesão aos modelos normativos em virtude de mera intuição de sua conveniência ou oportunidade. O certo é, porém, que não há justiça sem um mínimo de eficácia, de execução ou aplicação no seio do grupo.

Dessa forma, é imprescindível que a Lei não só entre em vigor, mas é de fundamental importância que possa surtir a devida eficácia na matéria que se propõe tratar. É preciso que a sociedade encare essa mudança como uma norma a ser respeitada, mesmo que haja argumentos que defendam a existência legal de tais condutas.

Do mesmo modo, o autor deixa claro que não se pode falar em justiça sem falar em, pelo menos, um mínimo de eficácia na aplicação do direito ao caso concreto.

Assim, o verdadeiro Direito é aquele que não só existe, mas de outro modo, que é reconhecido e vivido dentro do seio social. Do mesmo modo, Reale (2002, p. 90) propõe que “a regra do direito deve, por conseguinte, ser formalmente válida e socialmente eficaz”.

Dessa forma, o choque existente entre a norma e a conduta social é produto de uma cultura arraigada na mente das pessoas, e respeitar uma norma criada é mudar pensamentos e ações dentro da sociedade.

Outro assunto bastante interessante que chama atenção é em relação aos requisitos de validade da norma jurídica, pois de acordo com Reale (2002, p. 90):

Não basta que uma regra jurídica se estruture, pois é indispensável que ela satisfaça a requisitos de validade, para que seja obrigatória. A validade de uma norma de direito pode ser vista sob três aspectos: o da validade formal ou técnico-jurídica (vigência), o da validade social (eficácia ou efetividade) e o da validade ética (fundamento).

Conforme palavras de Reale, são três os requisitos de validade de qualquer norma jurídica e é importante que, para se concretizar sejam realizados os três elementos.

O primeiro é a validade formal, e ao se efetivar esse pressuposto, estará se efetivando a vigência da norma. Já o segundo, se trata de uma validade social, que é o foco dessa pesquisa, ou seja, a eficácia de uma determinada norma no plano concreto, como essa norma é aceita ou rejeitada pelas pessoas.

E por último, a validade ética, e aqui o que se busca é, exatamente, a fundamentação da norma, ao se analisar o lado principiológico de tal comportamento e de onde brota toda conduta social.

Nesse sentido, é muito importante trabalhar essa noção de eficiência de toda e qualquer lei, pois não se trata de algo mecânico, uma vez que para que se tenha a efetivação de uma norma dentro da sociedade é de suma importância que ela seja reconhecida pelos integrantes dessa comunidade.

Sendo assim, as pessoas precisam ter conhecimento dessa legislação e aprender a respeitá-la de forma que se torne um hábito, pois, muitas vezes, é aplicada de forma que traz grande mudança de paradigma, como esclarece Max Ernst Mayer apud Reale, (2002 p. 606) que: “Validez ou vigência equivale a influência social, a eficácia”.

Por isso, faz-se uma relação e uma completude, pois o autor considera a vigência a mesma noção de influência social. Então, entende-se que não há o que falar em validade sem antes entender que a aceitação é plenamente possível. Como bem menciona Reale (2010, p. 607):

Toda norma vigente destina-se a influir efetivamente no meio social e é porque vige e influi que se torna positiva. Daí a necessidade de se estudarem as condições empírica da eficácia

[...] Toda norma jurídica, uma vez vigente, pode tornar-se eficaz, mesmo quando já revogada. Poder-se-á objetar que uma lei continua produzindo efeitos depois de revogada só porque outra lei vigente manda respeitar as situações jurídicas definitivamente constituídas ou aperfeiçoadas no regime da lei anterior [...].

A partir da fala do autor, compreende-se que as normas se tornam efetivas no seio social através de sua vigência e isso as tornam positivas. Assim, é possível analisar, no campo prático, a sua aceitação ou rejeição.

Do mesmo modo, é interessante entender que as normas que são realmente encaradas e exercidas de forma eficaz por um povo tendem a ser incorporadas naquela conduta.

Isso é plenamente visível quando se trata de uma norma que foi incorporada dentro de uma sociedade, mas que após longos anos foi abolida, percebendo-se que ainda é passível de ser respeitada e entendida como vigente.

Não resta dúvida de que é possível entender que determinada lei se tornou eficiente, pois, realmente adentrou e produziu efeitos, assim como, se respeitam, mesmo sem ter uma punição.

Partindo desse pressuposto, é possível perceber que, se as pessoas tivessem consciência de que tal conduta não é correta, certamente essas condutas não existiriam.

Dessa maneira, é possível perceber que o cumprimento ou descumprimento de preceitos jurídicos está muito mais relacionado à cultura do que a criação de normas. Reale (2002, p. 610) traz a seguinte reflexão:

Se imaginarmos, na história da espécie, a experiência do Direito como um curso de água, diremos que esta corrente, no passar, vertiginoso ou lento, vai polindo as arestas e os excessos das normas jurídicas, para adaptá-las, cada vez mais, aos valores humanos concretos, porque o Direito é feito para a vida e não a vida para o Direito.

Assim, por meio dessa conjectura, pode-se observar que as normas vão moldando as condutas sociais através de valores humanos e empíricos, pois, não há direito sem haver sociedade, porém, o contrário é plenamente possível, já que cabe as pessoas adaptarem as normas à prática, para que haja perfeita harmonia e entendimento entre os seres humanos.

No centro de toda essa discussão surge a grande importância dada à ideia de eficiência e ineficiência da norma. Cabe, então, aos estudiosos do direito fazerem pesquisa aprofundada das causas que resultam na ineficiência de uma norma, e o que poderia ser feito para que ela se tornasse plenamente aceita, respeitada e cumprida.

Dentro dessa ideia, surge a preocupação capital deste trabalho que é entender o porquê de a Lei Maria da Penha não tem sido eficiente, uma vez que esta Lei foi criada objetivando solucionar um problema histórico com relação a violência doméstica contra a mulher.

Portanto, centrou-se no estudo na Lei Maria da Penha como meio de se analisar sua inaplicabilidade ou descumprimentos como algo que viola constantemente direitos das mulheres na sociedade brasileira, mas percebe-se grande tendência da sociedade, de modo geral, para a desconsideração desta norma.

A violência doméstica é, em razão da sua grande incidência e repercussão negativa para a qualidade de vida das vítimas, um dos problemas sociais de maior dimensão e preocupação da sociedade contemporânea em razão da sua magnitude tanto quantitativa como qualitativa. É um problema vivido por milhares de mulheres e ademais constitui grave violação dos direitos humanos.

Da análise do atual cenário, claramente, podemos abstrair que a simples edição de leis não é suficiente para reverter um quadro preocupante que se apresenta à nossa frente no tocante à violência contra a mulher em nosso País.

O Mapa da Violência 201<sup>13</sup> fazendo a análise ao período de vigência da Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em 2006, observou que houve um aumento da taxa de homicídios contra a mulher, visto que em 2006 a taxa era de 4,2 % por cem mil mulheres e em 2013 era de 4,8 %. Com isto se chega à conclusão da necessidade de se buscar novas vias que sejam eficientes no combate a violência doméstica.

Percebemos que não houve impacto, ou seja, não houve redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei.

A lei Maria da Penha acaba não sendo eficiente no combate a violência, visto que o cumprimento de suas medidas dependem de vários fatores, entre eles a atuação do Estado.

Uma norma positivada sem as condições necessárias para ser efetivada será apenas um pedaço de papel, sem nenhum efeito prático, é

---

<sup>13</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015 - homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília:Flasco, 2015.

isto o que vem ocorrendo com a Lei Maria da Penha. As medidas protetivas, que incluem a estipulação de distância mínima entre agressor e vítima, tal qual os filmes americanos, não funcionam. As casas de acolhimento não existem em número suficiente, e a mulher agredida não tem para onde ir, sendo obrigada a permanecer junto ao agressor ou procurar a família, cujo endereço o parceiro conhece bem.

O legislador acreditando que se resolve o problema da violência com leis e percebendo que a Lei Maria da Penha não tem surtido os efeitos necessários, editou a Lei nº 13.104/2015, conhecida como lei do feminicídio.

Femicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher, suas motivações mais usuais são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso brasileiro.

Se o Legislador tivesse a consciência que a Lei Maria da Penha fosse suficiente para resolver o problema da violência doméstica, não teria proposto a criação da lei do feminicídio.

O ideal é que tivéssemos uma sociedade fraterna, onde cada um se preocupasse com o próximo, assim teríamos uma sociedade livre de violência. Mas enquanto não se chega a esta fraternidade, o Estado acaba impondo leis que sem as políticas públicas tornam-se ineficazes.

Basta se analisar os casos de violência doméstica de maior notoriedade nacional, que já se tem uma noção da ineficácia da lei.

O caso Eliza Samúdio conhecido nacionalmente, no relatório da CPMI da violência doméstica ficou constatado que antes da execução Eliza havia sido vítima de violência doméstica por parte do goleiro bruno, inclusive tramitava no 3º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Jacarepaguá um pedido de medida protetiva, senão vejamos:

Meses antes do homicídio, porém, em 13/10/2009, conforme noticiado nos autos de apelação criminal nº 0042033-61.2009.8.19.0203 (Justiça do Rio de Janeiro), ELIZA registrou ocorrência policial e pediu medidas protetivas: estava, à época, grávida de cinco meses e foi sequestrada, ameaçada com arma de fogo, lesionada e obrigada

– por BRUNO e seu amigo LUIZ HENRIQUE (“Macarrão”) – a beber um líquido abortivo.<sup>14</sup>

Em outro momento Eliza relata que vinha sendo vítima de violência:

BRUNO começou a me bater, me deu dois bofetões enormes na cara e falou “NÃO SEI SE EU TE MATO, NÃO SEI O QUE EU FAÇO”. Eu falei “se me matar é pior as pessoas vão atrás de você”, e ele falou “SE EU TE MATAR E JOGAR EM QUALQUER LUGAR AS PESSOAS NÃO VÃO DESCOBRIR QUE FUI EU”. Aí eu falei “tá bom eu tiro (o bebê)” e o BRUNO respondeu “VOU TE DAR CITOTEC”, eu falei que “citotec não aborta com 5 meses”. Daí o BRUNO me levou para o apartamento dele, me deu um monte de remédio pra dormir, uma bebida horrorosa, só acordei agora. Eles falaram “SEXTA FEIRA VOCÊ VAI ABORTAR A CRIANÇA”, eu falei “tá bom”. Ele falou “SE VOCÊ FOR NA DELEGACIA OU EM QUALQUER LUGAR EU VOU ATRÁS DE VOCÊ, MATO VOCÊ, MATO SUA FAMÍLIA, MATO AS SUAS AMIGAS QUE EU SEI AONDE TÁ CADA UMA DELAS. OBRUNO PEGOU A ARMA DE FOGO E PÔS NA MINHA CABEÇA”. Essa foi a segunda vez que ele me ameaçou , a primeira vez eu falei “ah é só uma ameaça, não vai dar nada”. Agora ele falou assim: “EU SOU PIOR DO QUE VOCÊ PENSA, EU SOU FRIO ECALCULISTA. ESPERO A POEIRA BAIXAR E VOU ATRÁS DE VOCÊ, NÃO VAI TER ESSE FILHO PORQUE EU NÃO QUERO”.<sup>15</sup>

Todos sabem o que ocorreu posteriormente com Eliza Samúdio, acabou sendo vítima de homicídio. Então a Lei não foi suficiente para evitar a violência sofrida, visto que mesmo demonstrando ser vítima de violência o Estado nada fez para combater e proteger Eliza Samúdio, a lei, portanto foi ineficaz.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório Violência Doméstica**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/06/relatoriofinalcpmi.pdf>.

<sup>15</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório Violência Doméstica**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/06/relatoriofinalcpmi.pdf>.

Outro caso citado pela CPMI da violência é o caso Leni Floriano Da Silva, que sofreu constantes ataques de violência por parte de seu companheiro, gerando inúmeros procedimentos judiciais, tendo a CPMI emitido em seu relatório que o Estado seria omissivo ao caso, visto que a vítima já fez mais de 30 boletins de ocorrência:

Trata-se, portanto, de uma sucessão de procedimentos equivocados que concorrem para aumentar a violência que a Sra. Leni vem sofrendo há quase uma década por inoperância do Estado. Não sem motivo, aliás, o caso provoca tanta indignação no seio do movimento de mulheres, que o trouxe à baila já em 2009, por ocasião de audiência pública realizada na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal para debater a violência doméstica no campo, denunciando que a vítima já havia registrado mais de trinta BOs sem que houvesse providências efetivas do poder público.<sup>16</sup>

Relatamos ainda o caso Denise Quioca que foi morta por seu ex-namorado, mesmo a vítima sendo delegada de polícia tendo adotado as providências judiciais cabíveis, a lei foi Maria da Penha foi ineficaz para protegê-la, senão vejamos o relato do caso:

Em 19/09/ 2010, a vítima registrou um Boletim de Ocorrência contra o acusado por perturbação do sossego. Em 08/11/ 2010, ela informou à Corregedoria da Polícia Civil, que estava sofrendo ameaças por parte do acusado. No dia 23/12/ 2010, ele foi até a Delegacia de Polícia onde a vítima estava lotada, conversou com ela e foi embora do local. Retornou por volta das 4h da madrugada e pediu para usar o banheiro da sala da vítima, de onde saiu efetuando disparos com duas pistolas, disparos esses que atingiram a vítima em dezessete lugares distribuídos entre braços, rosto e costas. Ato contínuo jogou as armas no chão e

---

<sup>16</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório Violência Doméstica**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/06/relatoriofinalcpmi.pdf>. acesso em: 27/06/2017.

deixou o local, alegando que confessaria o crime.<sup>17</sup>

Conforme visto nos 03 casos acima que foram tratados na CPMI sobre a violência doméstica, observamos que a lei foi e é insuficiente para resolver o problema da violência doméstica, se faz necessário, após uma política pública séria e comprometida com a solução do problema. Mas antes da aplicação das políticas públicas se faz necessário como meio preventivo de combate à violência o resgate ao princípio da fraternidade.

### **3 - A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A ATUAÇÃO DO ESTADO NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

#### **3.1 - O Princípio da Fraternidade no combate a violência doméstica.**

Mesmo com o surgimento de várias leis de proteção a mulher, em especial a Lei Maria da Penha, observamos que a violência doméstica contra as vítimas do sexo feminino em pouco se reduziu, conforme estudos feitos, entre eles pela Faculdade Latino-Americana que publicou em 2015 o Mapa da violência das mulheres no Brasil.

O Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil<sup>18</sup> foi elaborado com o apoio do escritório no Brasil da ONU Mulheres, da Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) e da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

Pelos registros, entre 1980 e 2013, num ritmo crescente ao longo do tempo, tanto em número quanto em taxas, morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Entre 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, incremento de 21,0% na década. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários. Levando em consideração o crescimento da

---

<sup>17</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório Violência Doméstica**. Disponível em: [http:// www. Compromisso eatitude. org.br/wp-content/uploads/2013/06/relatoriofinalcpmi.pdf](http://www.Compromisso.eatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/06/relatoriofinalcpmi.pdf). acesso em: 27/06/2017.

<sup>18</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015 - homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: Flasco, 2015.

população feminina, que nesse período passou de 89,8 para 99,8 milhões (crescimento de 11,1%), vemos que a taxa nacional de homicídio, que em 2003 era de 4,4 por 100 mil mulheres, passa para 4,8 em 2013, crescimento de 8,8% na década.

O Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil, aponta um aumento de 21% de mulheres vítimas de violência em uma década: em 2013 foram 4.762, contra 3.937 em 2003. Ou seja, em 2013, cerca de 3 mulheres foram assassinadas diariamente. O país tem uma taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, a quinta maior do mundo, conforme dados da OMS que avaliaram um grupo de 83 países.

O estudo observou tendências opostas nos índices de homicídios contra mulheres brancas e as negras (categoria na qual foram incluídas também as pardas). Entre as brancas, houve queda de 2,1% em números absolutos entre 2006 e 2013, passando de 1.610 homicídios para 1.576. O índice também caiu 3,7%: era de 3,3 homicídios por 100 mil mulheres em 2006.

O relatório aponta ainda que entre 2006, ano da promulgação da lei Maria da Penha, que aumenta o rigor da punição aos agressores de mulheres e 2013, apenas em cinco Estados foram registradas quedas nas taxas.

Diversos estados evidenciaram pesado crescimento na década, como Roraima, onde as taxas mais que quadruplicaram (343,9%), ou Paraíba, onde mais que triplicaram (229,2%)

Vitória, Maceió, João Pessoa e Fortaleza encabeçam as capitais com taxas mais elevadas no ano de 2013, acima de 10 homicídios por 100 mil mulheres. No outro extremo, São Paulo e Rio de Janeiro são as capitais com as menores taxas.

Um indicador diferencial dos homicídios de mulheres é o local onde ocorre a agressão.

Quase a metade dos homicídios masculinos acontece na rua, com pouco peso do domicílio. Já nos femininos, essa proporção é bem menor: mesmo considerando que 31,2% acontecem na rua, o domicílio da vítima é, também, um local relevante (27,1%), indicando a alta domesticidade dos homicídios de mulheres.

Com os dados apresentados se faz necessário a busca de outros meios para redução da violência e a fraternidade seria um importantíssimo meio alternativo no combate a esta violência, visto que a mesma prega a inclusão social e a união entre os grupos, povos sem discriminação entre homens e mulheres.

Quando a mulher é vítima de qualquer tipo de violência vive num cativeiro emocional. Ela já foi tão desrespeitada como ser humano e como mulher que passa acreditar nas calúnias dos agressores e passam a serem vítimas, também, do autodesprezo.

Esse período pode ser explicitado através de relacionamentos não saudáveis e gratificantes, o que faz com que ela não acredite na possibilidade de ser feliz. Assim se inicia um difícil processo de perda de credibilidade própria, baixa autoestima e sensação de incapacidade de realizar tarefas cotidianas.

Surge, então, a depressão. Neste momento se faz necessário a busca da fraternidade, visto que a mulher vítima de violência precisará receber apoio fraterno de familiares e amigos para tratar os traumas que a perseguem.

Baggio (2008, p. 21) afirma:

A fraternidade, no entanto, no decorrer da história, foi adquirindo um significado universal, chegando a identificar o sujeito ao qual ela pode referir-se plenamente: o sujeito humanidade – comunidade de comunidades - , o único que garante a completa expressão também aos outros dois princípios universais, a liberdade e a igualdade.

A fraternidade contribui para dar substância a igualdade, superando não a mera dimensão da ajuda ou da assistência, mas de certa forma, também a própria perspectiva da solidariedade, que se mantém uma diferença entre o sujeito solidário e o sujeito destinatário da solidariedade.

Portanto, a necessidade do desenvolvimento de uma sociedade fraterna poderá reafirmar os valores abarcados pela liberdade e igualdade e será importante fator na prevenção da violência doméstica. A fraternidade agiria como prevenção e não repressão da violência doméstica e caso esta falhe, seria atribuição do estado o acompanhamento e o combate a violência contra a mulher.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos preconiza que todo ser humano nasceu livres e iguais em direitos e dignidade, em seu artigo 1º, “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em Direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”, Direitos inerentes a todos sem distinção de qualquer natureza.

Tem-se uma melhor compreensão da ideia de Fraternidade na Declaração Universal dos Direitos Humanos, conjuntamente com a

interpretação conjunta do Preâmbulo, do artigo 1º, mais, o artigo 29 em seus termos:

Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. 2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações dadas - minadas por lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar da sociedade democrática. 3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas (CASO, 2008, p. 185-186).

Desta feita, observa-se que os Direitos humanos encontram na fraternidade como categoria jurídica, o mote para o aperfeiçoamento de sua aplicabilidade, especialmente no que tange aos Direitos das mulheres que, uma vez exercendo sua cidadania, vislumbram no ambiente fraterno as condições de que necessitam para sentirem-se parte do todo que é a sociedade.

Aduz Oliveira (2011, p.178 -179):

O ser humano, estruturalmente aberto, é carente de fraternidade: uma espécie de comunicação que seja delineada pela busca de suas potenciais capacidades e consequente realização. Essa abertura equivale à correspondência de outros Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em indivíduo, do seu outro, do seu outro eu, o qual se encontra em situação similar assim como todos os demais que, juntos, formam o grupo social fomentador da identidade do indivíduo e de sua comunidade.

Considerando as condições necessárias para esse relacionamento, são identificados fatores comuns entre a comunicação essencial à realização do ser humano e a fraternidade, que, em razão de sua abertura terminológica, pode ser definida como o reconhecimento da condição comum partilhada pelos humanos, uma espécie de comunicação entre os mesmos, uma forma de relação social.

Visto a relevância da fraternidade em nossa sociedade em especial no combate a violência doméstica destacou que a Constituição Federal ressalta sua importância, tanto no preâmbulo como no art. 3º

que enuncia os objetivos fundamentais da república Federativa do Brasil.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição Da República Federativa Do Brasil.<sup>19</sup>

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
 II - garantir o desenvolvimento nacional;  
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.<sup>20</sup>

A Constituição, portanto afirma que a Republica Federativa do Brasil tem por objetivo uma sociedade livre, justa, solidária o que se divide em três dimensões valoradas de forma triplamente distinta: a primeira dimensão é a política, que preza uma sociedade livre, a segunda dimensão social preza por uma sociedade justa, e a terceira dimensão a fraternal, visto que o termo solidariedade fora posto de forma equivocada na nossa Constituição, o correto seria fraternidade.

Ao que parece à fraternidade restou o status de princípio pragmático. Portanto para se combater as desigualdades existentes na sociedade, a fim de construir uma sociedade mais justa e igualitária, é necessário um sistema protetivo da dignidade humana: os Direitos humanos. Ao se legislar tais Direitos em plano constitucional, tutelam-se Direitos fundamentais. A fraternidade vem como princípio norteador, a conceder plena eficácia a esses Direitos, inclusive garantindo proteção a mulher.

---

<sup>19</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

<sup>20</sup> Ibidem

A consagração da fraternidade pode proporcionar uma sociedade mais feliz, menos extremista, em busca daquilo que une a todos os seres humanos e não daquilo que os distancia.

Não obstante se observe, com nitidez, a importância da Fraternidade como valor a pautar as relações humanas entre homens e mulheres, mas essa não conseguiu se estabelecer, historicamente, como valor ético, político e jurídico na Modernidade.

No entanto, com o passar do tempo e a conscientização de que o sentido empregado pelas pessoas à vida precisa ser redimensionado, a sociedade precisa incorporar esse valor como um princípio exigível pelos documentos oficiais, principalmente nas constituições dos países democráticos.

Reporta-se à ideia da Fraternidade que, juntamente, com a liberdade e a igualdade, constituíram a síntese política e cultural do universalismo político. A relação de interdependência entre os três princípios constitui um precedente teórico de notável relevância e um fundamento teórico ainda inédito à Humanidade, justificado na constatação de que os princípios da liberdade e da igualdade - que muitas vezes competiram entre si - são incompletos ou ainda não atingiram toda a sua potencialidade.

Conforme Oliveira (2016, p.152), se faz necessário a busca pela fraternidade, pois a mesma se faz importante para o respeito a dignidade humana.

[...] a necessidade do resgate da fraternidade constitucional e de convivência com o Direito do Estado Democrático de Direito, se deve à constatação de que somente a trilogia, no seu todo, poderá conferir a vivência dos direitos fundamentais, a reafirmação dos valores abarcados pela liberdade e pela igualdade, o fomento de práticas jurídicas inclusivistas e a contribuição para a realização da dignidade humana.

A fraternidade demanda ser vivenciada, sentida e desenvolvida, pois tem estrita relação com a dignidade humana e na compreensão máxima desta condição, em estabelecer com seus pares em que permeia o respeito as diferenças em busca da igualdade e da liberdade, favorecendo a participação do homem e o senso um ser fraterno junto a comunidade em que mora. Então a condição humana é alcançada por meio da relação fraterna, no qual o homem respeita a mulher como ser humano e titula de direitos.

Com propriedade Oliveira (2011, p. 21) afirmar:

Cada vez mais torna-se evidente que ante os mais variados conflitos que flagela a nossa contemporaneidade, a vivência da fraternidade é a que tornará possível a transformação das estruturas sociais, contribuirá para a formação de uma nova cultura que coloque em relevo a riqueza das relações humanas, de modo que possamos compreender que neste século XXI o grande bem a ser agregado aos demais se trata do bem relacional, o qual pode ser apreendido como um meio capaz de reavivar na humanidade a completude de sua existência.

É por meio da experimentação, da práxis cotidiana da Fraternidade que a humanidade criará vínculos, repletos de trocas de conhecimentos e aprendizagens para experiências genuinamente mais humanas.

O cenário atual revela, de modo intenso, não apenas modelos de convivência insustentáveis, mas insuportáveis, nas quais prevalece uma razão instrumental que põe o véu de nossa humanidade compartilhada pela competição, pela violência, pela indiferença com a vida do outro.

Como afirma Oliveira (2011, p. 287), o homem vive em sociedade onde as pessoas são diferentes e é preciso aprender conviver com esta diferença e respeitar o próximo:

Assim, a sociedade é formada por indivíduos diferentes, com particularidades, sonhos, fisionomias, gestos, corpos, gens que não se repetem – mesmo entre os laços familiares. Há uma diferença universal, uma singularidade única em cada ser e em cada instante vivido, por isso, os comportamentos, as vivências, o dia a dia não são passíveis de total controle. Porém, esta instabilidade, flexibilidade ou até mesmo incongruência é o que determina que os indivíduos e as sociedades estejam vivos e integrados.

Portanto a Fraternidade é um valor a ser considerado como essencial a orientar as condutas humanas porque desvela nossa humanidade escondida no outro. É a partir da percepção, compreensão e incorporação desse valor à vida cotidiana que atitudes mais humanas poderão ser presenciadas e respeitadas.

Essa é a raiz na qual expressa outros modos de vidas no globo possíveis, mas que insistem em ser silenciadas porque mostram a fragilidade das certezas habituais criadas pelos contornos fronteiriços do eu em desrespeito ao integridade física, moral e psicológica do outro.

Neste ponto aduz Oliveira (2011, p.205):

Em tal panorama, a fraternidade revela-se ora como o reconhecimento de que todos os humanos partilham a mesma natureza, ora como a relação dialógica autêntica, ora como a comunicação advinda da intersubjetividade. É, assim, um método relacional e, com base nisso, é também o fundamento para a instituição sionormativa, eis que se o Direito legitima-se por traduzir os valores humanos em instituições.

Dentro dos compromissos inerentes a uma sociedade civil, merece se destacado os deveres mútuos de humanidade, no qual todo homem deveria promover o bem do outro, o homem deveria respeitar a mulher.

No momento atual, em que a sociedade clama por uma cultura de paz, optar pela construção de uma sociedade fraterna, traduz em uma oportunidade de exercer a cidadania e considerar novas reflexões da concepção de combate a violência doméstica.

Então o ser humano vinculado à concepção de fraterno é condição para um mundo que caminha em direção ao coletivo e ao respeito ao próximo, seria a construção de um olhar sobre a existência do ser.

Afirma Oliveira (2011, p. 141):

A Fraternidade se revela como valor com condição de possibilidade comum para todas as formas de Sociedade nos diferentes campos de atuação da atividade humana, em uma verdadeira resposta da conjugação de unidade que anseia a humanidade e que foi sinalizada pela trilogia: Liberté, égalité, fraternité.

Portanto a fraternidade se constitui num importante instrumento para a efetivação das garantias dos direitos das mulheres. O ideário de felicidade e dignidade dessas pessoas, o gozo de seus Direitos como cidadãos, será alcançado com a transversalidade do princípio da fraternidade.

É importante esclarecer que a fraternidade teve alguma aplicação política e jurídica no âmbito das políticas do Estado do Bem-Estar

Social. Porém, trata-se de uma aplicação parcial, mais atrelada à concepção de solidariedade. Baggio (2009, p. 13) esclarece:

Tivemos um progressivo reconhecimento dos direitos sociais em alguns regimes políticos, dando origem a políticas do bem-estar social que tentaram realizar a dimensão social da cidadania. De fato, a solidariedade dá uma aplicação parcial aos conteúdos da fraternidade. Mas esta, creio eu, tem um significado específico que não pode ser reduzido a todos os outros significados, ainda que bons e positivos, pelos quais se procura dar-lhe uma aplicação. Por exemplo, a solidariedade – tal como histórica - mente tem sido muitas vezes realizada – permite que se faça bem aos outros, mantendo uma posição de força, uma relação vertical que vai do forte ao fraco. A fraternidade, porém, pressupõe um relacionamento horizontal [...].

O momento contemporâneo seria de aplicação da fraternidade, com o intuito de recuperar na dimensão política e jurídica a premissa do valor e do reconhecimento do outro.

Conforme visto a fraternidade nasce com a realidade dos fatos, das escolhas dos grupos que fazemos, portanto no contexto das relações humanas, e tem por uma das finalidades promover a solução dos conflitos e atendimento das necessidades que resultem no bem estar do outro. Por isso, para tornar-se humano, é preciso crescer de forma humana e entre humanos. De acordo com o que lembra MATURANA (1996, p. 82):

Ainda que pareça óbvio, esquece-se disso ao se esquecer que se é humano somente da maneira de ser humano das sociedades a que se pertence. Se pertencemos a sociedades que validam, como a conduta quotidiana de seus membros, o respeito aos mais velhos, a honestidade consigo mesmo, a seriedade na ação e a veracidade no falar, esse será nosso modo de ser humanos e de nossos filhos. Pelo contrário, se pertencemos a uma sociedade cujos membros validam, com sua conduta quotidiana, a hipocrisia, o abuso, a mentira e o auto-engano, esse será nosso modo de ser humanos e de nossos filhos

Portanto, para se tornar humano, é pressuposto desse método o reconhecimento do vínculo que une o eu, o tu e, concomitantemente,

torna-os iguais e diferentes: a humanidade. O eu deverá ver e tratar o tu (ou o outro) como um outro eu. Os outros, nesse compasso, serão aqueles com quem o humano unir-se-á e dos quais se separará, num movimento de identificação e distinção em que poderá tornar-se único.

A consciência que se cria de si mesmo enquanto convive com o outro em sociedade permite ao indivíduo se reinventar como cidadão. Do mesmo modo, do ser humano como se cidadão se extrai a essência do fraterno. Nesse sentido, aduz Baggio (2008, p. 14, 21):

Na verdade, as democracias deram alguma eficácia aos princípios da liberdade e da igualdade, mas é evidente para todos que esses princípios estão muito longe de sua plena realização. A fraternidade [...] no decorrer da história, foi adquirindo um significado universal, chegando a identificar o sujeito ao qual ela pode referir-se plenamente: o sujeito “humanidade – comunidade de comunidades” – o único que garante a completa expressão também aos outros dois princípios universais, a liberdade e a igualdade.

A fraternidade, por sua vez, responsabiliza cada indivíduo pelo outro e, conseqüentemente, pelo bem da comunidade, e promove a busca de soluções para a aplicação dos direitos humanos que não passam necessariamente, todas, pela autoridade pública, seja ela local ou internacional, sendo ela o alicerce da liberdade e da igualdade, sendo este o princípio regulador dos outros dois princípios: se vivida fraternalmente, a liberdade não se torna arbítrio do mais forte, e a igualdade não se degenera em igualitarismo opressor.

Questiona-se, inclusive, se a problemática da realização da liberdade e da igualdade, bem como da verdadeira democracia, mesmo em países desenvolvidos, não se deu pela ausência da fraternidade. Baggio (2008, p. 14 e 21), afirma que:

Na verdade, as democracias deram alguma eficácia aos princípios da liberdade e da igualdade, mas é evidente para todos que esses princípios estão muito longe de sua plena realização.

A fraternidade [...] no decorrer da história, foi adquirindo um significado universal, chegando a identificar o sujeito ao qual ela pode referir-se plenamente: o sujeito “humanidade – comunidade de comunidades” - o único que garante a completa

expressão também aos outros dois princípios universais, a liberdade e a igualdade.

A fraternidade faz com que cada indivíduo se preocupe e se responsabilize por outro e pela comunidade, sendo um princípio direcionador da conduta humana. A ausência do princípio da fraternidade afasta o contato com o outro e não permite a construção de uma identificação com o coletivo e gera conflitos e violência.

A fraternidade abre espaço para se colocar em discussão a comunhão de pactos entre sujeitos concretos com as suas histórias e suas diferenças específicas, em oposição aos poderes e as rendas de posições que escondem o egoísmo através da abstração dos procedimentos neutros, do poder de definição, da escolha da relevância dos temas da decisão, da cidadania.

Como ensinado por Cury (2004, p. 12),

O princípio da fraternidade pode excluir o egoísmo que muitas vezes congela os relacionamentos, e passa a exigir dos cidadãos o dever de acompanhar o Estado e a comunidade. [...] Concebe o interesse nacional não como uma categoria externa, mas como interesse comum, no qual estão incluídos os destinos da pessoa humana e da própria família.

Assim, a fraternidade se mostra ferramenta fundamental e essencial para a recomposição da harmonia, bem como da pacífica coexistência dos seres em sociedade, em que os conflitos sejam reduzidos ao mínimo e rapidamente solucionados.

Se os homens fossem fraternos e se preocupassem com o próximo com certeza e teria uma medida preventiva no combate ao problema da violência, por isto é preciso se construir uma sociedade fraterna, onde homens e mulheres sejam iguais em direitos e obrigações.

A busca pelo bem comum como ideal de uma sociedade em que os desejos individuais se sobrepõem ao senso de coletividade se mostra possível com os ideais de fraternidade, em que o desejo individual cede espaço à necessidade ou o bem coletivo.

Baggio (2008, p. 55):

Antes de tudo, a fraternidade é algo para ser vivido, porque somente vivendo-a ela pode ser compreendida. Vivê-la não é apanágio exclusivo dos cristãos, embora tenha sido através da Revolução cristã que ela teve plena expressão. A fraternidade é uma condição humana, ao mesmo tempo dada – e por isso, constitui um ponto de

partida – mas também a ser conquistada, com o compromisso e colaboração de todos.

O sentimento de egoísmo que impera nas relações sociais, mesmo as que se revestem das formalidades que justificam a qualidade de “justas”, deve ser afastado para que só então possa se falar em relações fraternas e por consequência justas.

Assim, a fraternidade representa o meio para a mudança e melhoria nas relações sociais a ponto de, diante de todas as diferenças existentes entre os seres humanos, sejam étnicas, religiosas, políticas, culturais, entre outras, criar uma universalidade da sociedade, tornando-a uma grande comunidade.

Conforme observado a fraternidade pressupõe um relacionamento horizontal entre sujeitos que sejam do mesmo nível institucional. O próprio STF já vem fundamentando algumas de suas decisões na fraternidade, denominando-a como valor essencial para a aplicação da justiça e combate a violência.

Sob esta perspectiva, pode-se constatar que, a partir de tais decisões, há a aplicação da fraternidade que, denominada como princípio constitucional, passa a incidir de forma positiva nas soluções dos conflitos sociais.

A jurisprudência do STF já consolidou esse olhar fraterno em acórdãos emblemáticos, como é o caso da ADC 19/DF que declarou, por unanimidade, para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha, tendo como um dos 215 argumentos para a declaração de constitucionalidade dos aludidos artigos o Constitucionalismo fraternal.

Conforme Bianchini (2014, p.252):

A ADC 19 visava dirimir a controvérsia referente a suposta ofensa ao princípio da igualdade (que decorreria da proteção exclusiva às mulheres vítimas de violência doméstica prevista no art. 1º da Lei, sem previsão análoga para os homens), além de ver declarados constitucionais os arts. 33 e 41, enquanto a adi 4.424 objetivava fazer uma interpretação conforme a Constituição dos arts. 12, I, 16 e 41 todos da Lei Maria da Penha.

No ano de 2011, o STF no julgamento ADPF 132 o Ministro Carlos Ayres Britto menciona, a necessidade da presença de uma estrutura fraterna na sociedade para que ela se torne livre de preconceitos, pois o combate à discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Voto do ministro Carlos Ayres Brito:

[...] 25. Prossigo para ajuizar que esse primeiro trato normativo da matéria já antecipa que o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional aqui reproduzido em nota de rodapé (inciso IV do art 3º) é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”.

26. “Bem de todos”, portanto, constitucionalmente versado como uma situação jurídica ativa a que se chega pela eliminação do preconceito de sexo. Se se prefere, “bem de todos” enquanto valor objetivamente posto pela Constituição para dar sentido e propósito ainda mais adensados à vida de cada ser humano em particular, com reflexos positivos no equilíbrio da sociedade. O que já nos remete para o preâmbulo da nossa Lei Fundamental, consagrador do “Constitucionalismo fraternal” sobre que discorro no capítulo de nº VI da obra “Teoria da Constituição”, Editora Saraiva, 2003. Tipo de constitucionalismo, esse, o fraternal, que se volta para a integração comunitária das pessoas (não exatamente para a “inclusão social”), a se viabilizar pela imperiosa adoção de políticas públicas afirmativas da fundamental igualdade civil-moral (mais do que simplesmente econômico-social) dos estratos sociais historicamente desfavorecidos e até vilipendiados. [...]

Como que antecipando um dos conteúdos do preâmbulo da nossa Constituição, precisamente aquele que insere “a liberdade” e “a igualdade” na lista dos “valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...)”.

[...]

[...] e quanto à sociedade como um todo, sua estruturação é de se dar, já o dissemos, com fincas na fraternidade, no pluralismo e na proibição do preconceito conforme os expressos dizeres do preâmbulo da nossa Constituição do inciso IV do seu art. 3º;<sup>21</sup>

Quanto à ADFF N° 186, julgada também em 2011, que tratava das cotas nas universidades, o plenário do STF fundamenta sua decisão com base na fraternidade:

Não posso deixar de levar em conta, no contexto dessa temática, as assertivas do Mestre e amigo Professor Peter Häberle, o qual muito bem constatou que, na dogmática constitucional, muito já se tratou e muito já se falou sobre liberdade e igualdade, mas pouca coisa se encontra sobre o terceiro valor fundamental da Revolução Francesa de 1789: a fraternidade (HÄBERLE, Peter. Libertad, igualdad, fraternidad. 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado constitucional. Madrid: Trotta; 1998). E é dessa perspectiva que parto para as análises que faço a seguir. No limiar deste século XXI, liberdade e igualdade devem ser (re)pensadas segundo o valor fundamental da fraternidade. Com isso quero dizer que a fraternidade pode constituir a chave por meio da qual podemos abrir várias portas para a solução dos principais problemas hoje vividos pela humanidade em tema de liberdade e igualdade. Vivemos, atualmente, as consequências dos acontecimentos do dia 11 de setembro de 2001 e sabemos muito bem o que significam os fundamentalismos de todo tipo para os pilares da liberdade e igualdade. Fazemos parte de

---

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADFF n° 132**. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=132&classe=ADPF>. Acesso em 11/06/2017.

sociedades multiculturais e complexas e tentamos ainda compreender a real dimensão das manifestações racistas, segregacionistas e nacionalistas, que representam graves ameaças à liberdade e à igualdade. Nesse contexto, a tolerância nas sociedades multiculturais é o cerne das questões a que este século nos convidou a enfrentar em tema de liberdade e igualdade. Pensar a igualdade segundo o valor da fraternidade significa ter em mente as diferenças e as particularidades humanas em todos os seus aspectos. A tolerância em tema de igualdade, nesse sentido, impõe a igual consideração do outro em suas peculiaridades e idiossincrasias. Numa sociedade marcada pelo pluralismo, a igualdade só pode ser igualdade com igual respeito às diferenças. Enfim, no Estado democrático, a conjugação dos valores da igualdade e da fraternidade expressa uma normatividade constitucional no sentido de reconhecimento e proteção das minorias.<sup>22</sup>

Por fim na ADPF nº 54, julgada em 2012, que tratava do caso do feto anencefálico:

Proclamados os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, a Revolução Francesa não alterou a situação social dos diversos estratos sociais daquela nação. Ao contrário, clero e nobreza continuaram a desfrutar privilégios fiscais, apenas algumas classes sociais podendo ter acessos aos cargos públicos e à propriedade. É, ainda, o Professor Rabenhorst a observar que: "(...) a igualdade estabelecida pela Revolução Francesa é de natureza jurídica, não socioeconômica. Aliás, nunca é demais lembrar que a Declaração de 1789 sacralizou o direito de propriedade, mas não assegurou a mesma proteção para o direito à igualdade (a escravidão praticada a todo vapor nas colônias francesas sequer chegou a ser

---

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADFF nº 186**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=132&classe=ADPF>. Acesso em 11/06/2017.

mencionada, e os direitos políticos das mulheres foram negados). Deste mesmo mal padecem as Bill of Rights americanas. Elas estabeleceram a igualdade natural e universal dos homens como núcleo normativo básico, mas deixaram de lado a igualdade social, bem como o reconhecimento dos direitos políticos e civis dos negros, das mulheres e dos índios. (...) O elitismo das declarações francesa e americana de direitos (...) só foi superado com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das nações Unidas, em 1948 (...). A interrupção da gravidez de feto anencefálico é medida de proteção à saúde física e emocional da mulher, evitando-se transtornos psicológicos que sofreria se se visse obrigada a levar adiante gestação que sabe não ter chance de vida. Note-se que a interrupção da gestação é escolha, havendo de se respeitar, como é óbvio, também a opção daquela que prefere levar adiante e viver a experiência até o final.<sup>23</sup>

Diante de tais explicações, observa-se que a fraternidade é caracterizada como valor fundamental para a concretização dos direitos sociais, em especial no combate a qualquer espécie de violência, inclusive a ocorrida no seio familiar, que a violência oculta.

Assim, a fraternidade é adotada como medida para solucionar as questões sociais de forma mais justa, a fim de garantir uma melhor efetivação dos direitos sociais a um maior número de pessoas, pois conforme o preâmbulo de nossa Constituição Federal, tal valor é considerado como supremo ao promover a integração entre as pessoas em sociedade.

Então ao invés de aplicar somente a Lei positivada o STF, visto que a mesma não resolve e soluciona o problema da violência, já vem decidindo pela aplicação da fraternidade em suas decisões, como forma de proteção do próximo, que muitas vezes acaba sendo vítima de um sistema preconceituoso e opressor, como é o caso de muitas mulheres que se veem oprimidas por seus companheiros.

---

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADFF nº 54**. Relator: Ministro Marco Aurélio Melo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=54&classe=ADPF>. Acesso em 11/06/2017.

Assim a chegada da fraternidade permite que a sociedade viva em cooperação e permite que homem se solidarize com o próximo e ao invés da prática da violência e pratique a colaboração, a união.

Nesse sentido, é perceptível a relevância da aplicação da fraternidade no âmbito jurídico, servindo esta como vetor para a solução dos conflitos existentes na sociedade ao se mostrar como categoria, fundamento, princípio e valor constitucional. Porém, vale ressaltar que, ao se falar em fraternidade, não significa que deixarão de serem levados em consideração os interesses egoístas da sociedade, pois é justamente a partir deles que surgem os conflitos humanos que virão a ser regulamentados e solucionados pelo Direito, sempre pautado na busca do bem comum.

É preciso se entender a necessidade e importância do desenvolvimento e propagação da fraternidade nas relações sociais e jurídicas a fim de considerá-la como objeto regulador de tais relações e também por promover a construção de um futuro melhor e uma de sociedade mais justa e igualitária. Evidencia-se que em todos os níveis da relação jurídica, e por que não, das relações sociais, que a fraternidade interfere de maneira positiva para a obtenção da paz social.

É preciso, então, que o homem se coloque em uma atitude de aprender sempre que possível, em respeito a si próprio e aos outros, em um verdadeiro processo de construção, conforme ensina Mill (1991, p. 105-106):

Há sempre necessidade de pessoas que não só descubram verdades novas e indiquem quando o que foi verdade deixou de o ser, como ainda iniciem novas práticas e deem o exemplo de um melhor gosto e senso da vida humana. Isso não o pode desconhecer quem não acredite tenha já o mundo atingido a perfeição em todos os seus métodos e práticas. É verdade que não é qualquer um que pode prestar esse benefício: há apenas alguns poucos, no conjunto da humanidade, cujos experimentos, se adotados pelos outros, constituíram um aperfeiçoamento da prática estabelecida. Mas esses poucos são o sal do mundo, sem eles a vida humana se tornaria uma lagoa estagnada. Não somente introduzem as boas coisas anteriormente inexistentes, como ainda conservam a vida nas que já existem. Se nada de novo houvesse a fazer, deixaria o intelecto humano de ser necessário? Seria isso uma razão

para que os que fazem velhas coisas esquecessem por que se fazem e as fizesse como se fossem gado, e não seres humanos?

O próximo, então, passa a ser o limite da individualidade do homem que progride como pessoa humana e que se torna responsável e comprometido não só com os direitos, mas também com os deveres que decorrem do bem-estar comum, entre ele e os outros, em um verdadeiro exercício relacional de reciprocidade, respeitando sempre o próximo.

Oportuno se torna dizer que a não violência é a proposta da fraternidade para o qual encontrará a legitimidade em um ambiente axiologicamente pluralizado. Em uma convivência humana bem constituída e eficiente é fundamental o princípio de que cada ser humano é pessoa, isto é, natureza dotada de inteligência e vontade livre.

Então a melhor solução para proteger a mulher da violência doméstica é o desenvolvimento e a necessidade que a sociedade, “homem” tem de enxergar o próximo como irmão e não como sexo frágil e desprotegido, visto que a fraternidade como mencionado seria fator de prevenção e não repressão da violência.

Cada vez mais torna-se evidente que ante os mais variados conflitos que flagela a nossa contemporaneidade, a vivência da fraternidade é a que tornará possível a transformação das estruturas sociais, contribuirá para a formação de uma nova cultura que coloque em relevo a riqueza das relações humanas, de modo que possamos compreender que neste século XXI o grande bem a ser agregado aos demais se trata do bem relacional, o qual pode ser apreendido como um meio capaz de reavivar na humanidade a completude da sua existência.

### **3.2 - A instituição de Políticas Públicas e a atuação do Estado no Combate à violência doméstica.**

A agressão doméstica é um assunto que provoca desconforto entre homens e mulheres, não apenas pelo preconceito, como também pelo desconhecimento e influência cultural ultrapassada. Este é um problema que satura a seara privada e invade a esfera pública, precisando de soluções urgentes e improrrogáveis.

A violência e a opressão contra a mulher são fenômenos culturais e sociais incontestáveis na história da humanidade, fazendo com as mulheres tivessem seus direitos humanos violados. Que atingindo a todas as classes sociais, em variados contextos independentemente de faixa etária e sendo vivenciadas em diferentes formas em todas as

camadas sociais, as pessoas estão expostas a altos e diversos níveis de violência, nos variados contextos da vida nacional e em diferentes momentos de sua própria vida.

Violência contra a mulher ainda atinge níveis assustadores. Então mesmo com a existência da Lei Maria da Penha se faz necessário à existência de políticas públicas. O ideal é que não se precisasse da positividade de leis punindo a violência ou a atuação estatal por meio de políticas públicas, que o sentimento de fraternidade já prevenisse a violência.

Como visto no tópico anterior se tivéssemos uma sociedade fraterna, não precisaríamos punir ninguém. A construção de uma sociedade fraterna seria uma forma de prevenção da violência, mas em caso de ocorrência da violência se faz necessário punir o agressor e proteger as vítimas.

Então a Fraternidade seria a prevenção e caso esta não fosse eficiente entraria em cena a atuação estatal por meio das políticas públicas. As políticas públicas representam um importante instrumento de transformação social e implementação da igualdade entre homens e mulheres. Portanto é preciso criar políticas de incentivo para o desenvolvimento de estratégias de reconhecimento da natureza complexa da violência contra a mulher, para alcançar uma abordagem integral do fenômeno na aplicação de medidas resolutivas.

O Brasil é signatário de vários acordos internacionais que remetem, direta ou indiretamente, à questão da violência contra a mulher. Tais compromissos firmados pelo governo brasileiro perante a comunidade internacional criam consenso internacional sobre as matérias discutidas e definem objetivos, o que faz com que os países assumam a responsabilidade de implementar os princípios e programas aprovados pelas conferências como parte de suas políticas.

A Lei Maria da Penha em seu artigo 6º estabelece que: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Assim, a Lei prevê ações afirmativas para que se diminuam as desigualdades sociais, econômicas e políticas.

Por isso, dentro do capítulo que trata sobre as medidas protetivas de urgência, surge no artigo 23, inciso I, a previsão de que a ofendida e também os seus dependentes sejam encaminhados a programas comunitários de proteção ou de atendimento comunitário para que seja preservada a integridade física.

A partir dos anos 70 e 80, várias foram os movimentos de feministas dentro do país, e dentro desse contexto, surgiram os conselhos, que visavam aproximar a sociedade dos entes governamentais, para que se pudesse ter, tanto um órgão de controle como de fiscalização da aplicação de medidas dentro do seio social.

Por isso, há o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, no âmbito federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, e, também, nos estados e nos municípios, conselhos que buscam também a defesa da mulher. Esses últimos, por sua vez, estão ligados à justiça ou secretarias de governo.

Desse modo, os estados deveriam criar esses órgãos por meio de leis e destinar funções específicas para o combate e erradicação da violência contra a mulher, como meio de proteção às vítimas em situação de violência.

Isso porque, a mulher, ao possuir uma medida protetiva de urgência, fica, muitas vezes, sem ter um local para onde ir. Porém, percebe-se o que se necessita é vontade política para sua efetivação.

Por meio desses órgãos seria mais fácil a proteção das vítimas, como também, mais efetivas seriam as medidas protetivas de urgência, pois como se tem observado, elas por si só não são suficientes para sua auto-realização, já que um dos pontos mais questionados, atualmente, é como se efetivar uma norma que contraria questões culturais dentro de uma sociedade.

Diante disso, surgiu um amplo debate sobre as razões que levam o descumprimento das medidas protetivas de urgência. Dentre os tantos pontos, está a ausência de apoio financeiro às vítimas. A Lei Maria da penha trouxe a previsão de garantia de trabalho, como ressalta Dias (2012, p. 163):

O caráter protetivo da Lei Maria da Penha assegurou à mulher vitimizada no ambiente doméstico uma série de garantias. Cercou-a de cuidados sem deixar de atentar à necessidade que tem ela de prover o próprio sustento. Para isso precisa continuar trabalhando. Quando do rompimento do vínculo familiar, por episódio de violência, no mais das vezes, deixa a vítima de contar com o auxílio do varão que, de modo geral, é o provedor da família.

Assim, a manutenção do emprego para as vítimas que trabalham é de fundamental importância para se manter a dignidade da mulher. Uma vez que, quando a vítima se encontra trabalhando e precisa,

também, cuidar da sua integridade física, tende ir embora e deixar o emprego a que estava estabilizada.

A Lei previu perfeitamente tal modalidade e quando se tratar de funcionária pública, o acesso prioritário à remoção pode ser determinado pelo juiz de ofício e, claro, se for da vontade da vítima.

Se for a vítima vinculada à iniciativa privada, poderá o juiz assegurar a manutenção do trabalho ao pedir seu afastamento, fazendo isso por meio de ofício encaminhado à empresa empregadora.

Por outro lado, percebe-se que isso não acontece na prática, e a mulher nessa situação abandona tudo, principalmente, em se tratando de vínculo em empresa privada ou trabalho informal, e vai tentar se afastar em outro local por medo que o marido a procure em seu ambiente de trabalho, considerando que este conheça toda a sua rotina.

Por outro lado, o grande problema está no fato de as mulheres dependerem financeiramente do varão. Conforme pesquisa apresentada pelo Data Senado em 2013, as mulheres se submetiam a viver sob as agressões dos maridos por não terem condições financeiras de se manterem, como se segue:

O principal motivo para as mulheres escolherem essas vias alternativas à denúncia formal é certamente o medo do agressor, fator apontado por 74% das entrevistadas. Em seguida, a dependência financeira e a preocupação com a criação dos filhos foram os fatores apontados por 34% do total de entrevistadas.

De acordo com a pesquisa, os fatores que fazem com que as mulheres permaneçam em situação de violência são, em primeiro lugar, o fato de terem medo do companheiro, e, em segundo, a dependência econômica. Isso porque precisam criar seus filhos e, não tendo renda, necessitam permanecer na mesma casa que o agressor, pois não têm como custear moradia e nem a própria manutenção da alimentação.

Esta dependência financeira é citada por Montenegro (2015, p. 142) em seu livro no qual relata um caso em que uma mulher vítima de violência doméstica se preocupa com o com o pagamento da pensão alimentícia de seus filhos, caso seu o pai deles fosse preso:

A ofendida pergunta se pode falar, e o conciliador com a cabeça, faz o sinal de positivo. A ofendida indaga a sua advogada: “ Se o meu marido for preso quem irá pagar a pensão alimentícia dos meus três filhos? A senhora, doutora? Doutor o senhor poderia me esclarecer o que poderia ser essa possibilidade de acordo?”

O que observamos é que as mulheres têm sido desprovidas de políticas que atendam às suas necessidades específicas para se inserirem no mundo do trabalho. O capitalismo é caracterizado pela competitividade, produção em grande escala, uso predatório dos recursos naturais e fortalecimento da força de trabalho masculina em detrimento do trabalho feminino, que é tido como não trabalho, ou seja, não é valorizado e nem visibilizado.

Faz-se necessário assim à articulação de políticas públicas que pretendam combater a violência contra a mulher e uma das formas é possibilitar a qualificação profissional da mesma.

Visto que um dos grandes obstáculos que fazem com que a mulher permaneça residindo com o agressor e silencie quanto à violência sofrida é a dependência financeira, e, coma qualificação profissional da mulher vítima de violência contribuirá com que acabe essa dependência financeira do agressor, podendo adentrar no mercado de trabalho com mais facilidade e assim melhorar sua qualidade financeira e de vida.

Se a mulher conseguir participar do mercado de trabalho, ela conseguirá sua independência financeira e terá dentro do âmbito familiar força idêntica ao do homem, assim aduz Fernandes (2014, p. 112-113)

À medida que a mulher trabalha e participa do orçamento familiar, gera uma força idêntica à do homem. O relacionamento afetivo aflora sem condicionamentos, livre do julgo financeiro. O amor passa a viver da reciprocidade, das concessões que se permitem os parceiros entre si, do respeito aos valores intrínsecos a cada indivíduo.

Então umas da políticas públicas necessárias seria a busca da qualificação da mulher no mercado de trabalho, visto ser uma das formas de combater este grande problema da violência doméstica. A mulher quando detém fonte de renda, ou seja, tem condições financeiras de sobreviver sem o companheiro, caso venha a sofrer qualquer tipo de violência, não hesitará em denunciar.

Montenegro (2015, p. 142) cita um caso em seu livro de uma mulher que foi agredida pelo marido e a mesma em audiência indaga ao conciliador: “se ele for preso quem vai pagar a pensão alimentícia dos meus filhos?”

Isto só demonstra que a dependência econômica é um fator que intimida a mulher vítima de violência a denunciar e ver processado o agressor.

Do mesmo modo, há a ausência de incentivos financeiros por parte do Estado, mesmo quando não se tem nenhuma renda, haja vista que, até para se fazer parte de algum tipo de programa social, que é seletivo, precisa-se passar por análise da renda familiar e, muitas vezes, a renda do homem entra no cálculo, impedindo a concessão do benefício. Assim, a mulher passa a se sentir aprisionada financeiramente, mesmo como todas as previsões legais.

Por outro lado, mesmo que a mulher não tenha para onde ir, a Lei cuida de lhe assegurar casas de abrigo, porém a omissão do poder público em disponibilizar tais locais é muito grande, prejudicando todo o processo, Como bem demonstra Souza (2013, p. 216):

O inc. II trata da denominadas casas-abrigo, as quais visam principalmente a propiciar a real efetivação da medida protetivas de urgência (MPU) prevista no art. 23 [...] e diante da omissão em implantá-las em número suficiente, após cinco anos de vigência da norma, o resultado tem sido o comprometimento da efetivação do conjunto de ações previstas na totalidade da Lei Maria da Penha, já que garantir um local onde a vítima e os dependentes possam permanecer provisoriamente com segurança e paz de espírito [...] Sem que haja uma política pública séria, em todas as esferas de poder, para garantir a criação e a manutenção de tais casas-abrigos, política de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar tem sofrido sérios percalços [...].

Por isso, sem apoio financeiro, sem abrigo, as mulheres não têm outra escolha, além de um pedaço de papel na mão que determina que o seu marido deve se afastar dela. Mesmo sabendo de todos os riscos, passará a aguentar calada e sofrerá as consequências para que possa se manter e não presenciar os seres que mais ama em situação de miséria, ou seja, os seus filhos.

Portanto, a ineficácia da Lei e a ausência de políticas públicas se tornam cada vez maiores, e as mulheres ficam fadadas ao descaso de um governo que falha ao aplicar a Lei, pois esta, sozinha, não traz muita solução, pelo contrário, torna tal norma ainda mais banal no seio social.

A criação das políticas públicas no combate a violência contra a mulher no cenário brasileiro são marcadas pela constante presença dos movimentos feministas na luta pela igualdade e na defesa dos direitos da mulher.

Falar de políticas públicas é indagar-se a quem mesmo elas servem e o quanto a ação ou não ação governamental impactou na vida de quem elas deveriam ter servido. É preciso salientar que as políticas públicas (e, portanto, as políticas sociais) mudam e variam no tempo e no espaço. Elas não têm um só perfil e uma única destinação.

Segundo Bucci (2006, p. 39), se pode definir Políticas Públicas:

[...] o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados - processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial - visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

O Estado, como ente organizado, tem a finalidade essencial de promoção e proteção dos direitos e garantias individuais, principalmente da dignidade da pessoa humana. É importante e se faz necessário a organização e planejamento de Políticas Públicas que concretizem este fim, ante uma sociedade tão heterogênea e desigual, repleta de discriminações, preconceitos e violências.

Entender a origem e a ontologia de uma área do conhecimento é importante para melhor compreender seus desdobramentos, sua trajetória e suas perspectivas.

Assim, do ponto de vista teórico-conceitual, a política pública em geral e a política social em particular são campos multidisciplinares, e seu foco está nas explicações sobre a natureza da política pública e seus processos. Por isso, uma teoria geral da política pública implica a busca de sintetizar teorias construídas no campo da sociologia, da ciência política e da economia.

As políticas públicas repercutem na economia e nas sociedades, daí por que qualquer teoria da política pública precisa também explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade.

Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, colocar o governo em ação ou analisar essa ação e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações. A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.

Então as políticas públicas são estratégias de ações pensadas, planejadas e avaliadas, onde existe uma racionalidade coletiva na qual tanto o Estado quanto a sociedade desempenham papéis ativos. Há a intervenção do Estado, que envolve diferentes atores que podem ser governamentais ou não governamentais, através de demandas, apoios ou controle democrático.

Para Dias (2015, p. 190):

Necessária a existência de órgãos, instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas à vontade humana, em ações concretas. Assim indispensável a implementação de uma ação de políticas públicas voltada a alcançar os direitos sociais e fundamentais de todos os cidadãos, incluindo, em especial, as mulheres vítimas de violência doméstica.

Essas políticas abrange um campo complexo, perpassando diversas áreas de atuação, desde a constituição da rede de enfrentamento, assistência, proteção contra a violência doméstica, saúde, educação, segurança pública, assistência social, justiça, cultura, entre outros.

Portanto as políticas públicas são mecanismo de intervenção do Estado nas relações sociais, que nos marcos da sociedade capitalista o Estado possui distintas funções, que são criar condições para favorecer a acumulação e legitimar a ordem social e econômica. Assim, a rigor, busca a defesa dos interesses econômicos da sociedade burguesa, atendendo parcialmente alguns interesses dos setores populares, mediante movimentos das forças sociais.

Pinafi (2007, p.05) faz importante referência ao início da parceria dos movimentos de mulheres e feministas com o Estado e a criação de políticas públicas para as mulheres:

A busca destes dois movimentos — de mulheres e feministas — por parcerias com o Estado para a implementação de políticas públicas resultou na criação do Conselho Estadual da Condição Feminina em 1983; na ratificação pelo Brasil da CEDAW em 1984 ao que se seguiu, em 1985, a implantação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e, da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM). A criação das Delegacias de Defesa da Mulher foi uma iniciativa pioneira do

Brasil que mais tarde foi adotada por outros países da América Latina. Pela última pesquisa realizada em 2003/2004, contavam-se 380 delegacias, tendo sua maior concentração na região sudeste (40%). Ao ratificar a CEDAW o Estado brasileiro se comprometeu perante o sistema global a coibir todas as formas de violência contra a mulher e a adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência de gênero.

Observamos que essa parceria resultou no comprometimento do Estado em planejar e organizar políticas de combate à violência contra a mulher, compromisso que se estendeu ao governo federal, estadual e municipal.

Assim, foi criada a Secretaria de Políticas para as mulheres, que segundo o Manual da Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (2011, p. 09-10):

A criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) representou um importante marco para a constituição de uma rede de atendimento às mulheres em situação de violência, na medida em que foram garantidos recursos para a criação de serviços e para a implementação de políticas públicas integradas de enfrentamento à violência contra as mulheres. Assim, com a criação da SPM, em 2003, as ações mudaram de foco e ganharam nova envergadura, com o início da formulação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que lança diretrizes para uma atuação coordenada dos organismos governamentais nas três esferas da federação.

Vale salientar que cabe ao Estado promover políticas públicas que aperfeiçoem e consolidem medidas de prevenção, punição e erradicação de todo tipo de violência contra as mulheres baseadas nos princípios da transversalidade, incluindo relações de gênero, diferenças étnicas e raciais, geracionais, mulheres portadoras de deficiência (física, visual, auditiva e mental), orientação sexual ou qualquer outra especificidade intersetorialidade, para que a questão seja tratada não apenas na área de segurança, mas também de forma interdisciplinar (áreas de saúde, educação, trabalho, etc.) integralidade, para que a

prevenção e o atendimento integrem as esferas governamentais (municipal, estadual e federal).

A Lei Maria da Penha representa uma das medidas apresentadas pelo Estado para permitir que ocorra o aceleração da igualdade de fato entre o homem e a mulher, circunscrita aos casos de violência doméstica e familiar.

Aduz Oliveira (2011, p. 202):

O Direito é um instrumento para a busca e para a manutenção das condições necessárias para a realização do ser humano, ou seja, para o exercício de todas as suas potencialidades. É um meio para um fim: não encontra sua razão em si, mas a descobre no ser humano. Assim, suas imposições não servem para a sua autorrealização, [que é quando] em razão de sua força coercitiva, efetiva-se apenas violência inócua e despropositada que castra o ser humano.

Onde há direito, há sociedade. Onde há sociedade, há direito. Partindo de tal premissa, expressada nos brocardos latinos *ubi ius ubi societas e ubi societas ibi ius*, para Romano, conceituar o direito, inevitavelmente, conduziria ao conceito de sociedade. Desse modo, direito e a sociedade são considerados, como sentidos recíprocos que mutuamente se completam, aduz Romano (2008, p. 29).

Antes de tudo, levar ao conceito de sociedade. Isso em dois sentidos que se completam mutuamente: aquele que não sai da esfera puramente individual – que não supera a vida do indivíduo como tal – não é direito, (*ubi ius ubi societas*) e, ainda, não existe sociedade no sentido verdadeiro da palavra sem que nessa se manifeste o fenômeno jurídico (*ubi societas ibi ius*).

Então a lei é importante para o combate à violência doméstica, mas só se existe sociedade sem direito, mas sozinha não é eficiente e preciso a busca e implementação e outros meios no combate a esta prática tão antiga da violência doméstica.

O Estado precisa criar as leis e regulamentar as relações sociais entre as elas as medidas necessárias para a criação de políticas públicas que busquem a erradicação da violência doméstica.

Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres: inicialmente firmado em agosto de 2007 e reafirmado em

2011, constitui na estratégia de integração entre governo federal, estadual e municipal no tocante às ações de enfrentamento à violência contra as mulheres e de descentralização das políticas públicas referentes à temática.<sup>24</sup>

Na maioria dos municípios brasileiros, não existem instituições componentes dessa rede de atendimento a mulheres vítimas de violência e, quando existem, são apenas algumas e funcionando de forma precária e desarticulada.

Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres: conceitua violência contra mulher, apresenta dados históricos, conceitua enfrentamento à violência e rede de atendimento, dispõe sobre os princípios e diretrizes da Política Nacional, objetivos, ações e prioridades no enfrentamento à violência contra as mulheres, que também deve ser seguida por todos os Estados da Federação e os Municípios.<sup>25</sup>

As políticas públicas e sociais e a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres não dão, na maioria das vezes, o suporte necessário para o rompimento do ciclo de violência e a manutenção das mulheres fora do ciclo, dando-lhes a segurança e as condições socioeconômicas e jurídicas necessárias para seguirem sem os companheiros agressores e reconstruírem suas vidas.

Já afirmava Baggio (2008, p. 123) “o poder público é impelido a tornar-se maestro e fiador das múltiplas solidariedades, públicas e privadas.”

A luta das mulheres não pode ser solitária. É preciso que se atue em rede. Para que as mulheres se movimentem dentro das relações desiguais de gênero e de poder, faz-se necessário que tenham mais espaço na sociedade e que seus direitos sejam garantidos tanto no âmbito privado, quanto no público. As ações dos governos, representadas através das políticas públicas, devem contemplar as necessidades das mulheres não só no que diz respeito ao rompimento do ciclo de violência, mas proporcionando-lhes um empoderamento para

---

<sup>24</sup> BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: 2011.

<sup>25</sup> BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: 2011.

que outros inícios e reinícios aconteçam em suas vidas, sejam estes nos campos educacional, profissional, sentimental, dentre outros.

Uma das maiores conquistas brasileiras dos últimos tempos, em relação ao papel do Estado na garantia de políticas públicas capazes de alterar as desigualdades de gênero, foi a criação da Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres (SPM), no ano de 2003, órgão com estatuto de Ministério, integrante da Presidência da República. A criação desta Secretaria representa uma conquista na compreensão de que as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher não devem contemplar somente o aspecto criminal, mas também, a articulação de diversas áreas.

Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres: diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Rede de Atendimento: conjunto de ações de prevenção, de garantia de direitos, de responsabilização dos agressores, de assistência à mulher em situação de violência.<sup>26</sup>

Afirma Dias (2015, p.190):

Necessária a existência de órgãos, instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas à vontade humana, em ações concretas. Assim, indispensável a implementação de uma Ação de Políticas Públicas voltada a alcançar os direitos sociais e fundamentais de todos os cidadãos, incluindo, em especial, as mulheres vítimas de violência doméstica.

Não é por outro motivo que a Lei Maria da Penha utilizou os verbos será, determinará, assegurará, compreenderá, no tempo futuro, indicando que o tipo de assistência necessária à mulher vítima de violência familiar ainda não existe de forma adequada.

Ressalta-se que a ampliação da rede de enfrentamento colaborou para que as mulheres se sentissem mais seguras ao procurar apoio, já que a rede de atendimento passou a oferecer um serviço integral, e assim foram surgindo novas políticas de atenção, onde se percebeu a

---

<sup>26</sup>BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: 2011.

necessidade de uma maior articulação na rede apresentando um novo cenário para esta problemática.

Um dos serviços oferecidos pela Rede de Atendimento são as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, apontada em Saffioti (2004, p. 89), como uma conquista concreta no campo das políticas públicas dos movimentos femininos, segundo a autora:

A ideia de criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher, apresenta, inegavelmente, originalidade e intenção de propiciar às vítimas de violência de gênero em geral e, em especial, da modalidade sob enfoque, um tratamento diferenciado, exigindo, por esta razão, que as policiais conhecessem a área das relações de gênero. Sem isto, é impossível compreender a ambiguidade feminina.

Observa-se que a criação das Delegacias Especializadas possibilitou um atendimento diferenciado às mulheres, exigindo uma mudança nos modelos de atendimento, pois sentiu-se a necessidade de preparação das policiais para que a mulher se sentisse acolhida e assim encontrasse coragem para denunciar o agressor.

Corroborando com a ideia, Pinafi (2007, p. 05) também concebe as Delegacias Especializadas como uma política conquistada:

Desta forma, a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) vêm efetivar o compromisso assumido perante os sistemas internacionais. Tal iniciativa contribuiu para dar maior visibilidade à problemática da violência contra a mulher, especialmente a doméstica; favorecendo a discussão da natureza criminosa da violência perpetrada sob questões de gênero, além de criar uma via de enfrentamento e erradicação da violência contra a mulher no Brasil.

Apreende-se da autora que as delegacias, foram iniciativas que colaboraram para que a violência contra a mulher fosse vista sob uma perspectiva diferente, fora do espaço familiar.

As políticas públicas de combate à violência foram ainda, responsáveis pela criação de outros espaços, visando à proteção da mulher, entre eles, os Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher - Ligue

180, Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Centros Integrados da Mulher), Casas de Acolhimento Provisório (Casas-de-Passagem), Casas Abrigo, entre outros (BRASIL, 2013).

Por sua vez, as políticas públicas visam responder a demandas, principalmente dos grupos sociais excluídos, setores marginalizados, esferas pouco organizadas e segmentos mais vulneráveis onde se encontram as mulheres. As demandas desses grupos, no geral, são recebidas e interpretadas por pessoal (servidores, servidoras, áreas de gestão e técnica) que ocupam os espaços de decisão e que estão no poder – sem dúvida, influenciados por uma agenda que se cria na sociedade civil através da pressão e mobilização social. No geral, visam ampliar e efetivar direitos de cidadania, também gestados nas lutas sociais e que passam a serem reconhecidos institucionalmente.

A atuação do Estado através das políticas publica se faz necessário no combate a violência doméstica. As políticas públicas são frutos da intervenção do Estado, ou seja, uma resposta do Estado frente à questão Social – no caso aqui, violência contra a mulher - que abrange grande parcela da população atingindo assim, todas as classes sociais. É importante perceber que a implementação de políticas públicas é direito da população e dever do Estado.

Dada à importância de cada política e espaço, ressalta-se que as Casas Abrigo, mostram-se essenciais, pois afasta a vítima do agressor. Assim, a Política Nacional de Abrigamento de Mulheres em Situações de Violência (2010, p. 04-15) o define como:

As Casas-Abrigo são locais seguros que oferecem moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco de vida iminente em razão da violência doméstica. É um serviço de caráter sigiloso e temporário, no qual as usuárias permanecem por um período determinado, durante o qual deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas. [...] O abrigamento, portanto, não se refere somente aos serviços propriamente ditos (albergues, casas-abrigo, casas-de-passagem, casas de acolhimento provisório de curta duração, etc), mas também inclui outras medidas de acolhimento que podem constituir-se em programas e benefícios (benefício eventual para os casos de vulnerabilidade temporária) que assegurem o bem-estar físico,

psicológico e social das mulheres em situação de violência, assim como sua segurança pessoal e familiar.

Compreende-se que esse espaço resguarda a mulher após a denúncia, preservando sua integridade física e psicológica, pois muitas vezes a mulher não faz a denúncia por receios de represálias do agressor.

Quanto aos Centros de Referência, segundo a Norma Técnica de Uniformização (2006, p. 11):

Os Centros de Referência são estruturas essenciais do programa de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, uma vez que visa promover a ruptura da situação de violência e a construção da cidadania por meio de ações globais e de atendimento interdisciplinar (psicológico, social, jurídico, de orientação e informação) à mulher em situação de violência. Devem exercer o papel de articuladores dos serviços organismos governamentais e não governamentais que integram a rede de atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade social, em função da violência de gênero.

Desta forma, a criação das casas-abrigo, representou a instauração de um novo elo da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, ao lado de serviços como os centros de referência de atendimento à mulher e delegacias de polícia. Além de proporcionar uma maior visibilidade dos serviços da rede de atendimento para a população em geral e para as mulheres em situação de violência.

A Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, institui diversos mecanismos na perspectiva de garantir o direito à vida e a vida livre da violência, dentre as medidas, estão às inovadoras medidas protetivas, a mesma Lei no artigo 35, inciso II, institui a casa abrigo como mecanismo para garantir a preservação da vida das vítimas de violência doméstica:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

...

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar.<sup>27</sup>

Nos termos da Lei, Casa Abrigo é um serviço de caráter temporário, com o objetivo de oferecer moradia protegida, funciona em local sigiloso e atendimento integral a mulheres em risco iminente de morte em razão da violência doméstica.

A casa abrigo enquanto política pública representa uma mudança de paradigma, cuja finalidade é promover a ruptura no ciclo de violência. No entanto este serviço enfrenta uma gama de dificuldades e desafios. Portanto a Casa Abrigo constitui um instrumento da Política Nacional de Enfrentamento a Violência Contra a Mulher.

Pode-se observar através destes conceitos que as Casas Abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar constituem uma das primeiras e mais importante políticas públicas de assistência as mulheres sob grave ameaça ou risco de morte. Foram instituídas após, sancionada a lei Maria da Penha que assegura em seus Arts. 23 e 24 garantir a integridade física e patrimonial das mulheres nos casos de risco de morte.

Neste nível de assistência, a principal resposta do Estado esta traduzida na criação de equipamentos denominados Casas-Abrigo, que tem por atribuição prover de forma provisória medidas emergenciais de proteção em locais seguros para acolher mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, acompanhada ou não de seus filhos.

Porém, a implementação destas políticas específicas para as mulheres é apenas um dos passos do processo, pois ela está relacionada e depende de outras ações públicas voltadas para o desenvolvimento econômico, para a educação e para o combate à violência de modo geral. Ou seja, estas políticas servirão para minimizar e proteger a mulher dos problemas sociais vigentes, conforme afirma Silveira (2005, p. 67):

Cresce a implementação de casas-abrigos em todo território nacional. Hoje, elas já são mais de 70, número ainda insuficiente para a realidade brasileira. Entretanto, os abrigos ainda se constituem como um “mal necessário”, diante das inconsistências das políticas publicas para mulheres. Muitas vezes, serve apenas para encobrir a ineficiência do Estado em oferecer

---

<sup>27</sup> Lei Maria da Penha. **Lei n. 11.340/2006**. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.

outras respostas às mulheres, numa perspectiva de proteção à sua vida e aos seus direitos. Em grande número de situações que acabam na casa abrigo, uma série de providências alternativas poderia ser tomada, como o afastamento do agressor da moradia por medida judicial e apoio social em geral (providências como aluguel social e ajuda para alimentos por tempo determinado, entre outras).

Mas política de abrigo apresenta algumas contradições, na medida em que superproteger a mulher, a Lei nº 11.340/2006 viola princípios e normas assentados nas declarações universais de direitos, exemplos: ao restringir ou suspender crianças e adolescentes à convivência familiar; ao privar a mulher de exercer a liberdade de ir e vir.

Além de instrumentalizar a materialização de concepções discriminatórias, sob o pretexto de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, tolhe, ainda que indiretamente, a liberdade dessa mesma pessoa que a norma pretende proteger.

Em março de 2011, o Conselho Nacional de Justiça, publicou a Resolução nº 128, no qual buscou a melhoria, continuidade e a ampliação das políticas públicas de combate a violência doméstica e familiar contar a mulher. Sendo esta Resolução melhorada pela Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.

Desde a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, o CNJ tem se mostrado preocupado e comprometido com a sensibilização do problema da violência doméstica, neste ano foi publicado a portaria nº 15, que institui a política Judiciária de enfrentamento a violência contra a mulher:

Art. 1º. Instituir a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos sobre a matéria.

[...]

Art. 10º - O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, publicará anualmente Relatório Analítico sobre a

Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à  
Violência contra as Mulheres.<sup>28</sup>

Como visto é o problema da violência doméstica é uma preocupação de diversos setores da sociedade, entre eles o Poder Judiciário, inclusive na cobrança ao Estado da instituição de políticas públicas.

Desse modo, considera-se que as Políticas Públicas se fazem necessária na universalização e redução das desigualdades tão almejadas pelas mulheres, assim, tornam-se essenciais, na medida em que combatem a violência contra a mulher, em toda a sua plenitude.

Merece destacar que foi a partir da lei Maria da Penha a violência contra a mulher passou a serem tratada em Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), órgãos de competência civil e criminal criado na perspectiva de oferecer o acesso e atendimento diferenciado para a mulher diante as desigualdades de gênero e combate a todas as formas de violência seja física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial.

Desse modo, na prática os objetivos dos órgãos jurisdicionais devem está em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil na implementação das políticas públicas em Direitos Humanos e, sobretudo, devem primar pelo combate a desigualdade de acesso e as práticas discriminatórias direcionadas a mulher, ações tão recorrente em uma sociedade que tem em suas raízes históricas a supremacia masculina como predominância.

Nessa perspectiva, cabe ao Estado o provimento de assistência judiciária às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme definido nos seguintes artigos:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantida a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede

---

<sup>28</sup> STF. Disponível em [http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/03/48676\\_a321d03656e5e3a4f0aa3519e62.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/03/48676_a321d03656e5e3a4f0aa3519e62.pdf). Acesso em 05/06/2017.

policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.<sup>29</sup>

Assim, está assegurada pela lei a assistência judiciária à mulher vítima da violência, que terá direito ao acompanhamento de advogado legalmente habilitado nos atos processuais. Garantia estendida à esfera penal, garantindo que a vítima possa ter segurança desde sua defesa aos esclarecimentos e informações adequadas.

Ressalta-se a disposição do serviço de honorários advocatícios e custos processuais pela Defensoria Pública ou Assistência Judiciária Gratuita, de forma a garantir a proteção da mulher e evitar descasos de ordem emocionais e psicológicos, com atendimento humanizado.

Com toda esta exposição fática se faz necessário ainda ressaltar que a Convenção do Pará, visto no segundo capítulo deste trabalho, no qual o Brasil é signatário prever em seu art. 8º, políticas públicas que o Estado brasileiro deve adotar para erradicar a violência doméstica contra mulher.

Art. 8º - Os Estados Partes concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

a. fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

b. modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher;

c. fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei, assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher;

---

<sup>29</sup> Lei Maria da Penha. **Lei n. 11.340/2006**. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.

- d. aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetados;
- e. fomentar e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente;
- f. oferecer à mulher objeto de violência acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente na vida pública, privada e social;
- g. estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher;
- h. garantir a investigação e recompilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, com o objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias;
- i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência.<sup>30</sup>

Então se observa que o Estado brasileiro assumiu a responsabilidade de adotar medidas para combater a violência contra a mulher, mas infelizmente pouco vem sendo feito e muito ainda se precisa fazer. Um grande passo já foi dado que fora a criação de Leis e algumas políticas públicas, mas se precisa intensificar a atuação do estado para o que mesmo cumpra com os compromissos assumidos na proteção dos direitos humanos da mulher.

---

<sup>30</sup> SÃO PAULO. **Procuradoria Geral do Estado**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em: 07/06/2017.

## CONCLUSÃO

Este trabalho teve como escopo investigar alguns aspectos que giram em torno da violência doméstica e familiar, tendo como vítima a mulher e apresentar os dispositivos legais que, a priori, deveriam protegê-la em estado de violência.

Iniciou-se essa dissertação dando o conceito de violência, evidenciando que a violência constitui-se de uma força de poder que um indivíduo exerce sobre outro.

Assim, a violência contra a mulher se instala a partir de diversos fatores e apesar de ser mais recorrente nas relações familiares, esse não é o único espaço em que as mulheres sofrem de violência, desse modo, faz-se necessário uma ampla discussão da temática para que se possa pelo menos buscar meios para amenizar o problema.

Citamos o histórico da violência doméstica desde o século XIX, fazendo referência às legislações com ênfase no código penal do século XX até o surgimento da Lei Maria da Penha.

Nessa lei há as chamadas, medidas protetivas e a prisão cautelar que buscam coibir condutas violentas praticadas pelos maridos ou companheiros agressores.

Há falhas, desde os meios jurídicos, assim como muitas cidades não são assistidas por uma defensoria pública, também há uma inoperância frente ao sistema policial (ausência de equipes treinadas ou ausência de proteção policial devido a pequena quantidade do destacamento) e por fim há uma (in)aplicabilidade perante o poder público, assim judiciário e especialmente o executivo pois não possibilitam assistência e recursos às mulheres vítimas de agressões e pós agressões, ou seja, a reincidência de seus agressores, pois as mulheres denunciam nas delegacias as violências, mas retornam ao mesmo teto de seu agressor.

Embora a lei tenha sido criada para proteger a vítima de seu agressor, isso tem se mostrado muito longe de se tornar real, pois, à vítima fica à mercê de seu companheiro agressor convivendo por muito tempo, dia a dia com violências, maus tratos e transtornos psicológicos e moral.

O escopo dessa pesquisa foi a (In) eficácia da Lei Maria da Penha. Mesmo com esse dispositivo há muitos registros de agressões psicológicas e físicas à mulher, visto que segundo o mapa da violência, a quantidade de homicídios contra a mulher em quase nada foi reduzido.

Ficou demonstrado também que a violência contra a mulher desrespeita os pilares da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Porém, a igualdade e liberdade conquistadas somente serão eficazes se caminharem de mãos dadas com a fraternidade.

Portanto, o princípio esquecido da fraternidade é o elo faltante no seio social, pois somente a fraternidade pode tornar efetivos os princípios da liberdade e da igualdade. Desta feita, a fraternidade trará as bases para excluir a violência contra a mulher do seio da família e da Sociedade.

Cabe ao poder público, tornar real a efetivação da Lei 11.340/06, pois se o judiciário aplica a Lei, o Estado não possibilita condições para atender as ocorrências concernentes a violência doméstica. E, assim, gerando no agressor e perante a sociedade um sentimento de impunidade, a Lei Maria da Penha pode até ser bem-intencionada, mas há uma insuficiência em executá-la.

Compreendemos que as políticas públicas tem estreita relação com o Direito, uma vez que, os ordenamentos jurídicos e a intervenção do Estado são efetivados e concretizados por meio de políticas públicas. Desse modo, o Estado como mentor e organizador das políticas deve sempre ter como premissa a garantia da dignidade humana.

Por fim, sabe-se que a Lei é recente e seria pueril pensar que a Lei Maria da penha iria remediar os atos de violência contra a mulher de imediato em nosso estado e país. Espera-se com veemência, é uma adequação, ajustamento e eficiência em cumpri-la no futuro. E assim as mulheres possam realmente ter um futuro com dignidade e sendo valorizadas como mulheres.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 1986.
- ALMEIDA, Mônica G. **Protocolo de Assistência á saúde Sexual e Reprodutiva para Mulheres em situação de violência de Gênero - Atitude contra a violência**. Rio de Janeiro, BEMFAM: 2001.
- ALVES, Marileia Bezerra. **Políticas Públicas de enfrentamento à violência de gênero: uma análise do perfil das mulheres em situação de violência doméstica e familiar em Cabo Frio**. Dissertação de Mestrado, ESS/UFF, Niterói, 2011.
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O Reconhecimento Legal do Conceito Moderno de Família: O Art. 5º II e Parágrafo Único, da Lei Nº 11.340/2006 (Lei Maria Da Penha)**. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 11, 2007.
- ALVES, G. Pedro; VASCONCELOS, M. Mércia. **A lei “Maria da Penha” e o acesso das mulheres à ordem jurídica justa: a efetivação da igualdade começa em casa**. (Monografia – Direito) Universidade do Norte do Paraná. Paraná. 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos> Acesso: 20.05.2016.
- AMARAL, C. C. G. **Debates de gênero: a transversalidade do conceito**. Fortaleza-CE: Editora UFC, 2005.
- AMATUZZI, Mauto Martins. **Rogers: ética humanista e psico terapia**. Campinas: Alínea, 2010.
- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARAGÃO, S. **A vitimização da mulher**. In C. B. Leal & H. Piedade Júnior, *Violência e vitimização: a face sombria do cotidiano*. Belo Horizonte: Del Rei, 2001.

ARAÚJO, M. F. **Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação**. *Psicologia para América Latina, México*, n. 14, out. 2008.

ARAÚJO, M. F.; MARTINS, E. J. S.; SANTOS, A. L. **Violência de gênero e violência contra a mulher**. In: ARAÚJO, M. F.; MATTIOLI, O. (Orgs.). *Gênero e violência*. São Paulo: Arte & Ciência, 2004. p. 17-35.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 15. ed., São Paulo: Verbantim, 2011.

ARAÚJO, Maria de F. **Violência e abuso sexual na família**. *Estudos de Psicologia*, v. 7, nº 2, Maringá, PR, jul./dez. 2002.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando: introdução à filosofia**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1993.

AZAMBUJA, M. P. R.; NOGUEIRA, C. **Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública**. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 101-112, 2008.

AZEVEDO, Maria Amélia et al. **Mulheres Espancadas**. São Paulo: Cortez, 1985.

AZEVEDO, Maria Amélia et al. **Violência física contra a mulher: dimensão possível da condição feminina, braço forte do machismo, face oculta da família patriarcal ou efeito perverso da educação diferenciada?** In: AZEVEDO, M. A. *Mulheres espancadas: a violência denunciada*. São Paulo: Cortez, 1985. p. 45-75.

BAILYN, Bernard. **As origens ideológicas da Revolução Americana**. Tradução Cleide Rapucci; revisão técnica Modesto Florenzano. Bauru, SP: EDUSC, 2003.

BAGGIO, Maria Antônio. **O Princípio Esquecido/1**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

\_\_\_\_\_. **O Princípio Esquecido/2**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2009.

BARROS, Nivia V. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente**. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social. Tese de doutorado. Rio de Janeiro: PUC, 2005.

BARSTED, Leila de A. Linhares. **A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil**. In: Almeida, Suely Souza de (Org.). *Violência de Gênero e Políticas Públicas*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei Maria da Penha: alguns comentários**. ADV advocacia dinâmica. Seleções Jurídicas, São Paulo, dez. 2006.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei “Maria da Penha” – Alguns comentários**. IN: FREITAS, André Guilherme Tavares de (org.). *Novas Leis de Violência Doméstica contra a Mulher e de Tóxicos (Lei 11.340/06 e 11.343/06) Doutrina e Legislação*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

BASTOS, T. B. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha**. Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico, 2011.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BEE, Helen. **A criança em desenvolvimento**. 9 ed. Porto Alegre: ArtMed, 2003.

BESERRA, M. A.; CORRÊA, M. S. M.; GUIMARÃES, K. M. **Negligência contra a criança: um olhar do profissional de saúde**. In:

SILVA, Lygia M. P. Violência doméstica contra a criança e o adolescente. Recife: EDUPE, 2002.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006** : aspectos assistenciais, protetivos, e criminais da violência de gênero. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova Ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORON, Atílio. **O pós-neoliberalismo II**. Que Estado para que democracia? Petrópolis: Vozes, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17. edição, São Paulo: 2005 - Malheiros Editores, 2005.

BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. São Paulo, Martins Fonte, 1982.

BOZON, M. **Amor, sexualidade e relações sociais na França contemporânea**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 3, p. 122-135, 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADFF nº 54**. Relator: Ministro Marco Aurélio Melo . Disponível em:<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=54&classe=ADPF>. Acesso em 11/06/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADFF nº 132**. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=132&classe=ADPF>. Acesso em 11/06/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADFF nº 186**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=186&classe=ADPF>. Acesso em 11/06/2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm> . Acesso em: 18 de novembro de 2016.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) compilado. Acesso em: 10/06/2017.

BRASIL. Lei Nº 11.340, De 7 de Agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> . Data de acesso: 23 de março de 2016.

BRASIL. Lei Nº 13.104, De 9 de Março de 2015. **Lei do Feminicídio**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)> . Data de acesso: 23 de março de 2016.

BRUSCATO, Wilges. **Monografia Jurídica**. Manuel Técnico de Elaboração, P edição, editora Juarez de Oliveira, 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O Conceito de Política Pública**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. 65

CARVALHO, Salode. **Sobre as possibilidades de uma criminologia**. Sistema penal & violência. Porto Alegre, v.4, nº 2, p. 151-168, jul./dez,2012.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos: processo histórico – evolução do mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**, São Paulo/SP: Saraiva, 2010.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06.** Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias.** Tradução de Lydia Cristina. Rio de Janeiro: Agir, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 5. ed. revisada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – OEA, Informe 54/01, caso 12.051, "**Maria da Penha Fernandes v. Brasil**", 16/04/01, parágrafos 54 e 55. [h\\$://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm](http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Serviço.** Disponível em :<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83132-cnj-servico-conheca-a-rede-de-protecao-a-mulher-vitima-de-violencia>. Acesso em: 06 de dezembro de 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), comentada artigo por artigo / Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto.** 2 ed. rev. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

CRETELLA JR, José. **Elementos de direito constitucional.** 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CUNHA, Renata Martins Ferreira da. **Análise da Constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha: lesão ao Princípio da Igualdade.** Revista Iob de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, n. 57, ago./set. 2009.

CURY, Munir. **Direito e Fraternidade.** Disponível em <http://www.pjpp.sp.gov.br/2004/artigos/39.pdf>>. Acessado em 03/09/2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria Geral do Estado**. 30. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

DAL RI JÚNIOR, Arno. **O Estado e seus Inimigos**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria Da Penha Na Justiça**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Beranice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015.

BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2007.

ELUF. Luisa Nagib. **A Lei Maria da Penha**. Disponível em: Acesso em: 28/05/2016.

FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia Através dos Direitos**. Tradução Alexandre Araújo de Souza; et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003.  
FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 16 ed. Petrópolis: Vozes, 1997. FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

FONTANA, M.; SANTOS, S. F. **Violência contra a mulher**. In: BRASIL, Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos. **Saúde da mulher e direitos reprodutivos: dossiês**. São Paulo, 2001. p. 101-128.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Novas Leis de Violência Doméstica Contra a Mulher e de Tóxico**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

FERRI, Erico. **O delito passional na civilização contemporânea**. Campinas, LZN editora, 2003.

FILHO, Altamiro de Araújo Lima. **Lei Maria da Penha Comentada**. Leme -SP: Editora Mundo Jurídico, 2007.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e Mucambos-decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano**. Rio de Janeiro : Global, 2013.

GARCIA, Antonio Carlos Marini. **Fraternidade e cooperativismo breves reflexões**. disponível em [http://www.ruef.cl/ruef\\_espanol/seminario/papers/FRATERNIDADE\\_E\\_COOPERTIVISMO\\_BREVES%20REFLEXOES\\_FINAL.pdf](http://www.ruef.cl/ruef_espanol/seminario/papers/FRATERNIDADE_E_COOPERTIVISMO_BREVES%20REFLEXOES_FINAL.pdf). Acesso em 14 maio 2016.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

GIFFIN, K. **Violência de Gênero**, sexualidade e saúde. Caderno de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 2010.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: UNIJUÍ, vol. I, 2004. (Coleção clássicos do direito internacional/Coordenador: Arno Dal Ri Júnior).

GROSSI, M. P. **Feministas históricas e novas feministas no Brasil**. Antropologia em primeira mão. Florianópolis: PPGAS, n. 28, p. 284-307, 1998.

GOELLNER, Silvana Vilodre. **Mulheres e futebol no Brasil: entre sombras e visibilidades**. Revista Brasileira de Educação Física e Esporte, São Paulo, v.19, n.2, jun. 2005.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUZMÁN, V. **A equidade de gênero como tema de debate e de políticas públicas.** In: FARIA, N.; SILVEIRA, M. L.; NOBRE, M. (Orgs.). *Gênero nas políticas públicas: impasses, desafios e perspectivas para a ação feminista.* São Paulo: SOF, 2000, p. 63-86.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher.** Campinas: Servanda, 2007.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Avaliando a efetividade da lei maria da penha.** Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2048.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf).> Acesso em: 16 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. **Primeiras análises:** Investigando a chefia feminina de família. Disponível em: Acesso em: 21 maio 2016.

KEHL, Maria Rita. **Deslocamentos do feminino.** 2.ed.- Rio de Janeiro: Imago, 2008.

KRUNG, E. G. et al. **Relatório mundial sobre violência e saúde.** Organização Mundial da Saúde, Genebra, 2002. Acesso em 22 de maio 2016.

Lei Maria da Penha. **Lei n. 11.340/2006.** Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.

LEAL, Cesar Barros, TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **O respeito à dignidade da pessoa humana.** IBDH: Fortaleza, 2015.

LIMA, Raymundo de. Para entender o pós-moderno. Revista Espaço Acadêmico, no. 35, abr. 2004 – Mensal – ISSN 1519.6186.

LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene. **Violência doméstica – vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar,** Rio de Janeiro/RJ: Lúmen Júris, 2009.

LINS, Regina Navarro. **A Cama na Varanda:** Arejandos Nossas Idéias a Respeito de Amor e Sexo. 8. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997, p. 17-51.

LIPOVETSKI, Gilles e CHARLES, Sébastien. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004.

LOSSURDO, Domenico. **Democracia ou bonapartismo**. Triunfo e decadência do sufrágio universal. São Paulo: UNESP, 2004.

MADEIRA, Felícia Reicher. **Quem Mandou nascer Mulher?** *Estudos sobre crianças e adolescentes pobres no Brasil*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1996.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARQUES NETO, Agostino Ramalho. **O poder Judiciário na Perspectiva da Sociedade Democrática: o juiz cidadão**. In: Revista *ANAMATRA*. São Paulo, nº 21, 1994.

MASSON, Natália. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: juspodivm, 2015.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **A árvore do conhecimento: as bases biológicas do entendimento humano**. Campinas: Psy II, 1995.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MICHELET, Jules. **História da Revolução Francesa** – da queda da Bastilha à festa da Federação. Tradução de Maria Lucia Machado; consultoria e introdução Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Companhia das Letras, Círculo do Livro, 1989.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Qualificação profissional**. Disponível em <http://trabalho.gov.br/mais-informacoes/qualificacao-profissional>. Acesso em 09/11/2016.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico- crítica**. Rio de Janeiro: 2015.

MURARO, Rose Maire. **A Mulher no Terceiro Milênio: Uma História da Mulher Através dos Tempos e suas Perspectivas para o Futuro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2002.

NEPOMUCENO, V. **O mau-trato infantil e o Estatuto da Criança e do Adolescente**: Os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização. In: SILVA, Lygia M. P. Violência doméstica contra a criança e o adolescente. Recife: EDUPE, 2002.

NOGUEIRA, Conceição. **Um novo olhar sobre as relações sociais de gênero**: feminismo e perspectivas críticas na psicologia social. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

NÓVOA, António. **Diz-me como ensinas, dir-te-ei quem és e vice-versa**. In: A pesquisa em educação e as transformações do conhecimento: Ivanir Fazenda (org). Campinas, SP: Papirus, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: RT, 2006.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Relatório Atualizado sobre o Trabalho da Relatoria sobre os Direitos da Mulher**. Disponível em: . Acesso em: 12 maio 2016.

OLIVEIRA, Olga Maria Bochi Aguiar. **Mulheres e trabalho**: desigualdade e discriminações em razão de gênero o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016,

PALHARES, MFS., and SCHWARTZ, GM. **A violência**. In: Não é só a torcida organizada: o que os torcedores organizados têm a dizer sobre a violência no futebol? [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, pp. 11-26. ISBN 978-85-7983-742-5. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

PAREDES, Eugênia C.; SAUL, Léa; BIANCHI, Kátia S. Rosa. **Violência**: o que tem a dizer alunos e professores da rede pública de ensino cuiabana. Cuiabá: EduFMT/FAPEMAT. Coleção Educação e Psicologia, 2006.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha** - comentários à lei 11.340/2006, 1. ed., Campinas/SP: Russel Editores, 2009.

PASTORELLI, Maria Ivanéa. **Manual de Imprensa e de Mídia**. Do Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Biblioteca dos Direitos da Criança, 2001.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. PINTO

PIOVESAN, Flavia. A estrutura normativa do sistema global de proteção internacional dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. In: PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 2. ed. Bahia: Jus Podivm, 2010.

PORTO, M. **Violência contra a mulher e atendimento psicológico: o que pensam os/as gestores/as municipais do SUS**. Psicologia: ciência e profissão, Brasília, v. 26, n. 3, p. 426-439, 2006.

POLL, M. A., LUNARDI, V. L.; FILHO, W. D. L. **Atendimento em unidade de emergência: organização e implicações éticas**. Acta Paul. Enferm., Cruz Alta, v. 21, n. 3, p. 509-514, 2008.

PROMUNDO. **Da violência para a convivência**. Rio de Janeiro: PROMUNDO, 2001. Disponível em [www.promundo.org.br](http://www.promundo.org.br). acesso em: 05/01/2017.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. Saraiva: São Paulo, 2013.

RAMOS, Margarita Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 20, n.

1, p. 53-73, Apr. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo>. Acesso: 05/10/2016.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório Violência Doméstica**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/06/relatoriofinalcpmi.pdf>. Acesso em 23/06/2017.

RIOS, Roger Raupp. **O Princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual**: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Comentários à nova lei de tóxicos e lei Maria da Penha**. Leme/SP: Imperium, 2011.

RISTUM, M. **O conceito de violência de professoras do ensino fundamental**. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação, Unversidade Federal da Bahia. Salvador, 2001.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Dano Psíquico em Mulheres Vítimas de Violência**. Rio de Janeiro: Lumen, 2004, p. 07.

ROMANO, Santi. **Ordenamento Jurídico**. Trad. Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do Direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SAFFIOTTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTIAGO, Rosilene Almeida. A violência contra a mulher: antecedentes históricos. **Seminário Estudantil de Produção Acadêmica**, v. 11, n. 1, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia Radical**. Curitiba: ICPC:lúmen Júris, 2008.

SANTOS, C. **Exploração/dominação de gênero e a sua relação com a divisão sexual do trabalho na perspectiva dos direitos humanos.**

Anais do V Simpósio Internacional. Lutas Sociais na América Latina. 10 a 13/09/2013.

SANTOS, M. **A intervenção junto aos autores de violência contra mulheres: uma contribuição às Políticas Públicas de enfrentamento à violência contra mulheres.** 2013.

SANTOS, T. **A mulher nas constituições brasileiras.** II Seminário Nacional de Ciência Política: América Latina em debate. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 23 a 25 de setembro de 2009.

SÃO PAULO. **Procuradoria Geral do Estado.** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em: 07/06/2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHRAIBER, L. B., D'OLIVEIRA, A.; COUTO, M. T.; HANADA, H.; KISS, L. B.; DURAND, J. G. **Violência contra mulheres entre usuárias de serviços públicos de saúde da Grande São Paulo.** Revista de Saúde Pública, v. 41, n. 3, p. 359-367, 2007.

SCHRAIBER, L. B. et al. **Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos.** São Paulo: Editora UNESP, 2005. SCHRAIBER E D'OLIVEIRA. **Violência contra mulheres: interfaces com a saúde.** Interface: comunicação, saúde, educação, São Paulo, v. 3, n. 5, p. 11-26, 1999.

SILVA, Ellis Regina Araújo da. **A construção da diferença: identidade, uma questão de gênero?** v. 3. Brasília: Revista Universitas Comunicação, 2005, p. 69- 77.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992, p. 15-39.

SILVA, Marcelo Amaral da. Digressões Acerca do Princípio Constitucional da Igualdade, 2003, apud, FILHO, Willis Santiago Guerra. **Sobre Princípios Constitucionais Gerais: Isonomia e Proporcionalidade.** in RT n.º.719:58/59. Disposto em ><http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4143>< Acesso em 31/08/2016.

\_\_\_\_\_. Digressões **Acerca do Princípio Constitucional da Igualdade**, 2003, apud, FREITAS, Juarez. A interpretação sistemática do direito. Malheiros: São Paulo. p.56. Disposto em ><http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4143>< Acesso em 31/08/2016.

\_\_\_\_\_.**Digressões Acerca do Princípio Constitucional da Igualdade**, 2003, apud, SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001. p. 89. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4143> < Acesso em 01/08/2016.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 2007.

\_\_\_\_\_. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha (11.340/06). Curitiba: Juruá, 2009.

\_\_\_\_\_. Direito penal de gênero. Lei 11.340/2006: **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: . Acesso em: 12/02/2016.

SILVEIRA, L. P. **Serviços de Atendimento a mulheres vítimas de violência.** In: DINIZ, S., SILVEIRA, L.; MIRIM, L. (Orgs.). Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-

2005) – alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006. p. 45-77.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Enfrentando a violência contra a mulher**: orientações práticas para profissionais e voluntários(as). Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

SOUZA, Luiz Antônio de; KÜMPPEL, Vitor Frederico. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher/ Lei 11.340/2006**. São Paulo: Editora Método, 2007.

\_\_\_\_\_. Luiz Antônio De e KUMPEL, Vitor Frederico. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. 2º Ed. São Paulo: Método, 2008.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra Mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

SOUZA, C. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, 2006.

SCOTT, Joan W. **O enigma da igualdade**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 13, n.1, p.11-30, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v13n1/a02v13n1.pdf> Acesso em: 14 de maio de 2016.

STRECK, Luiz Lenio. **Lei Maria da Penha no Contexto do Estado Constitucional**: Desigualando a Desigualdade Histórica, s/d. Disponível em: Acessado em 25 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. **Compreender Direito**: Desvelando as Obviedades do Discurso Jurídico. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STREY, M. N. **Violência de gênero**: uma questão complexa e interminável. In: STREY, M. N.; AZAMBUJA, M. P. R.; JAEGER, F. P. (Orgs.). **Violência, gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 13-43.

SUÁREZ, M.; BANDEIRA, L. **A politização da violência contra a mulher e o fortalecimento da cidadania.** In: BRUSCHINI, C.; UNBEHAUM, S. (Orgs.). *Gênero, democracia e sociedade brasileira.* São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 2002. p. 307-309.

SZNICK, Valdir. **Crimes sexuais violentos.** São Paulo: Ícone, 1992.  
TANAKA, O. Y.; MELO, C. *Uma proposta de abordagem transdisciplinar para avaliação em Saúde. Interface – Comunicação, Saúde, Educação, Botucatu, v. 4, n. 7, p. 113-118, 2000.*

TAQUETTE, S. (Org.). **Mulher adolescente / jovem em situação de violência.** Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2007

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

\_\_\_\_\_. **O que é Violência contra a Mulher:** São Paulo. Brasiliense, 2003. – Coleção primeiros passos n. 314.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal comentado.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

TOURAINÉ, Alain. **Igualdade e diversidade.** O sujeito democrático. São Paulo: EDUSC, 1998.

\_\_\_\_\_. **A busca de si.** Diálogo sobre o sujeito. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

\_\_\_\_\_. **Um novo paradigma.** Para compreender o mundo de hoje. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

VARJÃO, Luiz Augusto Gomes. **União estável:** requisitos e efeitos. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

VENTURA, Heitor Felipe Alves. **A retratação penal da Lei Maria da Penha.** (Monografia) Centro Universitário de Brasília – Faculdades de

Ciências Jurídicas e Sociais. Brasília, 2010. Disponível em:  
<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/> Acesso: 27.10.2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de (Org); **Direito e Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). **Direitos na pós-modernidade**: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 19 - 32.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB editora, 2006.

\_\_\_\_\_. **Entre violentados e violentadores?** São Paulo: Ed. Cidade Nova, 1998.

\_\_\_\_\_.SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Conceito editorial, 2011.

\_\_\_\_\_.CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil**: a negação do ser criança ou adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB Editora, 2007.

VESENTINI, José William. **Sociedade e Espaço** – Geografia Geral e do Brasil. São Paulo: Ática, 1999.

VIANA, Karoline; ANDRADE, Luciana. *Crime e Castigo*. Leis e Letras: Revista Jurídica, nº6, Fortaleza, 2007.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Disponível em:  
[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf). Acesso em 07/06/2017.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015** - homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: Flasco, 2015.

WALLON, Henri. **As grandes etapas do desenvolvimento da criança.** In: GALVÃO, Izabel. Henri Wallon: uma concepção dialética do desenvolvimento infantil. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

WARAT, Luis Alberto. **Territórios desconhecidos:** a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. V. I.

WELZER-LANG, D. **A construção do masculino:** dominação das mulheres e homofobia. Estudos feministas. 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En torno de lacuestión penal.** Buenos Aires: Júlio César Faria, 2005.

ZANGIROLAMO, Nayara Quirino. **Anotações à Lei Maria da Penha.** 2007. 70f. Monografia (Bacharelado em Direito) Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2007

ZUMA, C. **A violência no âmbito das famílias:** identificando práticas sociais de prevenção. Rio de Janeiro, agosto de 2004.